



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

# ***CONSTRUÇÃO DE ESTADOS***

## ***“STATE BUILDING”***

*A intervenção das Nações Unidas na criação do  
Estado do Kosovo*

Mafalda Sofia Madeira Cunha Luís

Dissertação elaborada no âmbito do Mestrado Profissionalizante em  
Direito Internacional e Relações Internacionais

Orientada Pelo Prof. Doutor Lourenço Vilhena De Freitas

Fevereiro de 2017

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - "STATE BUILDING"**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

*Dedicado aos meus pais, pelo amor.*

*Aos meus avós, pela presença.*

*À minha família, pela força.*

*E a todos aqueles, que contribuíram para esta tese ser uma realidade.*

*Ich betrachte auch einen siegreichen Krieg als ein Übel, welches die Staatskünstler zu ersparen bemüht sein muss.*

*Eu considero até uma guerra vitoriosa como um mal, do qual o estadista deve se esforçar para poupar nações.*

**Otto von Bismarck (1815-1898)**

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

**RESUMO**

A presente dissertação pretende descrever a criação das administrações internacionais, promovidas pelas Nações Unidas, como processo de criação de um Estado. Este fenómeno não é algo novo, podendo ser encontrado de forma mais ou menos constante desde a introdução dos Mandatos pela Sociedade das Nações. No entanto, o seu expoente máximo só seria alcançado com as Resoluções do Conselho de Segurança, que permitiram tornar a criação do Estado de Timor-Leste e do Kosovo, como exemplos perfeitos de uma administração que se desenvolveu no de forma a criar um Estado fundamentado na autodeterminação. Foi de forma a melhor compreendermos este efeito que nos propusemos a analisar os temas que consideramos estar relacionados com o assunto, organizando-os em seis capítulos.

Os primeiros dois capítulos da relatam a criação e integração das Organizações Internacionais na Comunidade Internacional, bem como o seu estabelecimento no Direito Internacional Público como um sujeito de Direito. Neste âmbito merece destaque a criação das Nações Unidas, como organização de representação suprema da Comunidade Internacional e única detentora do uso legítimo da força.

Os três capítulos seguintes falam das administrações internacionais, principalmente das levadas a cabo pelas Nações Unidas, e do facto de se poder considerar a Construção de Estados como uma forma de administração internacional, que acaba por produzir frutos para além desta. Um dos exemplos deste tipo de administração é o Kosovo, que se assume no panorama internacional como resultado de uma intervenção humanitária, que se transformou na construção de um Estado em Fevereiro de 2008.

O último capítulo trata da autodeterminação dos povos no contexto da Comunidade Internacional, bem como a sua evolução até ao seu significado atual de independência. Além disso, fazemos uma abordagem ao relacionamento entre autodeterminação e a proibição da Carta das Nações Unidas, explícita no n.º 7 do artigo 2.º, de intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

**Palavras-chave:** ADMINISTRAÇÃO INTERNACIONAL • REGIME INTERNACIONAL DE TUTELA • CONSTRUÇÃO DE ESTADOS • AUTODETERMINAÇÃO • KOSOVO •

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - "STATE BUILDING"**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

**ABSTRACT**

The present thesis intends to describe the creation of an international administration, promoted by the United Nations, as a process of creation of a State. This phenomenon is not new and can be found since the introduction of the Mandates by the League of Nations. However, its higher level would only be achieved with the Resolutions issued by the Security Council for the territory of East-Timor and Kosovo, as perfect examples of an administration that has developed to create a state based on self-determination. It was in order to better understand this effect that we set out to analyze the topics that we consider to be directly related to the subject, organizing them into six chapters.

The first two chapters start with the creation and integration of the International Organization on the International Community, as well as its integration on The International Law, as a subject of international law. From this evolution we would like to highlight the importance of the creation of the United Nations as an organization for the representation of the all International Community, and the only one that can use force against other.

Chapters three to five will talk about international administrations, mainly the ones where the United nations were in charge, and the fact that State Building can be seen as a way of international administration that goes beside the simple administration. On these chapters we will also speak about some specific cases, like the building of the State of Kosovo. On this example we made an analysis of the events that made it possible the independence of the State of Kosovo in February of 2008, as a development of a humanitarian intervention.

The last chapter is about self-determination of the people in an international environment and his evolution until become a synonym of independence. Besides that, we would like to make an approached to the relation between self-determination and the prohibition establish on the n.º 2 of article 7.º of the Chapter of the United Nation that says that States cannot interferer in the matters and subjects of other States, when the matter is an internal affair.

**Key Words: INTERNATIONAL ADMINISTRATION • INTERNATIONAL TRUSTEESHIP SYSTEM • STATE BUILDING • SELF-DETERMINATION • KOSOVO •**

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

## ÍNDICE

### INTRODUÇÃO

<b>1. <u>CAPÍTULO I</u>: As primeiras Organizações Internacionais de carácter geral e a criação das Nações Unidas.....</b>	<b>09</b>
<b>2. <u>CAPÍTULO II</u>: As Nações Unidas e os conflitos internacionais.....</b>	<b>12</b>
1.	
2.	
2.1. Causas de exclusão de ilicitude pelo uso da Força .....	12
2.2. Uso da força pelas Nações Unidas .....	15
<b>3. <u>CAPÍTULO III</u>: Construção de Estados – “<i>StateBuilding</i>” .....</b>	<b>20</b>
1.	
2.	
3.	
3.1. Breve abordagem ao conceito de Estado .....	20
3.2. Conceito de Nação .....	22
3.3. O Estado falhado e colapsado .....	24
3.4. Construção de Estados – <i>StateBuilding</i> .....	27
<b>4. <u>CAPÍTULO IV</u>: Tipos de Administrações Internacionais .....</b>	<b>29</b>
4.	
5.	
6.	
<b>5. <u>CAPÍTULO V</u>: Administrações Internacionais por parte das Nações Unidas .....</b>	<b>31</b>
1.	
2.	
3.	
4.	

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

5.		
5.1.	Introdução histórica .....	31
5.2.	O caso especial do Mandato para Jerusalém .....	39
5.3.	O caso de Timor-Leste .....	41
5.4.	O caso do Kosovo .....	44
	5.4.1.1. Introdução histórica .....	44
	5.4.1.2. A intervenção da NATO/OTAN .....	49
	5.4.1.3. A administração das Nações Unidas .....	52
<b>6.</b>	<b><u>CAPÍTULO VI: As Nações Unidas e a autodeterminação dos povos</u></b> .....	<b>59</b>
1.		
2.		
3.		
4.		
5.		
6.		
6.1.	Ingerência nos assuntos internos .....	64

<b>CONCLUSÕES</b> .....	<b>70</b>
-------------------------	-----------

**BIBLIOGRAFIA**

**INTRODUÇÃO**

A presente dissertação, intitulada Construção de Estados/ “*StateBuilding*” - A Intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo, foi realizada com o objetivo de ser defendida no âmbito do Mestrado Profissionalizante em Direito Internacional e Relações Internacionais, lecionado na Universidade de Lisboa – Faculdade de Direito e sob orientação do Prof. Doutor Lourenço Vilhena de Freitas.

O **tema** trata a formação do Estado do Kosovo como um caso em que as Nações Unidas criaram a autodeterminação de um Estado. A escolha foi feita tendo em atenção

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

as matérias lecionadas na parte curricular do mestrado, nomeadamente em História das Relações Internacionais, Direito das Organizações Internacionais e Direito das Nações Unidas, onde foram abordadas as questões quanto à criação do Estado; o Estado Nação; a autodeterminação; as Organizações Internacionais, o uso da força pelas Nações Unidas; e os Mandatos concedidos pelo Conselho de Segurança.

O primeiro caso de Construção de Estados foi o Estado de Timor-Leste<sup>1</sup>, onde nas palavras de Mónica Ferro<sup>2</sup> “as Nações Unidas e a Comunidade Internacional (foram) chamadas a desempenhar um papel fundamental na fundação de um país”, assumindo para o efeito o papel de *autocracia benevolente*<sup>3</sup> na forma como lidaram com o colapso da máquina Estatal e, a reconstruíram. Esta opção não deixa de ser curiosa pelo facto de as Nações Unidas terem preferido a inovação à aplicação do Regime Internacional de Tutela (capítulo XII da Carta), aplicado anteriormente aos territórios auto-determinados do pós II Grande Guerra. É baseando-nos nesta realidade, que nos propusemos a avaliar a situação específica da criação do Estado no Kosovo, pretendendo para o efeito encontrar a resposta ao porquê de uma região administrativa se ter tornado um Estado Soberano.

Além do estudo do caso específico do Kosovo é fundamental, para compreensão deste trabalho, a análise das alterações em termos políticos, económicos e sociais, implementadas no século XX. Pois são essas alterações que permitiram a implementação das organizações internacionais no espaço do Direito Internacional como sujeitos de Direito Internacional.

Quanto ao método adotado na elaboração do presente trabalho, escolhemos primar pela pesquisa de monografias. Para o efeito consultamos bibliografia de autores clássicos e contemporâneos, teses e artigos científicos. Apesar da extensa pesquisa efetuada sabemos que não reunimos toda a doutrina sobre o assunto, não só por este ser um trabalho desenvolvido no âmbito de um mestrado profissionalizante e sujeito a limites de tempo de execução e palavras, mas também porque acreditamos que importantes fontes foram deixadas de lado por não lermos em qualquer língua eslava.

---

<sup>1</sup> Apesar da Resolução a aplicar ao Kosovo ter sido anterior à de Timor-Leste, o Estado de Timor-Leste formou-se, muito antes do Estado do Kosovo.

<sup>2</sup>Ferro, Mónica; *Ensaio sobre nacionalismos em Timor-Leste, O papel das Nações Unidas na Construção de Estados – o caso de Timor-Leste*; Editora do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 2005; P. 291

<sup>3</sup> Itálico nosso.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

A redação da dissertação foi feita em português, de forma impessoal e na primeira pessoa do plural (nós). Em termos de estilo foi feito em *times newroman*, tamanho 12, (tendo os títulos a particularidade de serem escritos em letra maiúscula e negrito), espaçamento de 1,5 em todo o corpo do trabalho, mas com algumas exceções quanto à capa, índice e bibliografia. Também é de referir a nossa opção de evidenciar em alguns casos palavras/expressões (a negrito), tal escolha foi feita de forma a dar ao leitor uma maior percepção do texto.

A utilização de literatura em língua não portuguesa, não foi feita de forma sistemática, mas numa mistura entre o original em inglês ou a tradução livre para português consoante o que achamos que se enquadrava melhor no texto. O mesmo aconteceu em relação a alguns termos essenciais ao trabalho, como por exemplo, Construção de Estados que tem o seu equivalente em *State Building*.

Quanto à forma da citação destes textos, em vez da forma escolhida para a citação dos textos em português, onde usamos as aspas (“”), nas citações em que utilizamos uma citação em língua não portuguesa a citação foi transcrita em itálico, também em itálico foram escritas todas as palavras em língua não portuguesa.

A lista das referências bibliográficas poderá ser encontrada no final. Esta é um reflexo de todas as obras consultadas durante a elaboração da presente dissertação. Durante o corpo do trabalho, existem diversas referências bibliográficas de forma a melhor identificar as fontes usadas. Quanto às referências bibliográficas dos documentos emitidos pelas Nações Unidas estas não se encontram listadas no último capítulo do trabalho (bibliografia), mas tem uma nota de rodapé a ilustrar o local onde podem ser encontradas.

O método usado nas referências bibliográficas foi o de em primeiro lugar e em relação à primeira referência bibliográfica de um autor e obra usar a referência bibliográfica completa, a partir daí, se houver mais uma referência na página da primeira referência usamos (nome do autor); *ibidem*; P. XX, nas posteriores referências, do mesmo autor e obras, mas localizadas em página diferente usamos (nome do autor); *op.cit*; P. XX.

O último ponto em relação ao método utilizado que gostaríamos de referir é a nossa escolha por mencionar apenas o artigo de que estávamos a fazer referência, quando o mesmo possa ser encontrado na Carta das Nações Unidas. Esta opção foi tomada por considerarmos que se colocássemos sempre a referência à Carta das Nações

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

Unidas, ou mesmo apenas Carta, a repetição da indicação seria demasiada para uma leitura fluida.

Quanto à ordem escolhida para a elaboração da dissertação, optamos pela divisão em seis grandes capítulos, procedendo em alguns casos à introdução de subcapítulos. O índice adotado pretende fazer uma narração da evolução de como foi possível uma organização internacional se equiparar a um Estado em termos de sujeitos de Direito Internacional, permitindo-lhe esse facto criar as condições para a criação, por ela, de um Estado baseado na autodeterminação.

No fim, apresentamos as nossas conclusões de todo o trabalho.

**1. CAPÍTULO I: AS PRIMEIRAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS DE CARÁCTER GERAL E A CRIAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**

A primeira vez que a Comunidade Internacional se organizou foi com a Santa Aliança. Onde num momento após Waterloo (Congresso de Viena de 1815) e a derrota de Napoleão, as grandes potências europeias (França; Império Austro-húngaro; Império Britânico; Império Russo; e Prússia) se uniram num sistema de conferências internacionais, na preservação da paz. Na opinião de Eduardo Correia Baptista<sup>4</sup> esta será a inspiração que justificará a criação do Conselho de Segurança e Assembleia

---

<sup>4</sup> Baptista, Eduardo Correia, O Poder Público Bélico em Direito Internacional: o uso da força pelas Nações Unidas em especial, Almedina, 2003.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

Geralpelas Nações Unidas. Tal pode ser confirmado, por exemplo, pelo artigo 32.º da Carta onde consta que “qualquer membro das Nações Unidas que não seja membro do Conselho de Segurança ou qualquer Estado que não seja membro das Nações Unidas será convidado, desde que seja parte numa controvérsia submetida ao Conselho de Segurança a participar, sem direito de voto, na discussão dessa controvérsia”. Tal opção era já prevista pelo Concerto Europeu, que apenas chamava um Estado extra às cinco potências no caso de este estar diretamente relacionado com a questão em apreço. O sistema do **Concerto Europeu/ Santa Aliança**, apesar de fundado no pressuposto da legitimidade monárquica e da repressão de movimentos nacionalistas e democráticos (algo incomportável com a actual redação do n.º 2 do artigo 1.º), iria sobreviver até 1848, estando o seu fim relacionado com o apoio das potências europeias ao nacionalismo grego.

O fim da Santa Aliança<sup>5</sup> leva à criação de um **Sistema de Conferências**, que seria uma continuação do anterior regime. Aqui, os Estados procuravam construir a paz através do Direito, devendo para o efeito reunir-se em assembleias para discutir as matérias que fossem de interesse comum. A partir deste sistema, os Estados compreenderam que tudo o que os aproximasse em matéria de Direito Internacional os afastava da guerra. O Sistema de Conferências<sup>6</sup> não foi, no entanto, suficiente para conter o despotar da I Grande Guerra, evitar a perda da hegemonia europeia, a divisão de diversos impérios e a origem de novos Estados. Neste contexto, e tendo em atenção os 14 Pontos do presidente dos EUA (Woodrow Wilson<sup>7</sup>), foi criada em 12 de Junho de 1919<sup>8</sup>, através da assinatura do Tratado de *Versalhes*, a Sociedade das Nações<sup>9</sup>, que nasceu para tentar alcançar o equilíbrio internacional.

---

<sup>5</sup> O fim efetivo deste sistema dá-se com a Guerra da Crimeia (1853-1856), onde as hostilidades entre russos e franceses são iniciadas sem a convocação de uma conferência.

<sup>6</sup> É de referir aqui que passamos a um sistema de Conferências e não de Congressos. Os Congressos têm sempre uma componente deliberativa e uma representação ao mais alto nível, já as Conferências podem ou não ter uma componente deliberativa, mas são sempre representadas por delegados do Estado. Aqui denota-se que as potências consideravam que a partir de 1815 todas as questões de maior relevância a nível internacional já tinham sido debatidas, sendo agora importante manter o já estabelecido.

<sup>7</sup> Armando Marques Guedes refere que são os 14 pontos do presidente americano que marcam o nascimento das Organizações Internacionais modernas. Sendo o nascimento aprofundado pelo seu sucessor Franklin Roosevelt com a criação das Nações Unidas - Guedes, Armando Marques, *Estudos sobre Relações Internacionais*, Coleção Biblioteca Diplomática do MNE Ministério dos Negócios Estrangeiros, Portugal, Outubro de 2005.

<sup>8</sup> O *Tratado de Versalhes* foi o primeiro de uma série de tratados de Paz. Este foi assinado em 12-06-1919 estabelecendo a paz com a Alemanha, foi seguido pela assinatura dos tratados de *Saint-*

## **CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**

*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

A **Sociedade das Nações**<sup>10</sup> criada de acordo com o Direito Internacional, tentou alcançar a paz através da cooperação dos Estados com as organizações internacionais. Esta foi a primeira organização internacional de carácter universal (quanto ao número de membros e de matérias que podiam ser discutidas) e tinha como principais objectivos manter a paz e segurança dos Estados, assim como cultivar a cooperação económica, financeira e social entre os mesmos<sup>11</sup>. No entanto, nem todas as potências vencedoras ratificaram o Pacto da Sociedade das Nações (exemplo dos EUA e Rússia [esta viria a ser admitida em 1934 e expulsa em 1939]) e houve uma tendência para a humilhação e exclusão dos derrotados (Alemanha e Áustria), em vez de soluções para a resolução de conflitos<sup>12</sup>. Face aos problemas expostos, a Sociedade das Nações ainda tentou exercer o seu papel de mediadora. No entanto, as constantes violações dos tratados de paz e a sua política permissiva levaram ao desencadear da II Grande Guerra<sup>13</sup>.

No rescaldo da Guerra, as novas grandes potências não apenas europeias, mas mundiais, começaram a desenvolver esforços para uma solução pós-guerra. Nesta situação e apesar de se ter concluído que a estrutura da Sociedade das Nações não era a ideal, achou-se que se estava num bom caminho. Assim, e ainda antes do fim da II

---

*Germain-en-Lay* (em 10-10-1919, paz com a Áustria); *Neilly-sur-Seine* (em 27-11-1919, paz com a Bulgária); *Trianon* (04-06-1920, paz com a Hungria) e *Sèvres* (em 10-08-1920, paz com a Turquia).

<sup>9</sup> A sua constituição está expressa nos vinte e seis primeiros artigos do *Tratado de Versalhes*.

<sup>10</sup> Margarida Salema refere que a Sociedade das Nações “apesar de ter fracassad(a) na sua finalidade principal de manutenção da paz, constitui um passo importante no desenvolvimento das instituições internacionais e é um precedente directo e imediato das Nações Unidas”. Além disso, a autora refere que a organização internacional foi a primeira a sistematizar os grandes princípios de Direito Internacional, além de prever um sistema de segurança baseado na: I) redução do armamento; II) resolução pacífica de conflitos; III) integridade territorial e independência política contra as agressões externas; e IV) sanções contra aos Estados que recorram à guerra – Martins, Margarida Salema de Oliveira, Afonso d'Oliveira Martins, *Direito das organizações internacionais*, 2ª ed. - Volume, AAFDL, Lisboa, 1996, P. 5-6.

<sup>11</sup> A Sociedade das Nações deveria ser uma “organização de cooperação internacional destinada a promover a segurança colectiva, a solução pacífica dos conflitos e a colaboração entre os Estados para o progresso económico e social. Sintetizando, (...) a manutenção da paz e da segurança colectiva, a administração ou fiscalização da administração de territórios coloniais e a cooperação entre os Estados nos campos económico e social.” - Pereira, André Gonçalves, Fausto Quadros, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.ª edição revista e aumentada (reimpressão), Almedina, 2007, P. 462.

<sup>12</sup> Outros problemas foram: a exigência da unanimidade para a tomada de decisões (artigo 5.º do Pacto); a igualdade entre Estados foi levada ao extremo, não havendo qualquer tipo de distinção de tratamento entre as pequenas e as grandes nações; as humilhações impostas a alguns Estados levaram à impulsão de nacionalismos.

<sup>13</sup> Para além da incapacidade da Sociedade das Nações de travar o início da II Grande houve outros fatores que levaram à sua extinção: I) as grandes nações (Reino Unido e França) tinham sido definitivamente substituídas pelos EUA e URSS, e estes não eram parte da Sociedade das Nações; II) era necessária a criação de uma organização com poderes mais amplos; III) os EUA queriam a criação de uma sociedade onde as grandes potências tivessem um papel mais preponderante, que as pequenas nações. - Pereira, André Gonçalves, Fausto Quadros, *op.cit.*, P. 464-465.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

Grande Guerra, as nações recuperaram a ideia da cooperação entre elas e da paz coletiva. Para tal começaram a trabalhar na criação de uma organização internacional cujo objetivo fosse manter a paz e a segurança internacional. Esta nova organização, ao contrário do que aconteceu com a Sociedade das Nações, surgiria do culminar de uma série de acontecimentos<sup>14</sup> que levariam a que em 26 de Junho de 1945 cinquenta e um Estados assinassem a Carta das Nações Unidas (Conferência de São Francisco<sup>15</sup>).

A criação das Nações Unidas teve uma maior ponderação por parte dos membros fundadores. Estes, através da Carta das Nações Unidas, declararam que a organização gozava de personalidade jurídica e que a Carta teria primazia sobre qualquer outra obrigação internacional - artigo 103.º. Foi ainda estabelecido no artigo 1.º, que as finalidades das Nações Unidas seriam quatro: a manutenção da paz e da segurança internacional; a cooperação económica e social internacional; a proteção dos direitos do Homem; e a harmonização da ação das nações de forma a alcançar um objetivo comum.

## 2. CAPÍTULO II: AS NAÇÕES UNIDAS E OS CONFLITOS INTERNACIONAIS

1.

2.

Os conflitos internacionais são uma das maiores preocupações das Nações Unidas, por colocarem em causa a manutenção da paz e a segurança internacional. Estas situações que são da competência do Conselho de Segurança, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º, podem se classificar em:

D) **Ameaça** que é a situação mais abrangente, mas a menos grave. É classificada por Eduardo Correia Baptista como qualquer questão suscetível, seja ela lícita ou não à

---

<sup>14</sup> (1941) - *Carta do Atlântico Norte* - Churchill e Roosevelt propõem a criação de um “sistema de segurança geral assente em bases mais alargadas” do que as da Sociedade das Nações; (1942) – *Declaração das Nações Unidas* – Os Estados Aliados comprometem-se a elaborar no pós guerra um sistema de paz e segurança; (1943) – *Conferência de Moscovo* e de *Teerão* – É reforçada a ideia de que é necessária uma organização internacional que assegure a paz e a segurança internacional; (1944) – *Conferência de Bretton-Woods* – Criação o FMI e do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento; (1944) – *Conferência de Dumbarton-Oaks* – Define-se a estrutura das futuras Nações Unidas; (1945) – *Conferência de Ialta* – Determina-se o sistema de votação do Conselho de Segurança.

<sup>15</sup> Nesta conferência participaram 50 Estados fundadores das Nações Unidas. A Polónia, apesar de não ter participado na Conferência ainda foi qualificada de Estado Fundador, não tendo sido submetida a um processo de adesão.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

luz do Direito Internacional, de criar condições que possam razoavelmente predispor um ou mais Estados a utilizar em curto prazo a força<sup>16</sup>.

Quando estiverem em causa comportamentos lícitos, por serem permitidos à luz do Direito Internacional, o Conselho de Segurança<sup>17</sup> deve apenas alertar o Estado para o ato praticado, não o sancionar<sup>18-19</sup>.

II) **Ruptura da Paz**, onde existe uma situação pautada pela existência de alguma continuidade e por já não haver uma situação de paz. Segundo Corten, esta situação poderá ser abrangente de “todo o recurso à força, ainda que não preencha os critérios, em particular o da gravidade, necessários ao estabelecimento de um acto de agressão”<sup>20</sup>.

III) **Agressão**<sup>21</sup> é de acordo com Eduardo Correia Baptista<sup>22</sup> apenas aplicável aos atos bélicos, praticados por um Estado ou outro sujeito internacional adstrito ao não uso da força. A situação implica que se encontre o responsável e que este seja sujeito à responsabilização internacional ou a um juízo de censura;

Nos dois últimos exemplos mencionados, em que há iminência ou existência efetiva de um conflito, o Conselho de Segurança deve escolher entre aplicar uma de três tipos de medidas não agressivas: (I) medidas provisórias, (II) recomendações (artigo 40.º) ou (III) medidas definitivas (obrigatórias)<sup>23</sup>. Caso estas medidas se mostrem inadequadas, pode o Conselho de Segurança determinar que se deve usar a força

---

<sup>16</sup> Baptista, Eduardo Correia, *op.cit.*, P. 977-997.

<sup>17</sup> A atuação do Conselho de Segurança nesta situação pode ser efetuada por (I) sua própria iniciativa (artigo 34.º e n.º 1 do artigo 36.º), (II) por iniciativa da Assembleia-Geral (n.º 3 do artigo 11), (III) por iniciativa do Secretário-Geral (artigo 99.º) ou (IV) por iniciativa de qualquer Estado membro ou não membro.

<sup>18</sup> Eduardo Correia Batista defende que esta interpelação deve ser vista como uma exceção ao n.º 7 do artigo 2.º, defendendo para o efeito que por estar em causa a manutenção da paz, o Conselho de Segurança poderá adotar medidas compulsivas nos termos do Capítulo VII - Baptista, Eduardo Correia, *op.cit.*, P. 977- 997.

<sup>19</sup> O Conselho de Segurança pode, de forma não vinculativa, tentar (I) convidar as partes para que cheguem a uma solução pacífica (n.º 2 do artigo 33.º), (II) proceder à abertura de um inquérito (artigo 34.º), (III) recomendar às partes um processo ou método que conduza a uma solução (n.º 1 do artigo 36.º) ou (IV) recomendar uma solução adequada (n.º 2 do artigo 37.º) - Miranda, Jorge, *Curso de Direito Internacional Público*, 3.ª edição revista e atualizada, Principia, Outubro de 2008; P.272.

<sup>20</sup> Pereira, Maria de Assunção do Vale, *A intervenção humanitária no Direito Internacional contemporâneo*, tese de doutoramento sob a direção do Professor Doutor Wladimir Brito e Professor Doutor José Alberto de Azeredo Lopes, Universidade do Minho – Escola de Direito, 2008, P.162.

<sup>21</sup> A Assembleia Geral definiu agressão na sua Resolução 3314, de 14 de Dezembro de 1974: *Aggression is the use of armed force by a State against the sovereignty, territorial integrity or political independence of another State, or in any other manner inconsistent with the Charter of the United Nations, as set out in this Definition.*

<sup>22</sup> Baptista, Eduardo Correia, *op.cit.*, P. 1000-1003.

<sup>23</sup> Em último caso o Conselho de Segurança pode condenar os Estados infratores em sanções ou medidas coercivas (artigo 41.º). Estas podem ser de diferente ordem: económica (a Sociedade das Nações só tinha esta opção), interrupção das comunicações e/ou das relações diplomáticas com o Estado infrator - Miranda, Jorge, (2008), *op. cit.* P. 274.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

(através de meios aéreos, terrestres ou marítimos) para resolver o conflito e restabelecer a paz e a segurança internacional (artigo 42.º)<sup>24</sup>.

## 2.1. CAUSAS DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE PELO USO DA FORÇA

Como se pode ver pelo anteriormente exposto, o uso da Força é uma das áreas mais controversas do Direito Internacional. A proibição do uso, ou da ameaça, nasceu no pós II Grande Guerra, resultado do temor manifestado pelos Estados, que os excessos cometidos durante a Guerra pudessem voltar a acontecer. Assim, os Estados decidiram que seria no interesse da Comunidade Internacional que o não uso da força estivesse expressamente proibido, tendo para o efeito determinado a proibição através da sua inclusão na Carta das Nações Unidas no n.º 1 do artigo 1.º e n.º 4 do artigo 2.º<sup>25</sup>-  
26.

Apesar da proibição, a Carta legitima o uso da força I) pelo Conselho de Segurança, por este ser o *procurador* da Comunidade Internacional; II) pelos Estados, quando esteja em causa a legítima defesa (individual ou colectiva - artigo 51.º) efetuada com respeito pelos princípios da Proporcionalidade<sup>27</sup> e da Necessidade<sup>28</sup>; ou III) quando esteja em causa a assistência às Nações Unidas (n.º 5 do artigo 2.º).

Além dos casos *supramencionados*, a doutrina divide-se muito em relação a acolher no seio do Direito Internacional outras causas de exclusão de ilicitude. No entanto, um dos exemplos que tem despertado mais interesse neste âmbito é a legítima defesa por questões Humanitárias<sup>29</sup>. Tendo sido uma questão muito discutida em Março

---

<sup>24</sup>Nesta situação, o Conselho de Segurança deve definir a estratégia de intervenção, que é aplicada pelos membros das Nações Unidas, através de um acordo ou acordos especiais celebrados entre o Conselho de Segurança, os membros das Nações Unidas e os Estados.

<sup>25</sup>Pereira, Maria de Assunção do Vale, *op. cit.*; P. 152-153.

<sup>26</sup> Segundo Malcolm Evans, apesar da proibição expressa do n.º 4 do artigo 2.º da Carta, desde 1945 já se registaram mais de 100 grandes conflitos. - Evans, Malcolm, *International Law*, 1.ª edição, Oxford University Press, 2003, P. 589.

<sup>27</sup> Miranda, Jorge, (2008), *op. cit.*, P. 269- 270.

<sup>28</sup> Malcolm Evans dá o exemplo de dois tipos de possíveis Legítimas Defesas que tem posições controvertidas junto da doutrina, a legítima defesa preventiva, como forma de acabar com uma possível agressão que ainda não foi iniciada, mas que se espera que seja em breve; e a legítima defesa como forma de proteção de nacionais no estrangeiro. Ambos os casos parecem ser aceites apenas pelo Reino Unido, EUA e Israel. - Evans, Malcolm, *op.cit.*, P. 600-602.

<sup>29</sup> Maria Vale Pereira define a intervenção humanitária como “situações em que um ou mais Estados decidem, por sua iniciativa, intervir por via coercitiva – e, mais especificamente, pelo uso da

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

de 1999, durante o ataque aéreo, de 68 dias, lançado sobre o território da Jugoslávia, a situação nunca viria a reunir o consenso da doutrina. Na altura, a justificação apresentada pela NATO, que não contava com uma autorização do Conselho de Segurança das Nações Unidas para a utilização da força naquela situação, foi a de que o governo de Belgrado estaria a ignorar a gravíssima situação de catástrofe humanitária vivida pelos cidadãos do Kosovo de origem albanesa, não sendo ainda possível a aplicação de meios de resolução pacífica de conflitos<sup>30</sup>. A justificação levantou a oposição de vários Estados, que alegaram que a violação dos Direitos Humanos não legitimaria o uso da força<sup>31</sup>, e que existe mesmo uma violação do n.º 4 do artigo 2.º da Carta, por o artigo não salvaguardar esta exceção. Apesar do exposto o Conselho de Segurança<sup>32</sup> não aprovou a Resolução condenatória da atuação da NATO.

Quanto a esta questão, somos da opinião que apesar da simpatia mostrada pelo Conselho de Segurança, ao não condenar a ação, um ato isolado não é suficiente para criar costume internacional. Logo, somos da opinião que uma solução consensual nesta matéria estará longe de ser alcançada.

## **2.2. USO DA FORÇA PELAS NAÇÕES UNIDAS**

Como foi referido no capítulo anterior, as Nações Unidas, através de decisão do Conselho de Segurança<sup>33</sup>, podem utilizar a força. Tal resulta do facto destas serem as titulares do poder público bélico.

---

força – no território de outro Estado, sem o consentimento deste, com vista a proteger um grupo de indivíduos que são vítimas dos comportamentos das autoridades desse Estado ou então que este Estado não tem capacidade – por colapso das suas instituições –, ou interesse em proteger e cujos direitos fundamentais estão a ser violados de uma forma grave e generalizada.” – Pereira, Maria de Assunção do Vale, *op.cit.*, P. 6.

<sup>30</sup> No entanto, e de acordo com a definição dada na sessão de 2003 do *Institut de Droit International*, que teve lugar em Bruges, assistência humanitária será “o conjunto dos actos, actividades e meios humanos e materiais relativos ao fornecimento de bens e de serviços<sup>14</sup> de natureza exclusivamente humanitária, indispensáveis à sobrevivência e à satisfação das necessidades essenciais das vítimas de catástrofes”, – Pereira, Maria de Assunção do Vale, *op.cit.*, P. 6.

<sup>31</sup> Evans, Malcolm, *op.cit.*, P. 596.

<sup>32</sup> Sobre a relação das Nações Unidas com o Direito Humanitário ver as resoluções da Assembleia Geral: I) 43/131 (1998) - *Assistência humanitária às vítimas de catástrofes naturais e situações de urgência equiparáveis*; II) 45/100 (1990); III) 46/182 (1991) onde constam os princípios orientadores; e do Conselho de Segurança 688 (1991).

<sup>33</sup> De acordo com a ideia inicial do Capítulo VII, o que se pretendia era que o Conselho de Segurança fosse o único sujeito internacional capaz de controlar o uso da força. A prática tem se revelado

## **CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**

*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

Apesar de lhes ser permitido usar a força, as Nações Unidas não dispõem de contingentes militares. Assim, todas as suas operações militares são efetuadas por militares de Estados Membros<sup>34</sup>, que de acordo com a Resolução 49/59, de 9 de Dezembro, estarão sob a autoridade e controlo das Nações Unidas<sup>35</sup>. O uso da força por estes Comandos acontece apenas em última instância, pois não nos podemos esquecer que as Nações Unidas têm por objectivo manter a paz. Nesse modo, antes de aplicar uma medida nos termos do Capítulo VII, o Conselho de Segurança deve tentar aplicar uma medida do Capítulo VI, que apesar de ser uma recomendação não vinculativa, consegue ser muitas vezes o suficiente para resolver um conflito. Dentro das recomendações, as Nações Unidas podem atuar de três formas, antes de utilizarem a força:

**Fazer a Paz / *Peacemaking*** – É uma atuação preventiva de forma a evitar o início dos conflitos. Aqui, tenta-se, através da utilização de meios diplomáticos, evitar o início de hostilidades. As conversações podem ser iniciadas pelo Secretário-Geral ou pelo Conselho Segurança;

**Manutenção da Paz / *Peacekeeping***: Inicia-se quando já se tem um conflito e se pretende que o conflito termine para que a paz seja restaurada. Estas operações<sup>36</sup>, pautadas pela imparcialidade, não utilizam meios coercivos<sup>37</sup> e efetuadas com o

---

contrária a esta ideia, tendo para o efeito em muito contribuído o direito de veto dos cinco Estado permanentes (China, EUA, Federação Russa, França, Reino Unido) do Conselho de Segurança, que levaram à introdução do n.º 7 do artigo 2.º (não ingerência nos assuntos internos). Este ato levou à diminuição do poder do Conselho de Segurança ao vedar o uso da força a estas situações, além de fazer com que todas as suas classificações de situações nos termos do artigo 39.º sejam muito cautelosas, havendo uma preferência pela indicação do capítulo VII, em vez de uma situação – Evans, Malcolm, *op.cit.*, P. 607.

<sup>34</sup> Que serão classificados como um órgão subsidiário nos termos do artigo 29.º.

<sup>35</sup> Baptista, Eduardo Correia, *op.cit.*, P. 733.

<sup>36</sup> Em termos históricos e apesar de eventuais divergências doutrinárias, pode-se considerar que a primeira Operação de Manutenção de Paz ocorreu em 1947, com o envio de uma Missão de Observação para os Balcãs – UNSCOB, onde forças militares da Albânia, Bulgária e ex-Jugoslávia foram enviadas para a Grécia a fim de evitar a guerra civil. No entanto, foi só no ano de 1956, com a Resolução *Acheson/União para a Paz*, que as Nações Unidas reconheceram o termo *peacekeeping* como criação da Comunidade Internacional. É ainda de referir que segundo Malcolm Evans é a partir da UNPROF (missão criada para a Croácia, mas depois aplicada á Bósnia) houve uma transformação nas operações de manutenção da Paz. Aqui, os elementos tradicionais de imparcialidade, quase não utilização de armas, não uso da força e consentimento das partes foi substituída por uma ordem para criar as condições de paz e segurança necessárias para a negociação de um acordo, bem como a autorização do uso da força para salvaguardar a efetiva entrega de ajuda humanitária – Evans, Malcolm, *op.cit.*; P. 612.

<sup>37</sup> Assim, qualquer tipo de utilização da força deve ser apenas a necessária para alcançar os objetivos a que se propôs a missão ou para autodefesa dos seus elementos.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

consentimento dos Estados interessados<sup>38-39</sup>, podem ser classificadas como de pequena (simples observação dos conflitos<sup>40</sup>) ou maior dimensão (utilização de contingentes militares)<sup>41</sup>.

**Construção da Paz /Peacebuilding:** Introduzida na década de 90, destinam-se à consolidação da paz, através do fortalecimento das estruturas internas. Deve ser iniciadas após o *Peacekeeping* e pretende restabelecer a ordem e a segurança interna, através do fortalecimento do Estado de Direito, do respeito pelos Direitos Humanos e do crescimento económico e social.

Já no âmbito do Capítulo VII e através da sua invocação expressa, vamos ter a **imposição da Paz/Peaceenforcement:** Usada quando se chega à conclusão que a abordagem não evasiva e não armada não é eficaz, sendo necessária uma abordagem mais intensiva. São fruto de uma Resolução do Conselho de Segurança, e realizadas através da aplicação de medidas coercivas, sem o consentimento do Estado intervencionado e destinadas à restauração da paz e da segurança internacional.

Dos meios expostos, o último é o único previsto na Carta (Capítulo VII). O que vai estar em causa com a aplicação deste Capítulo é a atuação das Nações Unidas como únicas titulares do poder público bélico (poder coletivo que cabe ao conjunto de todos os Estados, devendo por estes em conjunto ser decidido e executado<sup>42</sup>), exercido pelo Conselho de Segurança, através de atos obrigatórios presentes nos artigos 39.º a 42.º, n.º 2 do artigo 53 e n.º 2 do artigo 94.º; ou recomendações (não obrigatórias), efetuadas nos termos do Capítulo VI. A aplicação de este poder necessita do reconhecimento expresso<sup>43</sup> de uma situação do artigo 39.º. Tal necessidade é justificada pela necessidade de Segurança Jurídica que o uso da força em contexto internacional necessita. Em

---

<sup>38</sup> Lobo, António da Costa, *Operações de Paz nas Nações Unidas*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. XLVII, 1971, P. 59.

<sup>39</sup> Outra possível definição para as OMP é a encontrada no *The blue helmets. A review of United Nations Peace-Keeping: As The United Nations has evolved over the years a peace keeping operation has come to be defined as an operation involving military personnel, but without enforcement powers, undertaken by United Nations to help maintain or restore international peace and security in areas of conflict. These operations are voluntary and are based on consent and cooperation. While they involve military personnel, they achieve their objective not by force of arms, thus contrasting them with the enforcement action of the United Nation under the article 42.*

<sup>40</sup> Caxemira (1948-1958 /1965-1966); Palestina (1948); Kuwait (1991); Namíbia (1989).

<sup>41</sup> Angola (1989-1995); Somália (1991-1993); Moçambique (1993-1994); Timor-Leste (2000-2003).

<sup>42</sup> Este seria ainda um *co-poder* porque todos os Estados, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, são detentores da mesma soberania em termos internos e externos - Baptista, Eduardo Correia, *op. cit.*, P. 387- 388.

<sup>43</sup> Através (I) indicação expressa a presente situação é uma Ameaça à Paz, Ruptura ou Agressão, ou (II) invocação do Capítulo VII, ou (III) invocação de um artigo do Capítulo VII.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

relação às resoluções, estas podem ser de dois tipos: pacíficas/ preventivas (artigos 40.º e 41.º) ou bélicas/ coercivas (artigo 42.º). No entanto, o normal é o uso conjunto dos dois tipos de medidas.

Tendo em conta o exposto, podemos classificar as forças das Nações Unidas em<sup>44</sup>:

**Força de Manutenção da Paz** – São as mais utilizadas pelas Nações Unidas. Estas apenas podem usar a força para a autodefesa da missão, membros ou civis. O seu estabelecimento está dependente do consentimento dos Estados envolvidos.

**Força de Imposição da Paz** - São criadas para aplicarem a força na execução do Mandato, mesmo que para o efeito tenham de tomar partido por uma das partes. É um tipo de missão que não necessita de consentimento das partes, mas que pretende aplicar o que foi acordado. Em princípio, este tipo de forças foram aceites ao início pelas partes, tendo o consentimento sido retirado no processo. A falta de consentimento não interfere na execução do Mandato.

**Forças Bélicas** – São criadas quando é necessária a aplicação em larga escala de uma intervenção com o objectivo de alteração a uma situação de facto. É um tipo de força que não tem o consentimento de nenhuma das partes, e que o seu Mandato é unilateralmente definido pelo Conselho de Segurança nos termos do artigo 42.º.

Apesar da existência das Forças *supramencionadas*, as Nações Unidas tem uma preferência pelo **uso privado habilitado**. Aqui, o que está em causa é o uso da força por um Estado, através da execução de um Mandato conferido pelas Nações Unidas, ou seja, vamos ter uma habilitação pública a conferir a uma entidade sem legitimidade própria a possibilidade de exercer a exceção à norma de Direito Internacional Público mais importante, o exercício do um poder bélico<sup>45</sup>. É de ter em atenção que este Mandato não pode ser imposto pelas Nações Unidas, mas tem de ser aceite pelo(s) Estado(s). Caso contrário, este poderá recusar o Mandato nos termos do artigo 25.º.

Mas o que é o uso habilitado da força? É o exercício de atos que podem ser imputados juridicamente às Nações Unidas<sup>46</sup>, por uma entidade sem legitimidade<sup>47</sup> para

---

<sup>44</sup> Baptista, Eduardo Correia, *op. cit.*, P. 740- 746.

<sup>45</sup> Baptista, Eduardo Correia, *op. cit.*, P. 911- 912.

<sup>46</sup> Baptista, Eduardo Correia, *op. cit.*, P. 51-58.

<sup>47</sup> Existem dois tipos de entidades que podem ser habilitadas (I) uso privado regional habilitado – onde uma estrutura pré-organizada de Estados recebe uma habilitação para exercer o Mandato (n.º 2 do artigo 53.º); ou (II) uso privado estadual habilitado – onde o Mandato é dado a um Estado ou grupo de Estados.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

o fazer, mas que recebe uma habilitação para o exercer. Apesar de esta ser uma forma comum das Nações Unidas intervir em conflitos, é também uma figura que levanta algumas questões, nomeadamente pelo grau de autonomia que os Mandatos atribuem às forças habilitadas. Com diz Eduardo Correia Batista<sup>48</sup>, esta é uma figura que apresenta vários perigos, porque apesar de haver um dever de informação e exercício do Mandato tendo em conta os fins estabelecidos, existe autonomia de meios. Para salvaguardar a segurança jurídica e os próprios sujeitos internacionais, a Carta limita a utilização do Poder Público Bélico às três/quatro situações do artigo 39.º: ameaça à paz; rutura da paz; agressão e à possibilidade de suspensão/revogação da Carta e posteriormente tomada de decisão pela Comunidade Internacional através da Assembleia Geral.

A questão do uso da força também foi apreciada pela jurisprudência internacional, nomeadamente pelo Tribunal Internacional de Justiça. Este através do Caso Nicarágua<sup>49</sup>, relacionado com a utilização de força militar e paramilitar em e contra Nicarágua, pelos EUA, veio pronunciar-se e regular a utilização da força pelos sujeitos do Direito Internacional. Neste sentido, o tribunal referiu que a proibição do não uso da força é um costume internacional. Além disso, existe um dever de não intervenção nas políticas internas de Estados terceiros. Este é um dever que advém do direito que cada Estado tem de conduzir os seus assuntos sem interferência e que pode ser fundamentado através do n.º 4 do artigo 2.º da Carta das Nações Unidas, onde consta que “os membros deverão abster-se nas suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao uso da força, quer que seja contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado, quer seja de qualquer outro modo incompatível com os objectivos das Nações Unidas”.

---

<sup>48</sup> Baptista, Eduardo Correia, *op. cit.*, P. 911 – 912, 975 – 977.

<sup>49</sup> Disponível em <http://www.icj-cij.org/docket/?sum=367&p1=3&p2=3&case=70&p3=5>.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

**3. CAPÍTULO III: CONSTRUÇÃO DE ESTADOS – “STATE BUILDING”**

**3.1. BREVE ABORDAGEM AO CONCEITO DE ESTADO**

O Estado nasce do êxito das Revoluções Americana e Francesa estabelecendo-se no panorama político dos séculos XIX e XX como o sujeito de Direito Internacional Público mais importante e apoiado no conjugar de três ideias: (I) Nação; (II) Secularização e (III) Soberania<sup>50</sup>. Para o Direito, isso representou uma centralização do

---

<sup>50</sup>Novais, Jorge Reis, *Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra Editora, Agosto de 2004, P. 16-19.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

poder, onde deixamos de ter o monarca como um *primo inter pares*, para passar o rei se assumir como uma pessoa distinta das classes que compõem o Estado.

O Estado vai então ser definido por Hobbes<sup>51</sup> como “uma pessoa de cujos actos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por cada um como autora, de modo a ela poder usar a força e os recursos de todos, de maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum”. Neste contexto nasce, em França, Jean Bodin (1530-1596), que vai defender a ideia que o poder deveria ser na totalidade detido pelo monarca, em vez de dividido pelas classes. Essa concepção vai levar o autor a criar o conceito de **Soberania** definido como um poder absoluto e perpétuo de uma República (Estado), não limitado no tempo ou no espaço. Este conceito constituído por três elementos: (I) Poder (capacidade de se impor aos outros); (II) Perpétuo (de forma contínua e independentemente da rotatividade dos governantes) e (III) Absoluto (não dependente de terceiros) seria um poder supremo (na ordem interna) e independente (na ordem externa) de qualquer lei positiva (*princeps a legibus solutus*)<sup>52-53</sup>, onde o *Rei* apenas teria de prestar contas a Deus, pois apesar de isento em relação às leis internas, estaria sempre sujeito ao Direito das Gentes.

O conceito de Soberania (como poder absoluto de um Estado) seria complementado no século XIX, por Georg Jellinek, que definia o Estado como uma “unidade de associação dotada originalmente de poder de jurisdição e formada por homens assentes num território”<sup>54</sup>, resultante de fenómeno histórico, onde um determinado povo exerce sob um determinado território um poder próprio e incondicional<sup>55</sup>. Neste sentido, o autor classificou **povo** como o elemento sujeito ao poder, ou seja, o que vai exercer e ser destinatário da soberania; **poder político** como a manifestação da soberania ao nível interno (através da organização política da sociedade) e externo (permitindo que os Estado se relacionassem num espírito de igualdade); e **território** como lugar juridicamente delimitado onde se encontra o povo e o poder político.

---

<sup>51</sup> Homem, António Pedro Barbas de e Pedro Caridade de Freitas, Textos de apoio de História das Relações Internacionais, AAFDL, 2013, P. 21.

<sup>52</sup>Caetano, Marcelo, *Direito Constitucional*, Volume I, Forense, Rio de Janeiro, 1987, P. 169.

<sup>53</sup> Outros autores ainda se pronunciaram sobre o que é a Soberania. Acreditamos que são de destacar as posições de Rousseau, que acreditava que a Soberania é o exercício da vontade geral, indivisível e alienável; e Hegel, que dizia que a Soberania não deriva do povo, mas do próprio Estado.

<sup>54</sup> Homem, António Pedro Barbas de e Pedro Caridade de Freitas, *op. cit.*, P. 21.

<sup>55</sup>Miranda, Jorge, Teoria do Estado e da Constituição, Rio de Janeiro, 2007, p. 181ss.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

Na doutrina nacional destacam-se os estudos de Marcelo Caetano<sup>56</sup>, que considerava o Estado constituído por “um povo fixado num território, de que é senhor, e que dentro das fronteiras desse território institui, por autoridade própria, órgãos que elaborem as leis necessárias à vida coletiva e imponham a respectiva execução”. Para o autor, o Estado é também constituído por três elementos (I) o **povo**, ou seja, “a coletividade humana que, a fim de realizar um ideal próprio de justiça, segurança e bem-estar, reivindica a instituição de um poder político privativo que lhe garanta o direito adequado às suas necessidades e aspirações. (...) O Povo é, pois, o conjunto dos indivíduos que para a realização de interesses comuns se constitui em comunidade política, sob a égide de leis próprias e a direção de um mesmo poder”; (II) como a comunidade que constitui o Estado tem de ser sedentária esta tem de se fixar num **território** delimitado geograficamente através de fronteiras. Neste território a colectividade deve exercer *ius imperium* quanto a tudo a que nele se encontra<sup>57</sup>; (III) e **opoder político**, qualificado como “a faculdade exercida por um povo de, por autoridade própria (não recebida de outro poder), instituir órgãos que exerçam o senhorio de um território e nele criem e imponham normas jurídicas, dispondo dos necessários meios de coação”. Cabe a este poder a criação de normas jurídicas capazes de originar determinada ordem jurídica própria.

Mas não basta um Estado reunir os elementos fundamentais à sua criação, é também preciso que haja um reconhecimento deste novo sujeito de Direito Internacional. Assim, podemos classificar o reconhecimento como “um acto político unilateral, com consequências legais nacionais e internacionais, no qual um país reconhece um acto ou estatuto de outro Estado ou governo. O reconhecimento da independência de um Estado permite estabelecer acordos internacionais, condição fundamental para o estabelecimento da soberania”<sup>58</sup>. Em relação à natureza a atribuir ao ato de reconhecimento temos de mencionar duas possíveis teorias, a do ato constitutivo, onde o reconhecimento por outro Estado atribui um carácter constitutivo; ou a do ato

---

<sup>56</sup>Caetano, Marcelo, *op. cit.*, P. 158-167.

<sup>57</sup>Além do solo, o território de um Estado é constituído pelo subsolo e espaço aéreo correspondente, bem como 200 milhas marítimas de mar. Esta é uma questão que é discutida desde do século XVII, onde se defendia que à semelhança do que acontecia em “terra” o direito de propriedade devia aplicar-se às rotas marítimas, nomeadamente às rotas de ligação das metrópoles às colónias. Tal posição entrava em claro confronto com o que tinha sido defendido anos antes pelos Romanos, que consideravam o mar uma coisa pública - Caetano, Marcelo, *op. cit.*, P.162.

<sup>58</sup>Gomes, Teresa Cierco, *Kosovo os desafios à democratização*, In: *Relações internacionais*. - Lisboa, 2011. - Nº 32 (Dez. 2011), p. 153-170.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

declarativo, onde o reconhecimento apenas verifica a existência, não lhe atribui qualquer valor jurídico. Esta última posição, a do ato declarativo, é a adotada pelo Instituto de Direito Internacional, que menciona que não é o reconhecimento que transforma um território num Estado, mas a reunião das três características *supramencionadas* (povo, organização política e território) que levam ao nascimento de um Estado<sup>59</sup>.

2.

3.

3.1.

### 3.2. CONCEITO DE NAÇÃO

Pedro Caridade de Freitas<sup>60</sup> classifica o conceito de nação como um conjunto de pessoas com uma relação de nascimento, de origem, uma comunhão de raça, língua, costumes, independentemente de viverem no mesmo território soberano<sup>61</sup>. Com esta definição fica evidente que há uma diferença entre o Estado e a Nação. Enquanto um Estado tem de ser composto pelos elementos mencionados no capítulo anterior, independentemente da ligação que exista entre os elementos do povo; a Nação tem de sempre ter um elemento de conexão (língua, cultura, local de nascimento,...).

Apesar de completamente diferentes estes conceitos começam a estar relacionados a partir do século XIX, com a criação do Princípio da Nacionalidade<sup>62</sup>, onde ficou estabelecido que a cada Estado deveria corresponder uma nação. É neste contexto que os grupos nacionalistas começaram a assumir uma grande importância,

---

<sup>59</sup> Gomes, Teresa Cierco, *ibidem*.

<sup>60</sup> Freitas, Pedro Caridade de, *Portugal e a Comunidade Internacional – Na Segunda metade do século XIX, Quid Iuris* Sociedade Editora, 2012, P. 203.

<sup>61</sup> Para António de Sousa Lara existem duas formas de definição do conceito de nação: a corrente da Nação Objectiva/Conceção Germânica, defendida pelo Professor Adriano Moreira, que define Nação “como um conjunto de características objectivas, exteriores e hereditárias, que se impõem aos indivíduos”, que independentemente da vontade do indivíduo o integra em uma Nação específica; ou a corrente da Nação Subjectiva/Conceção Latina, defendida, sobretudo por Ernest Renan, onde é mencionado que não existe uma raça pura, mas que uma nação é caracterizada pela escolha do cidadão em pertencer a ela - Lara, António de Sousa; *Ciências Políticas – O estudo da Ordem e da subversão*; Instituto Superior de Ciências sociais e Políticas, 2004, P. 237-239.

<sup>62</sup> Freitas, Pedro Caridade de, *op. cit.*, P. 208.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

tendo a Grécia se constituído como o primeiro Estado Nação em 1832 através do Tratado de Constantinopla<sup>63</sup>. A ideia base dos movimentos era (I) a libertação das nações governadas por Estados que não o da sua nacionalidade e (II) a reunião no mesmo Estado de todos os nacionais da mesma Nação<sup>64</sup>.

Neste ambiente de revolução, as grandes potências do Concerto Europeu tentaram parar os ideais nacionalistas, por estes colocarem em causa o princípio do *Equilíbrio*<sup>65</sup> e da Legitimidade Monárquica, ambos criados no pós Vestefália<sup>66</sup>. A situação não foi, no entanto revertida, e acabaria por originar a dissolução dos Impérios Alemão, Austro-Húngaro e Otomano pós I Grande Guerra.

Hoje em dia, é possível observar cinco tipos de Estados<sup>67</sup>: I) Estado Nacional – o território e a Nação coincidem (caso de Portugal); II) Estado com várias Nações – existência de várias nações sob a mesma orientação política num só território (caso da Espanha e Bélgica); III) Nação dividida por vários Estados – existe um mesmo povo, que se divide por vários territórios e organizações políticas (caso dos árabes); IV) A Nação sem Estado – um povo, com uma determinada organização política, mas sem território para se instalar (caso dos judeus até à criação do Estado de Israel); V) O Estado sem Nação – território, com uma determinada organização política, mas composto por um povo que não se considera despromovido de características idênticas (caso de muitos dos países da África Negra, que formados à luz das divisões da Conferência de Berlim de 1885, que não respeitaram as populações locais, mas os interesses das metrópoles europeias, deram origem a divisões territoriais sem sentido em termos de sentimento de união nacional);

1.

2.

---

<sup>63</sup>O triunfo na Grécia fez com que os movimentos se espalhassem pela Europa e originassem novos Estados. Exemplo foi a criação da Bélgica, Sérvia, Itália e Alemanha, estas últimas ao nível da unificação do país que era constituído por reinos independentes.

<sup>64</sup> Freitas, Pedro Caridade de, *op. cit.*, P. 209.

<sup>65</sup> O Princípio do Equilíbrio (1648-1803) é composto pelo respeito entre Estados, através de uma política de cooperação a nível internacional. Assim, o equilíbrio é alcançado quando os Estados têm condições de enriquecer, crescer e engrandecer sem colocar em causa a soberania dos outros Estados.

<sup>66</sup> Freitas, Pedro Caridade de, *op. cit.*, P. 209.

<sup>67</sup> Lara, António de Sousa, *op. cit.*, P. 246-247.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

**3.**

**3.1.**

**3.2.**

**3.3. O ESTADO FALHADO E COLAPSADO**

Hoje em dia as grandes ameaças à segurança internacional são as provocadas pelos governos dos Estados mais pobres. Este tipo de Estados, marcados por profundas falhas a nível humanitário, democrático e ao nível da segurança, bem como grandes vagas de emigração, degradação ambiental, pandemias, elevados níveis de criminalidade e de terrorismo, são normalmente apelidados de Estado Falhado<sup>68</sup>. Apesar de parecer que este é um novo conceito, introduzido na década de 90, esta não é uma nova realidade, apenas se manifestou de forma mais intensa durante o século XX, devido à expansão do número de Estados existentes (3x mais), sem a criação dos alicerces necessários<sup>69</sup>.

Apesar da doutrina existente sobre o tema, a única definição que reúne aceitação, é a elaborada por Zartman, que define Estado Falhado como uma situação em que *the basic functions of the state are no longer performed*. As funções essenciais consagradas seriam: segurança física, gestão da economia, legitimidade das instituições políticas e bem-estar da sociedade.<sup>70</sup>

Quanto ao processo de transformação, este tem de ser visto como “um processo degenerativo” caracterizado por um lento e progressivo enfraquecimento institucional, susceptível de culminar na dissolução das instituições políticas, administrativas e judiciais do Estado e por consequência no seu respectivo “fracasso”<sup>71</sup>. Assim o Estado Falhado pode se classificar como um culminar de acontecimentos que se manifestam em

---

<sup>68</sup>Cojanu, Valentin and Popescu, Alina-Irina, *Analysis of Failed States: Some Problems of Definition and Measurement* (November 22, 2007). The Romanian Economic Journal, Year X, No. 25 bis, November 2007.

<sup>69</sup>Schmalenbach, Kirsten, *Preventing and Rebuilding Failed States* (July 31, 2009). A WISER CENTURY? JUDICIAL DISPUTE SETTLEMENT, DISARMAMENT AND THE LAWS OF WAR 100 YEARS AFTER THE SECOND HAGUE PEACE CONFERENCE, T. Giegerich, ed., pp. 231-256,

<sup>70</sup>Cojanu, Valentin and Popescu, Alina-Irina, *op. cit.*

<sup>71</sup>Sousa, Bruno Reynaudde; *A recuperação do “estado falhado”: uma análise de Direito Internacional e de relações internacionais*; Tese de Doutoramento em Direito Público sob a orientação do Professor Doutor José Alberto Azeredo Lopes, Universidade Católica Portuguesa – Faculdade de Direito, Janeiro de 2014, P. 62.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

quatro graus: (I) resiliente; (II) frágil; (III) falhado; e (IV) colapsado<sup>72</sup>. O primeiro grau mostra o caso de Estados capazes de suportar os choques e crises inerentes à sociedade. O Estado frágil é o Estado associado a conflitos internos onde há uma incapacidade de implementação de políticas ou de manter a ordem. O Estado falhado é aquele que segundo Schoiswohl<sup>73</sup> não é capaz de exercer as seis funções essenciais: soberania, vigilância e supervisão dos bens da nação, exercício e coleta de impostos de forma eficaz e racional, manutenção de uma rede nacional de infraestruturas adequadas, capacidade para governar e manter a ordem. E por último, o Estado colapsado acontece com o desaparecimento da estrutura do próprio Estado e a necessidade de uma reestruturação/reconstrução<sup>74</sup>. O desaparecimento da estrutura do Estado pode ser sinalizado pela existência/ausência de quatro factores: existência de um conflito interno; ausência de autoridade política; crise humanitária e falta de representação externa do Estado<sup>75</sup>.

De forma a melhor identificar se estamos perante um Estado Falhado poderemos olhar para a seguinte tabela<sup>76</sup> onde é clara a diferença entre o Estado Forte e o Falhado:

---

<sup>72</sup>Sousa, Bruno Reynaud de, *Ibidem*, P. 73

<sup>73</sup>Sousa, Bruno Reynaud de, *Ibidem*, P. 87

<sup>74</sup>Sousa, Bruno Reynaud de, *Ibidem*, P. 90

<sup>75</sup>Sousa, Bruno Reynaud de, *Ibidem*, P. 92

<sup>76</sup>Cojanu, Valentin and Popescu, Alina-Irina, *op. cit.*;

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

Características	Estado Forte	Estado Falhado
O estado detém o monopólio do uso da força	Sim	Estado mais ou menos ausente
Soberania do Estado	Alta	Baixa
Estado de Direito	Alta	Baixa
Legitimidade do Estado e fidelidade dos cidadãos ao Estado	Alta	Baixa
Segurança	Alta	Baixa
Controlo do território pelo Estado	Existente	Mais ou menos ausente
Controlo das fronteiras pelo Estado	Existente	Mais ou menos ausente
Eficácia das instituições, infraestruturas e burocracia.	Alta	Baixa
Meios de violência física	Concentrados no Estado por pessoas autorizadas para o efeito	Utilizado de forma ilegal por pessoas não autorizadas
Corrupção e Crime	Baixo	Elevada ou fora de controlo
Ordem e Estado de Direito	Confiável	Não confiável e ineficaz
Economia	Funcional	Crise profunda
Mudanças Demográficas	Controlado	Fora de controlo

Em relação às partes afetadas por este processo, podemos em primeiro lugar referir os cidadãos do Estado, que muitas vezes acabam por se tornar refugiados em resultado das comuns guerras civis. Em segundo lugar podem ser referidos os Estados vizinhos, que sofrem as consequências de terem nas suas fronteiras guerras civis e grandes fluxos de migrantes. Em terceiro lugar é de assinalar o impacto a nível global que um Estado Falhado cria. Isto porque normalmente estas situações são propícias à criação de núcleos terroristas que põem em causa a ordem internacional.

Atualmente, a maioria destes Estados está localizados em África. Tal situação pode ser justificada pelo desencadear sucessivo de três acontecimentos: (I) A Conferência de Berlim de 1885, onde ficaram estabelecidas as fronteiras do continente africano de acordo não com as populações locais, mas como os interesses europeus; (II) as vagas de descolonização que se sucederam no pós Guerras Mundiais, onde os grandes impérios (nomeadamente inglês, francês e português no que toca ao continente

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - "STATE BUILDING"**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

africano) se dissolveram de forma mais ou menos pacífica e entregaram os novos Estados (com mais ou menos apoio e com mais ou menos preparação) a uma Comunidade Internacional onde se deveriam integrar e *jogar* de igual para igual; (III) e em último lugar as esferas de influência da Guerra Fria, onde os dois blocos influenciaram a organização e políticas interna e externa dos recentes estados. Todos estes factores, aliados à crise económica dos anos 70 e 80 que levou à diminuição dos apoios económicos dos países desenvolvidos, criaram as condições favoráveis ao *crash* das infraestruturas estaduais das novas democracias africanas.

Mas não é apenas em África que são encontrados exemplos de Estados falhados, a própria Europa tem os seus exemplos, como é o caso do referido por Timothy William Waters<sup>77</sup>, a Bósnia-Herzegovina. Reconhecida como um Estado em 1992 pela Comissão Europeia<sup>78</sup> e os EUA, a Bósnia não deixou de ser um território instável e dividido em três (parte sérvia, croata e muçulmana), sendo apenas a pressão da Comunidade Internacional a manter a unidade do Estado<sup>79</sup>.

### 3.4. CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - STATE BUILDING

O início da construção de Estados pode ser colocado no século XVI, no entanto o seu estudo só se iniciou na década de 60/70 do século XX. Desenvolvido por Johan Galtung, este dividiu o *fazer a paz* entre um conceito negativo e positivo, sendo o primeiro caso a *absence of direct and organised violence between human groups or nations* e o segundo, a divisão tripartida em *peacekeeping* (desejo de acabar imediatamente com as ações violentas e hostilidades), *peacemaking* (resolução do conflito através da negociação, mediação e arbitragem) ou *peacebuilding* (direcionado

---

<sup>77</sup>Waters, Timothy William, *Contemplating Failure and Creating Alternatives in the Balkans: Bosnia's Peoples, Democracy and the Shape of Self-Determination*. Yale Journal of International Law, Vol.29, 2004.

<sup>78</sup>Fundamentada por parte da União Europeia no facto da Jugoslávia ter deixado de operar como um Estado (economia colapsada, as autoridades centrais paralisadas e as comunicações entre as Repúblicas cessadas), e no facto da fação de sérvios presentes no território ser relevante (1/3 da população), mas não o suficiente para exigir a integração da república federada na nova Jugoslávia, a Comissão Europeia determinou que as fronteiras das antigas repúblicas jugoslavas representavam fronteiras internacionais.

<sup>79</sup>A decisão é semelhante à tomada pelas Nações Unidas em relação à descolonização africana onde foi afirmada a necessidade de manter as fronteiras estabelecidas na Conferência de Berlim de 1885.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

para a raiz do problema de forma a criar uma paz sustentável)<sup>80</sup>. Tendo presente esta justificação, John Paul Lederach<sup>81</sup> definiu *peacebuilding* como um conceito que cria e sustenta todo o processo que pretende transformar um conflito numa relação de paz, onde a paz não é vista como um estado parado no tempo, mas como uma construção social.

No seio da Comunidade Internacional o conceito foi introduzido em 1992, com a *Agenda para a Paz*<sup>82</sup>, onde *peacebuilding* foi caracterizado com um composto de um conjunto de quatro atividades chave: diplomacia preventiva, *peacemaking*, *peacekeeping*, e *peacebuilding*<sup>83</sup>. Definido como uma ação destinada a identificar e a apoiar as estruturas destinadas a fortalecer e a solidificar a paz de forma a evitar o reaparecimento do conflito, podendo para o efeito ser implementadas medidas como o desarmamento e destruição de armas, repatriamento de refugiados, treino de polícias, monitorização de eleições, proteção avançada dos Direitos Humanos, aplicação ou renovação dos sistemas governamentais e a promoção da participação política formal e informal<sup>84</sup>. Na década de 2000, o presidente americano George W. Bush, descreveria o conceito como uma forma de aplicação de recursos militares para lá do seu âmbito tradicional<sup>85</sup>.

---

<sup>80</sup>Chetail, Vincent, *Post-Conflict Peacebuilding - Ambiguity and Identity* (March 16, 2009). POST-CONFLICT PEACE-BUILDING: A LEXICON, pp. 1-33, Vincent Chetail, ed., Oxford University Press, 2009, P. 1.

<sup>81</sup>Chetail, Vincent, *ibidem*, P. 2

<sup>82</sup> Aprofundado em 1995 com o Suplemento a uma Agenda para a Paz.

<sup>83</sup>Chetail, Vincent, *op. cit.*, P. 2

<sup>84</sup>Chetail, Vincent, *op. cit.*, P. 2

<sup>85</sup> Chesterman, Simon, Kosovo in Limbo: *State-Building and “Substantial Autonomy*, International Peace Academy, August 2001.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

**4. CAPITULO IV: TIPOS DE ADMINISTRAÇÕES INTERNACIONAIS**

É no quadro das administrações internacionais das Nações Unidas que podemos encontrar os primórdios do *State Building*. Isto porque foi através de situações excepcionais e inéditas de intervenção militar e administrações civis e políticas que se desenvolveu o quadro favorável para a implementação de um sistema mais interventivo, como é o caso da construção de Estados.

Administração Internacional pode ser definida como *the regime of administration of a territory conferred upon one or more states, or to one or more international organizations*<sup>86</sup>, ou de forma mais desenvolvida como *a extended international involvement (primarily, though not exclusively, through the United Nations) that goes beyond traditional peacekeeping and peacebuilding mandates, and is directed at constructing or reconstructing institutions of governance capable of providing citizens with physical and economic security. This includes quasigovernmental activities such as electoral assistance, human rights and rule of law technical assistance, security sector reform, and certain forms of development assistance*<sup>87</sup>.

Seguindo a opinião de Jarat Chopra<sup>88</sup>, atualmente podem existir quatro **tipos** de administração internacional, que se distinguem pelo grau de autoridade conferido<sup>89</sup>. O menos intervencionista é a **assistência**, onde as administrações prestam apoio às autoridades locais (caso do Afeganistão). Os graus intercalares são a **parceria**, onde a administração internacional e a local atuam lado a lado, e o **controle**, onde a administração internacional já se sobrepõem à local, mas sem a afastar. O grau mais

---

<sup>86</sup>De Brabandere, Eric, *Post-Conflict Administrations in International Law: International Territorial Administration, Transitional Authority and Foreign Occupation in Theory and Practice* (May 1, 2009). Leiden / Boston: MartinusNijhoff Publishers, 2009.

<sup>87</sup>Chesterman, Simon, *State-Building, the Social Contract, and the Death of God* (October 9, 2009). *Future of Statebuilding: Ethics, Power and Responsibility in International Relations Conference*, October 2009; NYU School of Law, Public Law Research Paper no. 11-02.

<sup>88</sup>Ferro, Mónica, *op. cit.*, P.294-295.

<sup>89</sup> Mónica Ferro defende que na dúvida a escolha deve recair sobre a maior autonomia à administração internacional. Isto por considerar que este tipo de intervenções necessita de uma intervenção de fora para dentro.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

intervencionista é a **Governança Total**, aplicada como uma forma de administração temporária de um território e população (casos de Timor-Leste<sup>90</sup> e Kosovo).

As **funções** a desempenhar pelas administrações internacionais são identificadas por Richard Caplan<sup>91</sup> : I) estabelecer e manter a ordem pública e a segurança interna, incluindo a proteção dos Direitos Humanos; II) prestar assistência humanitária; III) reinstalar refugiados e pessoas internamente deslocadas; IV) desempenhar serviços administrativos civis essenciais; V) desenvolver instituições políticas locais, incluindo a realização de eleições para essas instituições, e construir uma sociedade civil; VI) Reconstruir a economia. As mesmas funções seriam enumeradas, em 2000, pelas Nações Unidas, através do *Report of the Panel on United Nations Peace Operations*, mais conhecidas por Relatório Brahimi. Do relatório podem ser retiradas quatro conclusões, que as Nações Unidas devem apostar na prevenção dos conflitos internacionais; devem emitir um Mandato claro e adequado à situação em causa; devem criar uma força *oncall* de cerca de 100 militares, prontos a intervir em 30 dias numa situação de conflito<sup>92</sup>; e devem proceder à implementação da força de forma eficaz.

Quanto ao **Mandato** escreveu Mónica Ferro<sup>93</sup> referindo que este deve ser “claro para que os objectivos estejam perfeitamente identificáveis; e flexível para que haja uma distinção entre as várias competências a exercer”. As matérias a serem administradas não se devem focar apenas nas componentes políticas, administrativas e jurisdicionais, mas devem apresentar um substrato económico, restabelecer a ordem pública e prestar assistência humanitária, evoluindo para o efeito a população local. A conclusão do Mandato deve ser faseada, mas rápida. Para o efeito deve ser criado um elo entre o território intervencionado e a administração, através da atribuição de um Mandato menor ou da criação de ONG.

Com o fim do Mandato, a administração internacional deve ser sujeita a uma **avaliação e responsabilização** pelos seus atos<sup>94 - 95</sup>.

---

<sup>90</sup>Terry McMarthy afirmou que no caso de Timor-Leste as *Nações Unidas* [foram] *legalmente os detentores da soberania de Timor-Leste*: [sendo essa] *a primeira vez que na sua história em que o organismo mundial desempenhou tal papel* – Ferro, Mónica, *op. Cit.*, P. 328.

<sup>91</sup> Ferro, Mónica, *op.cit.*, P. 302.

<sup>92</sup>Na opinião do autor as 6 a 12 semanas seguintes ao cessar-fogo/paz são o período mais crítico e o que necessita de maior apoio externo. Para além do corpo de militares permanentes, o relatório refere ainda a necessidade de formação de contingentes de polícia e civis que sejam formados para no terreno auxiliarem as forças e infraestruturas locais no restabelecimento da ordem.

<sup>93</sup> Ferro, Mónica, *op.cit.*, P. 242–243, 325-329.

<sup>94</sup> A Carta nada refere quanto a uma eventual responsabilidade internacional. No entanto é em termos práticos que vai surgir esta obrigação de considerar os sujeitos de Direito Internacional sujeitos a

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - "STATE BUILDING"**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.

**5. CAPÍTULO V: ADMINISTRAÇÕES INTERNACIONAIS POR PARTE DAS  
NAÇÕES UNIDAS**

- 4.
- 5.

**5.1. INTRODUÇÃO HISTÓRICA**

A história das administrações internacionais tem os seus auspícios no colonialismo europeu, onde desde o início se tentou preservar, com maior ou menos rigor, o direito dos colonos à sua identidade.

Com o início dos descobrimentos (século XIV) sentiu-se a necessidade de justificar as novas realidades jurídicas encontradas. A necessidade jurídica deu origem à formulação do Direito das Gentes pela escola Peninsular de Direito Natural. É neste contexto que surge o Direito Público Moderno, pensado e construído por Francisco Vitória na sua obra *Relectio de Indis*, que inspirado por um dos grandes juristas

---

responsabilidade internacional por ações e omissões. A posição é, por exemplo, confirmada pela Jurisprudência do TIJ no caso Canal Corfu (Reino Unido versus Albânia) de 09-04-1949 onde o TIJ afirmou que os sujeitos de Direito Internacional são responsáveis pelas suas omissões a nível internacional, quando dessa omissão resulte uma situação de responsabilidade civil: "de facto, nada foi tentado pelas autoridades albanesas para impedir o desastre. Estas omissões graves envolvem a responsabilidade internacional da Albânia" - Vasconcelos, Taísa, Maria Brasileiro, *Responsabilidade da Organização das Nações Unidas: Em especial relativa às Operações de Paz*, relatório apresentado à disciplina de DIP III/IV do curso de mestrado em ciências jurídico-internacionais 2009/2010, sob a orientação dos Professores Doutores Eduardo Correia Batista e Luís Pereira Coutinho, Lisboa 2010, p. 8.

Também sobre o caso de Corfu escreveu Malcolm Evans referindo que não é necessário que tenha havido um dano para que um Estado tenha de responder internacionalmente. Isto porque até pode haver violações internacionais que não tenham consequências materiais práticas. Segundo o autor o importante é a violação de uma obrigação internacional em força à data que ocorra o incumprimento - Evans, Malcolm, *op.cit.*, P. 459ss.

<sup>95</sup> No entanto pode ainda surgir um problema pelo facto de as organizações internacionais não terem legitimidade passiva para serem demandadas em tribunais nacionais - artigo 105.º e Convenção sobre os privilégios e imunidades (resolução da Assembleia Geral A/RES/93 (I)), além do n.º 1 do artigo 34.º n.º 1 do Estatuto do TIJ referir que este apenas pode julgar Estados.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

romanos, Gaio<sup>96</sup>, considerava a humanidade *a Comunidade de todos os Povos*. Uma Comunidade organizada em Repúblicas (como sinónimo de organizações políticas) independentes e detentoras de leis, governo e magistrados próprios, ou seja, seriam comunidades soberanas. No entanto, Vitória sabia que o mundo em que vivia restringia a aplicação de estas regras à Europa. Era então necessário preservar e defender as outras comunidades que começavam agora a ser descobertas, de forma a evitar que se tornassem uma reprodução das metrópoles europeias. Por outro lado, Vitória escreveu numa época onde os poderes papais bem como o império português e espanhol estavam em grande expansão e detinham uma grande influência, logo as suas teorizações foram abafadas e proibidas. Anos mais tarde, Jean Bodin, Domingos Soto, Balthasar de Ayala e Hugo Grócio iriam retomar os seus estudos.

A criação de um conceito de tutela viria a acontecer anos mais tarde através de John Lock. Este defendia a aplicação da sua teorização do Contrato Social aos colonos, como objectos de uma relação entre o poder político e a sociedade, onde houvesse um respeito pelas suas especificidades. O mesmo seria posteriormente requerido por, Edmund Burke, na aplicação à relação existente entre o Reino Unido e os EUA<sup>97</sup>.

No entanto seria necessária a chegada do século XX para se começar a sentir mudanças ao nível das administrações internacionais. Neste sentido, é de fazer referência ao presidente americano Woodrow Wilson, que no seu famoso discurso ao Congresso, de 08 de Janeiro de 1918, defendeu no ponto V o estabelecimento de uma *a free, open-minded, and absolutely impartial adjustment of all colonial claims, based upon a strict observance of the principle that in determining all such questions of sovereignty the interests of the populations concerned must have equal weight with the equitable claims of the government whose title is to be determined* (e) *general association of nations must be formed under specific covenants for the purpose of affording mutual guarantees of political independence and territorial integrity to great and small states alike*. Estava assim criado o projeto para o primeiro sistema internacional de tutela, que seria confiado à Sociedade das Nações, através do artigo 22.º do Pacto. A sua aplicação era direccionada às ex-colónias alemãs, retiradas à Alemanha em consequência do seu comportamento impróprio para se governar a ela ou

---

<sup>96</sup> Este defendia que o Direito das Gentes era *quodnaturalis ratio inter omnes homines consluit, roeturiusgentium* – ou seja, o Direito das Gentes é a razão natural aplicada a todos os Homens.

<sup>97</sup> Parker, Tom, *op.cit.*

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

a outros povos<sup>98-99</sup>. E era visto como inovador e revolucionário, por apoiar o princípio da autodeterminação dos povos, em função do colonialismo<sup>100-101</sup>.

Em relação à sua aplicação, o artigo 22.º estabelecia que os Mandatos não seriam todos iguais, mas que se iriam dividir de acordo com o desenvolvimento do povo, situação geográfica do território, condições económicas e todas as outras circunstâncias análogas. Assim os territórios foram divididos em:

**Classe A:** Atribuída aos ex-territórios do Império Otomano, considerados mais autónomos e onde a tutela deveria apenas aconselhar e auxiliar a administração até que estes se puderem administrar a si próprios, ou seja, pretendia-se preparar os territórios para a independência<sup>102</sup>.

**Classe B:** Atribuída a todas as ex-colónias alemãs em África (exceto sudoeste africano), delegava no mandatário uma maior responsabilidade, ao permitir que este tivesse uma maior administração do território, e que pudesse impor condições como a “proibição de abusos, tais como o tráfico de escravos, o comércio de armas e álcool, garantam a liberdade de consciência e de religião, (...) manutenção da ordem pública e dos bons costumes, e a interdição de estabelecer fortificações, bases militares ou navais e de dar aos indígenas instrução militar, a não ser para polícia ou a defesa do território, e assegurem aos outros Membros da Sociedade condições de igualdade para trocas e comércio”. O principal objectivo destes Mandatos seria a promoção da civilização;

---

<sup>98</sup>Parker, Tom, *op.cit.*

<sup>99</sup>“às colónias e territórios que, em consequência da guerra, cessaram de estar sob a soberania dos Estados que precedentemente os governavam e são habitados por povos ainda incapazes de se dirigirem por si próprios (...).O melhor método de realizar praticamente esse princípio é confiar a tutela desses povos às nações desenvolvidas que, (...) estão em situação de assumir essa responsabilidade (...) de mandatários e em nome da Sociedade.” – artigo 22.º do Pacto da Sociedade das Nações.

<sup>100</sup>Distefano, Giovanni, *Territories Under the Mandates Régime of the League of Nations: Concealed Annexation or True International Administration? (Les Territoires Sous Mandat de la Société des Nations: Colonialisme Déguisé ou Administration Internationale?)* (October 16, 2011). L’ACTIVITÉ ET L’ESPACE, DROIT DU SPORT ET AMÉNAGEMENT DU TERRITOIRE, MÉLANGES EN L’HONNEUR DE PIERMARCO ZEN-RUFFINEN, pp. 491-512, P. Mahon, M.S. Nguyen, eds., Helbing&Lichtenhan, Basel, 2011.

<sup>101</sup>Houve quem não a tenha considerado a melhor opção por a considerar uma forma de prolongar o colonialismo - *Lemandat constitue une forme transitoire dans sa définition même. Prenant acte de l’épuisement du phénomène colonial, les responsables de la conférence de la paix avaient voulu tout autant prolonger que signifier la fin de l’expansion coloniale de l’Europe* IN H. LAURENS, *La Question de Palestine*, vol. II, Paris, 2002, p. 150. Citado em Distefano, Giovanni, (2011), *op.cit.*,

<sup>102</sup> Nesta classe, há uma clara referência aos artigos 94.º e 95.º do Tratado de Sèvres onde o Império Otomano e os Aliados tinham estabelecido as fronteiras da atual Turquia, bem como o destino a dar aos anteriores territórios do Império Otomano - Distefano, Giovanni, (2011), *op.cit.*,

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

**Classe C:** Atribuída principalmente aos territórios do Sudoeste Africano e Ilhas do Pacífico austral (ex-territórios alemães), que “em razão da fraca densidade da sua população, da sua superfície restrita, do seu afastamento dos centros de civilização, da sua contiguidade geográfica com o território do mandatário ou de outras circunstâncias, não poderiam ser melhor administrados do que pelas próprias leis do mandatário, como parte integrante do seu território, sob reserva das garantias previstas no interesse da população indígena”. Todos os Mandatos de tipo C foram praticamente idênticos, breves e simples<sup>103</sup>. Isto porque o que estava em causa não era bem uma administração, mas mais uma integração dos territórios no território do administrador.

Em termos práticos, os Mandatos foram depois aplicados a 11 territórios da seguinte forma:

Mandato	Execução do Mandato	Aplicação do Mandato	Duração
A	Reino Unido	Mesopotâmia/Iraque	1922 – 1932
		Transjordânia/Jordânia	1922 – 1946
		Palestina	1923 – 1948
	França	Líbano	1923 – 1943
		Síria	1923 – 1946
B	Reino Unido	Tanganica/Tanzânia	1922 –
	Bélgica	Ruanda	1922 – 1962
		Urundi/Burundi	
	Reino Unido e França	Camarões	1922 - 1960/1961
Togolândia/Togo		1922 - 1957/1960	
C	África do Sul <sup>104</sup>	Sudoeste Africano/Namíbia	1922
	Austrália, Nova Zelândia e Reino Unido	Nauru	1923 – 1968
	Austrália	Nova-Guiné	1920 – 1975

<sup>103</sup>Distefano, Giovanni, (2011), *op.cit.*

<sup>104</sup> A África-do-Sul nunca teve a intenção de aplicar um regime de tutela, mas queria antes anexar a Namíbia como sua quinta província.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

	Nova Zelândia	Samoa Ocidental	1920 – 1962
	Japão	Ilhas do Pacífico do Sul: Marianas Setentrionais, Estados Federados da Micronésia, República das Ilhas Marshall, República de Palau	1922 – 1994

Com o fim da Sociedade das Nações o sistema de Mandatos ficou comprometido. Em 1941, numa declaração conjunta que ficou conhecida como *Atlantic Charter*, o primeiro-ministro britânico, Winston Churchill, e o presidente dos EUA, Franklin D. Roosevelt, comprometeram-se a respeitar o Direito de que todas as pessoas têm a escolher a forma de governo sob a qual querem viver. Posteriormente, nas Conferências do Cairo e Teerão de 1943, começou-se a trabalhar no sistema a adotar. Aqui é de referenciar as *side talks* entre os EUA e a URSS, que pretendiam criar um sistema que retirasse à Europa a sua influência nos outros continentes, e que se manifestou na proposta dos EUA de total anexação das ex-colónias francesas. A opção foi recusada por Churchill que a via como uma ameaça às colónias britânicas. A criação do sistema de Tutela só viria a ser discutida novamente em Fevereiro de 1945, na Conferência de Ialta, entre EUA, Grã-Bretanha e URSS e ficaria definitivamente estabelecido na Conferência de San Diego, a quando da criação das Nações Unidas, num dos pontos que alguns consideraram como sendo um dos temas de maior discussão<sup>105</sup>.

A Carta das Nações Unidas dedica dois capítulos aos territórios não autónomos, os Capítulos XI e XII (artigos 75.º a 91.º), que contém a Declaração relativa a territórios não autónomos (artigos 73.º e 74.º) e o Regime Internacional de Tutela<sup>106</sup>.

Em relação à **Declaração relativa a territórios não autónomos**, o artigo 73.º da Carta estabelece que os membros das Nações Unidas “podem exercer estas funções, que assumiram ou assumam responsabilidades pela administração de territórios cujos povos ainda não se governem completamente a si mesmos reconhecem o princípio do primado

---

<sup>105</sup>Parker, Tom, *op.cit.*

<sup>106</sup>Virginia Williams refere que a diferente categorização das colónias pelos Mandatos teve na sua origem o facto de estas pertencerem a um Estado vencedor da II Grande Guerra (Capítulo XI) ou vencido (Capítulo XII) – Williams, Virginia, *op.cit.*

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

do interesse dos habitantes desses territórios e aceitam como missão (...) [a] de promover (...) dentro do sistema, de paz e segurança internacional estabelecido (...), e: a) Assegurar, com o devido respeito pela cultura dos povos interessados, o seu progresso político, económico, social e educacional, o seu tratamento equitativo e a sua protecção contra qualquer abuso; b) Promover o seu governo próprio, (...) de acordo com as circunstâncias peculiares a cada território e seus habitantes, e os diferentes graus do seu adiantamento; c) Consolidar a paz e a segurança internacionais; d) Favorecer medidas construtivas de desenvolvimento, estimular pesquisas, cooperar entre si (...) tendo em vista a realização prática dos objectivos de ordem social, económica e científica enumerados neste artigo; e) Transmitir regularmente ao Secretário-Geral, (...) informações (...) relativas às condições económicas, sociais e educacionais dos territórios pelos quais são respectivamente responsáveis e que não estejam compreendidos entre aqueles a que se referem os capítulos XII e XIII”. Com este capítulo, as Nações Unidas proclamaram um dos seus objectivos, o da luta contra o colonialismo e o apoio à autodeterminação dos povos, constante do n.º 2 do artigo 2.º. No entanto, ao contrário do que acontece com o Regime Internacional de Tutela, previsto no capítulo seguinte, neste capítulo nunca é mencionado que esta gestão fosse sinónimo de uma preparação para a independência (artigo 73.º *versus* 76.º).

A definição de que territórios estariam sujeitos do Capítulo XI foi estabelecida com a Resolução 1541 (XV) de 1960<sup>107</sup>, onde as Nações Unidas afirmaram estar *convencidas* de que o colonialismo era um impedimento ao desenvolvimento de cooperação internacional ao nível económico, social e cultural e ainda uma razão para o não estabelecimento da paz a nível mundial. Para a resolução do problema, as Nações Unidas *declaravam* que (I) o colonialismo é uma violação dos Direitos Humanos e vai contra o objetivo das Nações Unidas de promoção da paz mundial; (II) todos têm direito à autodeterminação, devendo nesse sentido ser livres de escolher o seu estado político bem como a prossecução do seu desenvolvimento económico, social e cultural; (III) a falta de preparação em termos políticos, económicos, sociais e educacionais nunca deve ser referido como um atraso à concessão da independência; (IV) todas as ações armadas ou repressivas contra povos devem cessar, de modo a que estes possam de forma pacífica e livre alcançar o seu direito à independência total, devendo ainda a integridade

---

<sup>107</sup> Disponível em [http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/1514\(XV\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1514(XV)).

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

de o seu território ser respeitada; (V) devem de imediato ser tomadas medidas para que todos os povos, que não tenham ainda alcançado a independência vejam transferidos para eles o poder, para que o possam exercer de forma livre e sem qualquer tipo de discriminação; (VI) qualquer tentativa de quebra da unidade do território ou da população é incompatível com os objetivos das Nações Unidas e (VII) todos os Estados devem respeitar a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a presente Resolução com base na igualdade, a não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, o respeito pelos direitos de todos os povos estrangeiros e a integridade do seu território.

Quanto ao **Regime Internacional de Tutela**, a descrição é estabelecida no Capítulo XII (artigos 75.º a 85.º). Ficando no artigo 75.º estabelecido que só podem ser tutelados os territórios que tiverem acordos individuais<sup>108</sup> (elaborado nos termos do artigo 79.º e sujeitos a alterações ou emendas, de acordo com os interesses dos Estados diretamente interessados: o tutelado/parte/tutelados [artigo 82.º] e o(s) que exerce(m) tutela [artigo 81.º]). Tal situação pressupõe, em primeiro lugar a elaboração de um plano de tutela devidamente pensado e feito *à medida* e características do tutelado, e segundo os territórios sob tutela tem de aceitar ser tutelados, caso contrário não se consegue alcançar um acordo. O acordo deve ainda determinar qual a categoria de tutela a que o território está sujeito (n.º 2 do artigo 77.º).

De forma a tornar a formulação do acordo de tutela mais fácil, foi estabelecido no artigo 77.º as categorias a aplicar aos territórios sob tutela:

**Categoria A** – Os territórios atualmente sob Mandato, ou seja, os que já eram objeto de Mandato através do artigo 22.º do Pacto da Sociedade das Nações;

**Categoria B** – Territórios que possam ser separados de Estados inimigos em consequência da 2ª Guerra Mundial;

**Categoria C** - Territórios voluntariamente colocados sob esse regime por Estados responsáveis pela sua administração.

Nos termos do n.º 1 do artigo 83.º, caberia ao Conselho de Segurança o exercício de todas as funções que o acordo estabelecido atribuisse às Nações Unidas<sup>109</sup>, podendo

---

<sup>108</sup> Ficando através do artigo 78.º excluídos deste regime todos os Estados membros das Nações Unidas, por estes serem objeto do princípio da igualdade de Soberania entre Estados.

<sup>109</sup> Exceto as respeitantes às zonas não estratégicas, que pelo artigo 85.º foram atribuídas à Assembleia Geral.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

para o efeito pedir em questões relacionadas com *matérias políticas, económicas, sociais ou educacionais* o auxiliado do Conselho de Tutela<sup>110</sup>.

Quanto às finalidades do regime, são essencialmente as estabelecidas na Declaração relativa aos territórios não autónomos e no artigo 76.º, e que descrevem essencialmente as finalidades nas Nações Unidas presentes nos artigos 1.º e 2.º da Carta.

Este regime foi depois seria aplicado a 11 territórios:

Execução do Mandato	Aplicação do Mandato	Duração
Reino Unido	Palestina	1923 – 1948
Reino Unido	Tanganica/Tanzânia <sup>111</sup>	1922 – 1961
Bélgica	Ruanda	1922 – 1962
	Urundi/Burundi	
Reino Unido e França	Camarões <sup>112</sup>	1922-1960/1
	Togolândia/Togo <sup>113</sup>	1922-1957/60
Reino Unido e Itália	Somalilândia/Somália	1945-1960
Austrália, Nova Zelândia e Reino Unido	Nauru	1923 – 1968
Austrália	Nova-Guiné	1920 – 1975
Nova Zelândia	Samoa Ocidental	1920 – 1962
EUA	Ilhas do Pacífico Sul: Marianas Setentrionais, Estados Federados da Micronésia,	1922 -1990/94 <sup>114</sup>

<sup>110</sup> O Conselho de Tutela é nos termos do artigo 86.º composto por: “a) *Os membros que administrem territórios sob tutela; b) Aqueles de entre os membros mencionados nominalmente no artigo 23º que não administrem territórios sob tutela; c) Quantos outros membros eleitos por um período de três anos, pela Assembleia Geral, sejam necessários para assegurar que o número total de membros do Conselho de Tutela fique igualmente dividido entre os membros das Nações Unidas que administrem territórios sob tutela e aqueles que o não fazem*”. Devendo de acordo com o artigo 88.º “*formular um questionário sobre o desenvolvimento político, económico, social e educacional dos habitantes de cada território sob tutela e a autoridade administrante de cada um destes territórios, submetidos à competência da Assembleia Geral, fará um relatório anual à Assembleia, baseado no referido questionário*”.

<sup>111</sup> Em 1964 este território uniu-se a Zanzibar e atualmente formam a Tanzânia.

<sup>112</sup> A parte inglesa dos Camarões seria englobada no atual território da Nigéria (em 1961).

<sup>113</sup> A parte inglesa foi incluída no atual Gana (em 1957).

<sup>114</sup> Apenas a República de Palau se tornou independente. As outras ilhas passaram a ser Estados satélite dos EUA: as Marianas Sedentórias tornaram-se membros *U.S. Commonwealth* em 1978 e em 1986 os Estados Federados da Micronésia e a República das Ilhas passaram a fazer parte da *Marshall Compact of Free Association*.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

	República das Ilhas Marshall, República de Palau	
--	---	--

Como se pode ver pelo gráfico *supra* todos os territórios já se tornaram independentes, ou aceitaram voluntariamente integrar outros Estados. Isto levou à suspensão do Conselho de Tutela, por ter cumprido a sua função.<sup>115</sup>

3.

4.

5.

5.1.

## 5.2. O CASO ESPECIAL DO MANDATO PARA JERUSALÉM<sup>116</sup>

A questão da Palestina sempre foi controversa e o território sempre foi tratado de forma *sui generis*.

A primeira vez que se ouviu falar da criação do Estado de Israel, foi em 1896, por Theodor Herzl, em *Judenstaat* (O Estado Judeu), como forma de combater os crescentes sentimentos de antissemitismo que se faziam sentir na Europa Oriental, nomeadamente Rússia, onde vivia a maioria da população judaica. Esta obra, escrita por um austríaco, defendia a criação de um Mandato, a atribuir a um Estado europeu, que teria o objetivo de criar um Estado judeu no território da Palestina ou Argentina, por serem Estados distantes e atrasados em termos de desenvolvimento<sup>117</sup>. Para o efeito,

---

<sup>115</sup> Apesar disso, as Nações Unidas mantém uma lista dos territórios não autónomos. Disponível em: <http://www.un.org/en/decolonization/nonselfgovterritories.shtml>

<sup>116</sup> Jerusalém é atualmente um território internacionalizado, ou seja, é uma espécie de Estado, por ser livre, mas não desempenha funções atribuídas a Estados. Esta condição foi-lhe atribuída em resultado das circunstâncias históricas duradouras ou meramente conjunturais que o tornaram num território disputado por mais de um Estado. Além de Jerusalém outros exemplos de territórios internacionalizados são Tânger (1923-1956); Trieste (1947-1954); Mostar (1994-1997/9) e Macau (século XVI a 1999) – Miranda, Jorge, (2008), *op. cit.* P. 203.

<sup>117</sup> Gomes, Aura Rejane, *A questão da Palestina e a fundação de Israel*, Tese de Mestrado sob a orientação do Professor Doutor Leonel Itaussu Almeida Mello, Universidade de São Paulo, Departamento de Ciência Política, Junho de 2001, P. 12.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

seria em 1897 criada a Organização Sionista, como primeira organização internacional de promoção da nação judia.

Ainda no século XIX é escolhida a Palestina<sup>118</sup> como território a implementar o novo Estado, e a Grã-Bretanha como nação a exercer um Mandato orientado para I) a aquisição e reconhecimento através do Direito Internacional do direito de colonizar; II) a promoção da colonização; e III) a criação de uma organização de união de todos os judeus sob o apoio do sionismo<sup>119</sup>.

Em 1901, procede-se à criação do Fundo Nacional Judaico<sup>120</sup>, destinado à recolha de verbas para a aquisição de propriedades na Palestina, destinadas ao estabelecimento da população judaica dispersa pelo globo. Apesar do aumento das vagas de imigração judias para a Palestina, judeus e árabes mantinham uma relação de vizinhança sem grandes adversidades. No entanto, a situação entre judeus imigrados e palestinos árabes iria degradar-se primeiro em 1880, devido a desacordos quanto à exploração da água e de terras férteis, e depois em 1893, com o aumento da taxa de desemprego junto da população árabe, em consequência das aquisições judias de propriedades, que depois apenas empregavam judeus<sup>121</sup>.

A emissão da declaração de Balfour pela Grã-Bretanha dá-se em 1916. Nela é clara a intenção britânica da promoção de uma zona judia na Palestina, destinada a ser o *lar do povo judeu*. Em função desta declaração é atribuído em 1922, pela Sociedade das Nações Mandato para Jerusalém. Neste âmbito, os britânicos acabariam por ser os grandes promotores, a nível diplomático, dos interesses sionistas. Encarregues do Mandato de classe A, ou seja, da aplicação de um Mandato que pretendia tornar o território da Palestina independente, iriam conceder à organização judia um estatuto

---

<sup>118</sup>Em 1902, os britânicos tentam doar propriedades no Monte Sinai e no atual Quênia para a constituição do Estado de Israel, no entanto ambas as propostas foram recusadas pelos Sionistas, ficando determinado em 1905, que apenas a Palestina cumpria os requisitos para a instauração de Israel.

<sup>119</sup>Gomes, Aura Rejane, *op. cit.*, P. 13.

<sup>120</sup> Um dos pressupostos estabelecidos pelo fundo era o de que a aquisição teria a característica de ser inalienável.

<sup>121</sup> No final do século XIX a população árabe na Palestina ainda representava 90% da população total. Face a essa situação os sionistas promoveram a imigração em massa para a Palestina fazendo com que entre 1922 e 1946 aumentasse a sua percentagem da população local 725%. Apesar do aumento extraordinário, os judeus nunca foram em número superior aos árabes - Gomes, Aura Rejane, *op. cit.*, P. 18-26.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

privilegiado face aos árabes, permitindo o erguer de administrações judias e condenando os árabes à exclusão da administração do Mandato<sup>122</sup>.

Apesar da parcialidade mostrada pelos britânicos, é apenas em 1936 que vai surgir uma revolta na Palestina, contra as políticas até então implementadas. A situação levou à introdução do Plano *Peel*, que previa a divisão do território em zonas de influência entre árabes e judeus, mas no fundo o que criava era dois territórios diferentes dentro do mesmo Estado. A solução não convenceu, pois os árabes queriam a independência que lhes tinha sido prometida na altura da I Grande Guerra e os judeus queriam um Estado Judeu a ocupar toda a Palestina. Em resultado a situação de tensão intensificou-se.

Em 1939, é apresentada pela Grã-Bretanha a proposta de tornar o Estado da Palestina independente até 1949. Para o efeito, deveria constituir-se um governo conjunto de árabes e judeus que deveriam de forma igualitária promover o exercício das funções do Estado. De forma a alcançar esse propósito, os britânicos suspenderam as políticas permissivas em relação à aquisição de terras e a imigração judia. A situação, no entanto não foi bem vista pelos judeus, que descontentes, iniciaram uma onda de ataques terroristas e violentos e viraram as suas influências para os EUA, alegando para o efeito o seu sofrimento face ao imperialismo britânico e a maioria árabe. A situação iria levar a que em 1947, os britânicos renunciassem ao Mandato e remetessem a questão para as Nações Unidas. Com o abandono por parte dos britânicos, os sionistas fizeram um apelo extra aos EUA, no sentido de saber se estes estariam dispostos a tornarem-se executores do Mandato inicialmente atribuído à Grã-Bretanha, bem como a serem o *porta-voz* do povo judeu na prossecução da sua autodeterminação.

Perante esta situação, as Nações Unidas acabariam por intervir através da criação de um novo Mandato o UNSCOP (*United Nations Special Committee on Palestine*). Este iria criar uma discussão, junto da Comunidade Internacional, sobre que orientação deveria tomar o Mandato, se centrado na construção do Estado árabe judaico, ou se na divisão do mesmo em dois territórios. A situação não seria bem aceite pelos Estados vizinhos da palestina (árabes) e pela própria fação árabe que reivindicava a sua

---

<sup>122</sup>Na opinião de Aura Rejane Gomes, este Mandato deveria ser definido como inválido, isto porque os Mandatos foram definidos pela Sociedade das Nações como uma forma de auxiliar os povos menos desenvolvidos, mas auto-determinados, a atingirem a independência. No caso, o que aconteceu foi a criação de um Mandato para a implementação de uma minoria, num território povoado por outra nação e em clara contradição com o estabelecido pelo Direito Internacional - Gomes, Aura Rejane, *op. cit.*, P. 24.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

autodeterminação, por constituírem 70% da população. Apesar das oposições demonstradas, as Nações Unidas, decidiram através da Resolução 181, implementar um Mandato destinado a executar a partilha da Palestina entre judeus e árabes. Este, no entanto nunca seria aplicado em consequência do clima de violência instaurado entre as duas fações descontentes.

Em 14 de Maio de 1948, sem se ter chegado a um acordo, os judeus proclamam a independência do estado de Israel, reconhecida no mesmo dia pelo presidente Harry Truman na Assembleia Geral das Nações Unidas. No dia seguinte começava a primeira guerra israelo-árabe baseada no facto de as Nações Unidas terem reconhecido o novo Estado de Israel, contra a vontade dos Estados árabes circundantes.

### 5.3. O CASO DE TIMOR-LESTE

A questão de Timor-Leste é uma questão complicada, que tem de ser avaliada tendo em conta as relações do país com Portugal, a Indonésia e a Comunidade Internacional.

Tendo sido descoberto pelos portugueses no século XVI, Timor vai ser um dos pontos de discussão entre o Estado Novo e as Nações Unidas, que recriminavam o Estado português por não proceder à inserção das suas colónias na lista de Estados não autónomos<sup>123</sup>. No entanto, Timor-Leste iria sair do *radar* das Nações Unidas após 1975, altura em que o Estado Português abandonou o território e que o recente proclamado Estado da Indonésia o decidiu fazer uma intervenção. Durante quase 25 anos o Estado foi esquecido pela Comunidade Internacional, que nada fez face aos abusos das autoridades indonésias, que tinham invadido a ilha em 7 de Dezembro de 1975.

Apesar dos constantes abusos, ameaças e situações de violência, os timorenses sempre se demonstraram um povo autodeterminado. De tal, é exemplo é o referendo de

---

<sup>123</sup> “Através *inter alia* das resoluções 180 (1963), de 31 de Julho de 1963, ou 312 (1972) e 322 (1972), de 4 de Fevereiro e de 22 de Novembro de 1972, respectivamente, em que é reafirmado – de forma clara, nas duas últimas – o direito inalienável dos povos de Angola, Moçambique, Guiné-Bissau e Cabo Verde à autodeterminação e à independência, e reconhecida a legitimidade da luta desses povos pelo gozo desse direito, censurando Portugal pela sua recusa em reconhecê-lo, bem como em aplicar as resoluções pertinentes anteriormente aprovadas” - Pereira, Maria de Assunção do Vale, *op.cit.*, P. 603.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

Maio de 1999, onde os timorenses votaram *Sim* à independência<sup>124-125</sup>, sofrendo em consequência uma onda de violência por parte da Indonésia. Nas palavras de Ian Martin (chefe da UNAMET) o *povo de Timor-Leste demonstrara no recenseamento a sua determinação de resistir à intimidação*<sup>126</sup>. As Nações Unidas quando confrontadas com os massacres de 1999 foram obrigadas a tomar uma posição. Esta foi expressa através da Resolução 1272, de 25 de Outubro de 1999, que determinou a criação de um Mandato para a implementação de uma operação de manutenção da paz para Timor-Leste a UNTAET (*United Nations Transitional Administration in East Timor*)<sup>127</sup>. Estabelecido como um Mandato só equiparável ao emitido para o Kosovo, pelos amplos poderes concedidos ao administrador da missão<sup>128-129-130</sup>, a UNTAET estabeleceu-se no panorama internacional como uma inovação, fundamentada numa situação de ameaça à paz e englobada no âmbito do capítulo VII. A posição tomada pelas Nações Unidas foi clara no sentido pretendido, o de afastamento face aos tipos de administração internacional anteriormente efetuados e previstos na Carta (Regime Internacional de Tutela), que caso aplicados teriam permitido a Portugal, nos termos da alínea c) do artigo 77.º, tornar-se o Estado administrador de Timor-Leste até este atingir os requisitos mínimos para se tornar independente.

---

<sup>124</sup> Nas eleições participaram 98,6% dos recenseados e 78,5% escolheram ser independentes. Guedes, Armando Marques e Nuno Canas Mendes, *Ensaio sobre nacionalismos em Timor-Leste*, Editora do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 2005, P. 188.

<sup>125</sup> A primeira missão das Nações Unidas para Timor-Leste foi a UNAMET – *United Nations Assistance Mission to East Timor* – Missão da Assistência das Nações Unidas a Timor-Leste, a ser implementada com o objectivo de criar condições de esclarecimento aos timorenses sobre as consequências da sua escolha, bem como para proceder ao recenseamento dos cidadãos – IN Guedes, Armando Marques e Nuno Canas Mendes, *op.cit.*, P. 187.

<sup>126</sup> Guedes, Armando Marques e Nuno Canas Mendes, *op. cit.*, P. 188.

<sup>127</sup> Ferro, Mónica; *op.cit.*, P. 292.

<sup>128</sup> (I) Garantir a segurança e manutenção da lei e da ordem no território de Timor Leste; (II) Estabelecer uma administração efetiva; (III) Suportar o desenvolvimento de serviços de assistência social e de administração civil e assistência humanitária; (IV) Reabilitação da assistência humanitária e assistência ao desenvolvimento; (V) Assegurar e suportar capacidade para auto-governo; e (6) Assistir no estabelecimento de condições para o desenvolvimento sustentado – Elias, Luís Manuel André, *A Polícia de Segurança Pública integrada na componente de Polícia das Nações Unidas em Timor-Leste*, Separata da Revista Polícia Portuguesa, ano LXV, II série, n.º 135, Maio/Junho 2002.

<sup>129</sup> Várias vezes se levantaram contra esta situação. As Nações Unidas chegaram mesmo a ser acusadas de estar a criar um *reinado*, onde o Secretário-Geral e o Administrador do Mandato desempenhavam o papel de *reis absolutos*. In Ferro, Mónica, *op.Cit.*, P. 293, por referência a JARAT CHOPRA, *The UN'S Kingdom of East Timor*, *Survival*, vol 42 n.º 3, 2000, pp. 27 – 39 e ASTRI SUHIRKE, *Peace keepers as Nation builders: Dilemmas of the UN in East Timor* In *International Peacekeeping*, vol. 8, n.º 4, 2002.

<sup>130</sup> Paula Escarameias refere como inovação o facto de com este Mandato as Nações Unidas alargar pela primeira vez a sua intervenção a matérias socioeconómicas e jurídicas – Escarameias, Paula, *Um mundo em mudança: Timor, as Nações Unidas, e o Direito Internacional*, Reflexões sobre temas de Direito Internacional, Lisboa, ISCSP, 2001, P.75.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

A atitude das Nações Unidas criou estranheza à Comunidade Internacional, pois não estava apenas em causa a atribuição de uma *carta-branca*, como o tipo de poderes que foram atribuídos à Missão, eram poderes tradicionalmente exercidos por Estado<sup>131</sup>. Ou seja, pela primeira vez as Nações Unidas criavam uma administração transitória (algo não previsto na Carta), onde atribuía poderes legislativos, executivos e judiciais, divididos em três pilares: (1) Governo e Administração Pública; (2) Auxílio Humanitário; e (3) Reconstrução de Urgência e Militar era o início do *nation-building*<sup>132-133</sup>.

Em Agosto de 2000, as Nações Unidas decidiram que deveria haver uma reformulação da UNTAET e instituíram a ETTA (*East Timor Transitory Administration*), pensada com o objectivo de criar uma estrutura governativa de continuidade após a saída das Nações Unidas do território. A implementação desta missão não foi, no entanto pacífica, tendo as Nações Unidas sido acusadas de tentar implementar uma missão desfasada da realidade timorense, por ter sido pensada para o caso do Kosovo e para as suas especificidades em matéria de restabelecimento da segurança, situação que não era da mesma forma necessária em Timor-Leste<sup>134</sup>.

Da avaliação que pode ser feita da UNTAET podemos destacar em primeiro lugar, que apesar das boas intenções, a atuação das Nações Unidas foi bastante criticada pela excessiva burocracia, pela implementação de uma administração pouco eficiente<sup>135</sup> com um número reduzido de timorenses (apesar da presença de Xanana Gusmão, líder histórico da resistência timorense), e foi apelidada de *colonialismo benévolo*. No entanto, é também inegável que também deixou como herança o estabelecimento da paz, instituição da segurança, manutenção da ordem e Direito, bem como o

---

<sup>131</sup>Mónica Ferro enuncia os principais pontos tradicionalmente atribuídos aos Estados que foram atribuídos à UNTAET “a responsabilização primeira pelas tarefas de polícia, a responsabilização primeira pela realização de referendos/consultas populares, a responsabilização primeira pela realização de eleições, o exercício do poder legislativo, o exercício do poder executivo, do poder judicial e, ainda, o poder de celebrar tratados.” Ferro, Mónica, *op. Cit.*, P. 292 – 301.

<sup>132</sup>Guedes, Armando Marques e Nuno Canas Mendes, *op. Cit.*, P. 190-194.

<sup>133</sup>Na opinião de Mónica Ferro<sup>133</sup>, a UNTAET criava assim o exemplo perfeito de uma missão de administração internacional de governação direta e de construção de um Estado. Além de transmitir um sinal de que “a mudança na Comunidade Internacional se faz a um ritmo mais acelerado que a mudança institucional” - Ferro, Mónica, *op. Cit.*, P. 300-302. Na nossa opinião, o que a autora pretende aqui mencionar é que através da implementação de missões que se cria costume internacional e que por consequência há uma evolução, que não tem necessariamente de ser acompanhada pelo Direito escrito.

<sup>134</sup>Guedes, Armando Marques e Nuno Canas Mendes, *op. cit.*, P. 192-193.

<sup>135</sup>Construída à semelhança da UNMIK a UNTAET foi desenhada de forma mais simples. AstriSuhrkerefere que a estrutura relativamente mais simplificada reflectia a menor importância de Timor-Leste para as grandes potências quando comparado com o Kosovo - Ferro, Mónica, *op. Cit.*, P. 316

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

estabelecimento de eleições livres e de uma Assembleia Constituinte<sup>136</sup>. Ao nível externo foi também a UNTAET a responsável pelo restabelecimento das relações entre o país e a Indonésia e o estabelecimento com a Austrália de acordos sobre as reservas de petróleo e gás natural<sup>137</sup>.

## 5.4. O CASO DO KOSOVO

### 5.4.1. INTRODUÇÃO HISTÓRICA

Os primeiros registos significativos do território, que atualmente constitui o Kosovo, podem ser encontrados no Império Otomano, onde lhe era dado o nome de *Vilayet of Kosova*<sup>138</sup>. No final do século XIX foi implementado o sistema de *millet*, determinando a separação da população em duas classes de cidadãos: muçulmanos e não muçulmanos<sup>139</sup>.

Com as Guerras dos Balcãs (1912-1913), o território foi anexo às Repúblicas da Sérvia e do Montenegro. No entanto, é apenas em 1928 que os kosovares se tornam cidadãos de direito, através de uma lei que estendia uma cidadania única a todo o território, mas que negava a maioria dos direitos à população de origem albanesa. Era o início de uma política de opressão aos não eslavos<sup>140</sup>.

Durante a II Grande Guerra, o território seria ocupado pela Itália, que até 1943 encarregou a Albânia da administração do Kosovo. A situação levou a que o albanês se tornasse língua oficial e houvesse a criação de serviços administrativos e escolas albanesas<sup>141</sup>.

---

<sup>136</sup>Guedes, Armando Marques e Nuno Canas Mendes, *op. cit.*, P. 194-197.

<sup>137</sup>Com o fim da UNTAET as Nações Unidas criaram a UNMISSET, criada para ser implementada após a declaração oficial de independência de Timor-Leste, em 20 de Maio de 2002. Esta missão pretendia assegurar a transição de forma controlada da administração internacional para a administração timorense.

<sup>138</sup>Baliqi, Bekim, *Politics of Identity and Ethnic Relations in Kosovo* (September 18, 2014).

<sup>139</sup>Desde a sua formação que a região foi marcada por segregações étnicas e religiosas - Krasniqi, Gezim, *The Challenge of Building an Independent Citizenship Regime in a Partially Recognised State: The Case of Kosovo* (2010). CITSEE Working Paper 2010/04.

<sup>140</sup>Krasniqi, Gezim, *op. cit.*

<sup>141</sup>Krasniqi, Gezim, *op. cit.*

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

Ao mesmo tempo em que se desenvolvem os acontecimentos *supra* iria ser criadaa Jugoslávia. Que beneficiando das tensões da região, nomeadamente o assassinato do herdeiro do império austro-hungaro, Franz Ferdinando, pelo estudante sérvio Gavrilo Pincip, viria estabelecer em 1946 as suas fronteiras enquanto Federaação composta por seis Estados (Sérvia, Montenegro, Bósnia-Herzegovina, República da Macedónia, Croácia e Eslovénia), uma região autónoma da Sérvia (Kosovo) e uma província autónoma da Sérvia (Voivodina). Neste contexto, dá-se o crescimento de Tito, que de origem croata e defensor de uma política comunista (independente de Moscovo), transforma a região preenchida por várias etnias, que nem os mesmo alfabetos partilhavam, num espaço coeso e sem lugar ao desenvolvimento de nacionalismos. É a sua política de *mão de ferro* que leva ao acalmar dos ânimos vividos desde o inicio do século XX.

Ainda no período inicial de vigência da Federação Jugoslava, os poderes do Kosovo e Voivodina são reduzidos e os dois tornaram-se distritos da Sérvia. No entanto, é apenas em 1963, que o Kosovo, em função da sua maioria albanesa, passa de região autónoma a província<sup>142</sup>.

Com a Constituição de 1975<sup>143</sup>, as Repúblicas foram empossadas de mais poderes, sendo também atribuída maior autonomia às Regiões Autónomas, que não equiparadas às República começavam a mostrar descontentamento. Os kosovares, além de inconformados a nível político e social, assumiam-se cada vez mais como uma maioria albanesa. Em resultado os sérvios residentes no Kosovo começaram a sentir-se desenquadrados e decidiram abandonar a região, considerada centro da Nação Sérvia<sup>144</sup>.

Com a morte de Tito em 1980, os nacionalismos ressurgem e instala-se uma grave crise económica, acompanhada de grandes medidas de austeridade. Nesta altura, é a figura de Milošević, então líder do partido comunista sérvio desde 1987, que vai assumir um papel de relevo no combate aos nacionalismos na Croácia, Kosovo e Bósnia-Herzegovina<sup>145</sup>, era o inicio da guerra civil. É também num clima hostil que em

---

<sup>142</sup>Krasniqi, Gezim, *op. cit.*

<sup>143</sup>No seio desta nova Constituição seriam ainda promulgadas alterações à atribuição da nacionalidade jugoslava, que passaria a depender do *iussanguinis*. Os Kosovares passariam a ser apenas cidadãos da Sérvia, gozando do privilégio do seu passaporte ser emitido por autoridades kosovares, com a indicação KA (para Kosovo) e emitidos em sérvio, albanês e francês.

<sup>144</sup>Pereira, Maria de Assunção do Vale, *op. cit.*, P. 543.

<sup>145</sup> A Eslovénia não apresentava interesse para Milošević, por ter o apoio Austríaco e Alemão. Assim, com a assinatura dos Acordos de *Brioni*, que foram o resultado da chamada *Guerra dos 10 dias*

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

1992 se dá a separação da Jugoslávia, fruto da independência da Croácia e da Eslovénia<sup>146</sup>. Com a dissolução da República Federal Socialista da Jugoslávia (SFRY) é criada a República Federal da Jugoslávia (FRY) com uma nova Constituição e composta pelas Repúblicas da Sérvia e Montenegro e a zona administrativa do Kosovo.

Neste contexto, e inspirado pelas antigas repúblicas jugoslavas, o Kosovo reivindica a sua constituição como república dentro da nova Jugoslávia, devendo para ser equiparado à Sérvia e ao Montenegro, ou proclamado independência. Para o efeito alega não se identificar étnica e religiosamente com a Sérvia devendo por isso ser desintegrado da mesma. Em face de essa situação, o governo de Belgrado decide através de pressões exercidas junto do Parlamento do Kosovo, aprovar em 23 de Março de 1989, a revogação do estatuto de autonomia, a aplicação do sérvio como língua oficial e única e a intensificação da presença militar e policial. Todas as medidas eram claras na sua ambição de abafar a identidade albanesa. A situação leva a que em 02 de Julho de 1989, 4/5 dos deputados kosovares, agora destituídos em virtude da dissolução do parlamento, declarassem o Kosovo uma República da Federação da Jugoslávia, estabelecendo para o efeito uma nova constituição em 1990<sup>147</sup>. Em 1991, os deputados proclamariam ainda a independência do Kosovo, que não seria reconhecida à data, mas que se tornaria motivo determinante para que a Jugoslávia proclama-se a privação dos cidadãos kosovares dos seus direitos políticos e cívicos<sup>148</sup>.

O clima hostil levou à criação dos movimentos de luta contra o governo de Belgrado, formados essencialmente por radicais albaneses contra a minoria sérvia. De entre os grupos criados merecem destaque a Liga Democrática do Kosovo (LDK), chefiada por Ibrahim Rugova, defensor da manutenção do Kosovo na Jugoslávia, mas com o devido respeito pelos kosovares, e o *Kosovo Liberation Army* (KLA), que pretendia a independência do Kosovo, ou a criação da Grande Albânia<sup>149-150</sup>. A situação

---

(1991), o Estado saiu do *radar*. Também a independência da ex-república Jugoslávia da Macedónia, que era na altura o Estado mais pobre da Jugoslávia, não levou a qualquer intervenção militar.

<sup>146</sup> Internacionalmente a situação não foi de imediato reconhecida, por se recear que o apoio ao fim da unidade territorial da Jugoslávia pudesse criar instabilidade política. A posição começou a alterar-se quando a Alemanha e Áustria começaram a defender que estava em causa o direito à autodeterminação. No entanto, nenhum dos dois reconheceu a Eslovénia e a Croácia como Estados antes de 1992 - Hannum, Hurst, *Rethinking Self-Determination* (October 7, 2011). SELF-DETERMINATION IN INTERNATIONAL LAW, Robert McCorquodale, ed., Ashgate Publishing, 2000; Virginia Journal of International Law, Vol. 34, No. 1, 1993, P.51.

<sup>147</sup> Pereira, Maria de Assunção do Vale, *op. cit.*, P. 543-545.

<sup>148</sup> Krasniqi, Gezim, *op. cit.*

<sup>149</sup> Pereira, Maria de Assunção do Vale, *op. cit.*, P. 555.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

leva ao alarme da Comunidade Internacional, que temia um *deja vu* do vivenciado anos antes Bósnia-Herzegovina e que tinha resultado em situações de grave ameaça aos Direitos Humanos e mesmo de violações ao *Ius Cogens*<sup>151</sup>, como foi o caso do Massacre de Srebrenica.

De forma a tentar encontrar uma solução pacífica, é em 1997 constituído um grupo de contacto, composto pela Alemanha, Federação Russa, França, Itália, Reino Unido (OSCE - *Organization for Security and Co-operation in Europe*) e os EUA. Este grupo além de apresentar uma proposta de mediação à Jugoslávia, no sentido de atribuir maior autonomia ao Kosovo, é ainda responsável pela influência que efetuou junto do Conselho de Segurança das Nações Unidas, e que resultou na emissão da Resolução 1160 (1998), de 31 de Março<sup>152</sup>. Esta classificava a situação vivenciada nos Balcãs, a como estando compreendida dentro do capítulo VII da Carta (ameaça à paz – artigo 41.º), e determinava a implementação dos seguintes deveres (I) a aplicação pela Jugoslávia através de meios pacíficos, de uma solução política para o Kosovo; (II) a condenação por parte dos líderes kosovares de origem albanesa, de todos os atos terroristas; (III) o fim dos conflitos através de uma oferta política do governo de Belgrado à comunidade albanesa; (IV) a promoção do diálogo entre os líderes das duas fações como forma de resolução dos problemas políticos; (V) a preservação da integridade do território da Jugoslávia, de acordo com o estabelecido pelo Direito Internacional, mas contando com o respeito pela autonomia e autodeterminação da população albanesa; (VI) a proibição da intervenção de Estados terceiros, nomeadamente através do fornecimento de arsenal às partes litigantes; (VII) estabelecimento de um Conselho de orientação às partes. No caso de falha dos deveres aqui mencionados, o Conselho de Segurança alertava para o facto de poderem ser tomadas medidas complementares.

A Resolução acabaria por não alcançar os resultados pretendidos, pois as negociações começaram a revelar-se infrutíferas. Belgrado não cedia na recusa ao aumento da autonomia do Kosovo e não intervenção de Estados terceiros, e os albaneses

---

<sup>150</sup> Os ânimos acalmaram após os radicais albaneses deterem 40% do território do Kosovo e iniciaram uma política de atentados, não só contra as autoridades sérvias, mas também contra todos os albaneses colaboradores com Belgrado.

<sup>151</sup> Eduardo Correia Batista descreve o *Ius Cogens* como um dos limites ao exercício do poder público internacional, que consagra o apoio da jurisprudência e doutrina. Um desses limites é os direitos humanos (políticos, económicos, sociais e culturais) – *op. cit.*, P. 1005-1010. No mesmo sentido é o artigo 53.º da Convenção de Viena sobre o Direitos dos Tratados entre Estados, de 23 de Maio de 1969.

<sup>152</sup> Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N98/090/23/PDF/N9809023.pdf?OpenElement>

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

recusavam-se a negociar ao não poder estar em causa a afetação da integridade do território da Jugoslávia. Como resultado o conflito agravou-se abrangendo agora ataques a civis e o início de uma onda de refugiados na ordem das 42.000 pessoas<sup>153</sup>. A partir de Julho de 1998, cessam as negociações e os conflitos intensificam-se<sup>154</sup>.

Em Agosto de 1998, o Conselho de Segurança, bem como o Secretário-Geral das Nações Unidas apelam ao cessar-fogo, ao diálogo, e ao respeito pelo Direito Internacional Humanitário<sup>155</sup>. Além disso, é emitida a Resolução 1199 (1998), de 23 de Setembro, onde se ordenava (I) o cessar imediato de todas as hostilidades para que pudesse haver diálogo entre as partes, reduzindo o risco de catástrofe humanitária; (II) que as partes tomassem medidas para melhorar a situação humanitária dos cidadãos afetados pelo conflito; (III) que a Jugoslávia implementasse imediatamente medidas para alcançar uma solução para a situação; (IV) que os líderes kosovares condenassem todos os atos terroristas praticados pela sua comunidade; (V) que aos Estados Membros prestassem o devido auxílio humanitários aos cidadãos afetados pelo conflito.

1.

2.

3.

4.

5.

5.1.

5.2.

5.3.

5.4.

5.4.1.

#### 5.4.2. A INTERVENÇÃO DA NATO/OTAN

---

<sup>153</sup>Os conflitos e ataques intensificaram-se nomeadamente junto à fronteira com a Albânia e em Maio/Junho de 1998, o KLA ocupava já 3.000 km<sup>2</sup> do território. Por outro lado começou a haver um tráfico de armas intenso vindo da Albânia - Baptista, Eduardo Correia, *op.cit.*, P. 474.

<sup>154</sup>Neste período a maioria albanesa proceder ao aumento do território por si controlado. Para Eduardo Correia Batista o sucesso albanês mostra que apesar de haver responsabilidade por parte da Sérvia, por não ter respeitado os direitos das minorias e ter originado o conflito, esta é a única facção que mostra que está efetivamente a tentar moderar a sua atuação bélica - Baptista, Eduardo Correia, *op.cit.*, P. 475.

<sup>155</sup> Baptista, Eduardo Correia, *op.cit.*, P. 476.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

É no contexto mencionado no capítulo anterior, que se desenvolve a maior ação militar do Direito Internacional. Executada pela NATO contra a Jugoslávia no dia 24 de Março de 1999 pelas 20 horas (UTC/GMT +1 hora). Esta tem desde essa data dividido a doutrina na consideração da intervenção como (I) ilícita; (II) lícita, quando avaliada no contexto do Direito Internacional Humanitário; (III) inicialmente ilícita, mas que se tornou lícita ao criar Direito<sup>156</sup>.

A intervenção da NATO na região inicia-se em Outubro de 1998, com a ameaça de ataques aéreos contra alvos sérvios como forma de *support diplomatic efforts to make the Milošević regime withdraw forces from Kosovo, cooperate in bringing an end to the violence and facilitate the return of refugees to their homes*<sup>157</sup>. A ameaça foi suficiente para alcançar um cessar-fogo assinado pelo presidente jugoslavo, Milošević.

Aproveitando o acordo alcançado pela NATO, e legitimando a sua atuação ilícita de ameaça do uso da força, o Conselho de Segurança emite a Resolução 1203 (1998), de 24 de Outubro<sup>158</sup>. Invocada no âmbito do capítulo VII, esta pretendia (I) exigir a aplicação dos acordos assinados pela Jugoslávia com OSCE, NATO e EUA; (II) o cumprimento, das anteriores resoluções 1160 (1998), 1199 (1998); (III) o reforço da necessidade de diálogo entre as partes; e (IV) a colaboração das partes com o Tribunal Penal Internacional para os crimes cometidos na ex-Jugoslávia. A posição seria apoiada pela Assembleia Geral, na Resolução de 53/164, de 07 de Dezembro de 1998.

O cessar-fogo alcançado foi de curta duração, pois a falta de acordo entre as partes, quanto à independência ou a um nível de autonomia levou os albaneses a aproveitar a situação para retomar território perdido nos últimos meses. Em Janeiro 1999 a situação agravar com o Massacre de Racak<sup>159</sup> e a intensificação das perseguições étnicas dos dois lados, realizada mais pelo lado albanês e atingindo principalmente os defensores da convivência pacífica entre sérvios e albaneses ou os fiéis a Belgrado<sup>160</sup>.

---

<sup>156</sup>Tal atuação é, no entanto classificada por Eduardo Correia Batista como ilícita nos termos do n.º 1 do artigo 53.º, pois não lhe foi solicitado pelo Conselho de Segurança, como organização regional, qualquer tipo de apoio - Baptista, Eduardo Correia, *op.Cit*, P. 470- 471.

<sup>157</sup>Baptista, Eduardo Correia, *op.Cit*, P. 477.

<sup>158</sup>Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N98/321/21/PDF/N9832121.pdf?OpenElement>.

<sup>159</sup> Neste massacre foram mortos pelo menos 45 civis. O número inclui mulheres e uma criança – Baptista, Eduardo Correia, *op.Cit*, P. 479.

<sup>160</sup> Olhando para os números da altura e tendo em conta a proporcionalidade do mesmo, pode-se concluir que a maioria dos deslocados eram sérvios. – Baptista, Eduardo Correia, *op.Cit*, P. 481

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

Em 30 de Janeiro de 1999, nova ameaça por parte da NATO, que resulta na aceitação das partes de comparecerem nos encontros de Rambouillet (França) em Fevereiro. Nestes encontros iria ser discutido um acordo de salvaguarda da integridade física da Jugoslávia, sem a exclusão na totalidade das pretensões independentistas dos albaneses. A assinatura do mesmo seria marcada para Março, onde a Jugoslávia comparecendo apresentou uma contraposta muito diferente do acordado, negando na totalidade a presença de militares no seu território, com a exceção dos observadores da OSCE<sup>161</sup>. A não aceitação da proposta levou ao abandono das negociações pela Jugoslávia e ao retomar das hostilidades.

Determinada a resolver a situação nos Balcãs e autorizada em 22 de Março pelo Secretário-Geral da NATO (Javier Solana), a NATO lança sobre a Jugoslávia a *Operação Força Aliada*<sup>162</sup>. A ação, claramente violadora dos Direitos Humanos das minorias étnicas, e das resoluções do Conselho de Segurança, que determinavam a necessidade de uma atuação pacífica das partes, resultou em inúmeras perdas militares, civis e de infraestruturas na Jugoslávia, que rapidamente classificou a atuação como mercenária e de apoio aos rebeldes do KLA: *By bombing the cities and towns of the Federal Republic of Yugoslavia, NATO had become the “air force and mercenary of the terrorist Kosovo Liberation Army (KLA)”. His country had been attacked because it had used its sovereign right to fight terrorism and prevent the secession of a part of its territory which had always belonged to Serbia and Yugoslavia*<sup>163</sup>.

A situação levou a uma reunião de emergência do Conselho de Segurança, onde foi evidente a divisão entre os Estados. A Rússia e a China desde logo condenaram a atuação da NATO, no primeiro caso exigindo uma responsabilização e colocando em casusa a sua continuidade na organização internacional, no caso da China, apelando a uma intervenção sem o uso da força<sup>164</sup>. O repúdio da atuação também foi exercido pela Malásia, que referiu que a situação poderia ter sido evitada através de negociação<sup>165</sup>. A Namíbia, Gabão, Bielorrússia e Índia também se mostram contra a situação. O Brasil, apenas lamentou que tenha havido uma intervenção pela força.

---

<sup>161</sup> Baptista, Eduardo Correia, *op.cit.*, P. 483-484.

<sup>162</sup> Estes ataques foram dos crimes mais graves cometidos neste conflito, visto as técnicas utilizadas pela NATO ter contribuído para a perda de muitas vidas civis, por não conseguirem precisar o tipo de alvos.

<sup>163</sup> Security Council - 1a - Press Release SC/6657 3988th Meeting (PM) 24 March 1999 - Disponível em <http://www.un.org/press/en/1999/19990324.sc6657.html>.

<sup>164</sup> Security Council - 1a - Press Release SC/6657 3988th Meeting (PM) 24 March 1999.

<sup>165</sup> Security Council - 1a - Press Release SC/6657 3988th Meeting (PM) 24 March 1999.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

Quanto aos defensores da intervenção podemos começar por enumerar os EUA que tentaram justificar a situação dizendo que o *country and its allies had begun military action with the greatest reluctance, but had to respond to Belgrade’s brutal persecution of Kosovar Albanians. Belgrade’s indiscriminate use of force and excessive military build-up foreshadowed a tragedy of immense proportions*<sup>166</sup>. Também o Canadá apoiou a ação referindo que a tentativa de resolução do litígio pela via diplomática tinha falhado, sendo necessária a tomada de uma ação imediata devido à situação humanitária em vigência. Posições semelhantes foram perfilhadas pela Eslovénia, Bahrein, Gambia, Holanda, Alemanha, Albânia e Bósnia-herzegovina, Argentina, França que tentou justificar a situação dizendo que esta era a única forma de acabar com a situação vivida pelo Kosovo e que para, além disso, a situação já tinha sido classificada como uma Ameaça à Paz, à luz do capítulo VII da Carta, pelo Conselho de Segurança e Reino Unido que alegou para o efeito que *When diplomacy failed, “do were act with more words?”*<sup>167</sup>.

A situação levou à apresentação de uma Resolução condenatória<sup>168</sup> por parte da Bielorrússia, Rússia e Índia, com votos a favor da China e Namíbia. No entanto a mesma não foi aprovada em resultado dos 12 votos contra obtidos<sup>169-170-171</sup>.

---

<sup>166</sup> Security Council - 1a - Press Release SC/6657 3988th Meeting (PM) 24 March 1999.

<sup>167</sup> Security Council - 1a - Press Release SC/6657 3988th Meeting (PM) 24 March 1999.

<sup>168</sup> Security Council - Press Release SC/6659 3989th Meeting (AM) 26 March 1999.

Disponívelem

[//www.un.org/press/en/1999/19990326.sc6659.html](http://www.un.org/press/en/1999/19990326.sc6659.html)-[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/1999/328](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/1999/328)

<sup>169</sup> Sobre a licitude da ação ver Baptista, Eduardo Correia, *op. cit.*, P. 486-493.

<sup>170</sup> Malcolm Evans considera que a intervenção da NATO no Kosovo foi motivada por um misto de razões humanitárias, políticas, morais e legais - Evans, Malcolm, *op.cit.*, P. 590.

<sup>171</sup> A questão da licitude ou não da atuação da NATO, baseada no Direito Internacional Humanitário, foi uma das questões debatidas por Maria Vale Pereira na sua tese de doutoramento. Começando por avaliar se estariam reunidos os pressupostos, para classificar da situação como uma intervenção humanitária, a autora faz uma extensiva análise da situação.

Começando por referir a clara falta de autorização do Conselho de Segurança para o uso da força, o que transformaria a situação por si só ilegal, a autora tentou verificar se a situação preenchia os requisitos de uma causa justificativa da ilicitude, nomeadamente, como houve doutrina que defendeu, se estava em causa a ação da Comunidade Internacional, tendo em atenção o elevado número de Estados intervenientes, enquanto detentora do poder público bélico. O primeiro elemento avaliado para justificar a atuação foi o tipo de **força** utilizado, o qual a autora considerou não serem adequados ou proporcionais do vem jurídico protegido. O segundo elemento foi a falta de consentimento da Jugoslávia, que sempre considerou que qualquer intervenção da NATO seria um atentado à sua Soberania. O terceiro elemento passava pela análise dos objetivos que a NATO pretendia alcançar, aqui ficou claro para a autora que os motivos humanitários (de fim da repressão e da violência) parecem não ser os únicos elementos que despertaram o interesse da NATO, mas que o objetivo seria mesmo o desejo de forçar a Jugoslávia a capitular. A favor desta posição abona o facto de os bombardeamentos terem sido quase todos efetuados a 600km do território do Kosovo e que efetivamente tenha acabado a limpeza étnica de albaneses do Kosovo (os sérvios do Kosovo passaram de 10% do total da população para algumas centenas que apenas sobreviveram enquanto protegidos pela NATO).

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

**5.**

**5.1.**

**5.2.**

**5.3.**

**5.4.**

**5.4.1.**

**5.4.2.**

**5.4.3. A ADMINISTRAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**

A atuação das Nações Unidas no conflito da Jugoslávia começou através da proposta do Conselho de Segurança de implementação na região, de acordos e operações de manutenção da paz. Em Outubro de 1992, o Conselho de Segurança pediu ao Secretário-Geral para criar uma comissão de especialistas (Resolução 780 de 1992), que deveriam avaliar em que termos estavam os Direitos Humanos a ser respeitados pelas partes em conflito. É o relatório desta comissão, bem como o agravar da situação, que já durava há 18 meses, que levam o Conselho de Segurança, através das suas resoluções 808 e 827 de 1993 a criar o Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia (TPIJ), que tinha como principais características julgar os responsáveis por crimes internacionais, construir um ambiente de livre desenvolvimento de todas as etnias; prevenir que novos atos contra os Direitos Humanos sejam praticados. Após a criação do TPIJ a atuação das Nações Unidas resumiu-se à emissão de Resoluções, mas sem nunca avançar com uma atuação prática para além das recomendações. A situação viria, no entanto a mudar após a intervenção da NATO em Março de 1999.

Confrontadas com o ataque armado, efetuado pela NATO, as Nações Unidas emitem a Resolução 1239 (1999), de 14 de Maio<sup>172</sup>, onde invocando as suas antigas

---

As conclusões da autora são no sentido de “não pode[r] considerar-se ter-se tratado de uma actuação, nem ao abrigo do capítulo VII (não houve qualquer — delegação! do CS na OTAN), nem ao abrigo do capítulo VIII (não foi dada autorização pelo CS à actuação da organização regional), pelo que se trata seguramente de uma acção ilícita, reconduzível a um acto de agressão. Por outro lado, não cremos sequer que a actuação da OTAN tenha sido uma actuação louvável; antes, cremos, com alguns autores, que a própria actuação da OTAN com as suas ameaças de intervenção, contribuiu fortemente para precipitar as mais graves violações dos direitos do homem ocorridas no Kosovo” - Pereira, Maria de Assunção do Vale, *op. cit.*, P. 552 – 598.

<sup>172</sup>Disponível em [http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/1239%20\(1999\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1239%20(1999)).

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

Resoluções para o conflito no Kosovo, bem como fontes de Direito Internacional relacionadas com a proteção dos Direitos Humanos e Refugiados, determina que se deve tomar uma atitude contra a devastadora situação vivenciada pela população kosovar que se deslocou para os Estados vizinhos na procura de abrigo e proteção. Nesse sentido é feito um elogio, pelo Alto comissário das Nações Unidas para os Refugiados, à ação feita pelos Estados Membros, bem como de todas as organizações internacionais a intervir na situação.

A administração efetiva do Kosovo passaria a ser exercida pelas Nações Unidas através da Assinatura do Acordo de Paz, em 03 de Junho de 1999 e que deu origem à missão para o Kosovo que enfrentou dificuldades desde a criação do seu nome. Começando por “UNIAMIK”, depois “UNIAK”, ambas as designações foram afastadas por se assemelharem a eunuco (*eunuch*) e maníaco (*maniac*). O consenso surgiu com o nome “UNMIK – *United Nations Mission in Kosovo*” (1999 – 2008), que foi efetivamente escolhido como nome oficial, por ser uma expressão pequena e clara. O problema surgiria depois, quando já escolhido o nome se concluiu que em albanês a expressão *a n m i k* significava *inimigo*. Para contornar o embaraço as Nações Unidas determinaram que o acrónimo deveria ser pronunciado como “oon-mik”<sup>173</sup>.

A Resolução 1244 (1999), de 10 de Junho<sup>174</sup> foi criada ao abrigo do capítulo VII e aceite pelo governo de Belgrado. Esta tinha como objectivos a criação de uma administração interna de transição para o Kosovo de forma a tornar a região autónoma da Jugoslávia e resolver a crise humanitária, através do regresso seguro e livre de todos os refugiados ou pessoas deslocadas. Para o efeito, a Resolução determinava no seu anexo 1 os princípios, determinados pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros dos países do G8, em 06 de Maio de 1999, que deveriam comandar a intervenção/administração das Nações Unidas no território. Estas traduziam-se em (I) fim imediato da violência e repressão no Kosovo; (II) retirada de todas as forças militares, de polícia ou paramilitares; (III) implementação efetiva de uma presença das Nações Unidas ao nível civil e de segurança, devendo ser esta a responsável por zelar que os princípios comuns seriam alcançados; (IV) estabelecimento de uma administração interina, a ser decidida pelo Conselho de Segurança, e que deveria assegurar condições de paz e normalidade a todos os habitantes do Kosovo; (V) o

---

<sup>173</sup>Chesterman, Simon, (2001), *op. cit.*

<sup>174</sup>Disponível em [http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/1244%20\(1999\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1244%20(1999)).

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

seguro e livre retorno de todos os refugiados e pessoas deslocadas ao Kosovo; (VI) estabelecimento de um processo político para a concessão de uma substancial autonomia para a governação do Kosovo, sendo este acordo estabelecido em conformidade com os Acordos de *Rambouillet* e o Princípio da Soberania e integridade do território da República Federal da Jugoslávia e dos outros Estados da região; (VII) desmilitarização do KLA; (VIII) desenvolvimento da economia da região e estabilização da zona de crise.

Além dos princípios do anexo 1, ficava ainda determinado que deveria haver um aprofundamento posterior da situação (anexo 2), de forma a resolver a crise do Kosovo. Nesse sentido, deveria (I) a presença militar contar com um substancial apoio da NATO através de um comando unificado autorizado a implantar um ambiente de segurança para todos os cidadãos do Kosovo, facilitando o regresso de todos aos seus lares; (II) a administração transitória, enquanto estabelecida e responsável pela supervisão do desenvolvimento das instituições democráticas e autónomas de governo, deveria assegurar as condições para o exercício de uma vida tranquila e normal para os habitantes do Kosovo; (III) um número de sérvios deveria ser escolhido para regressar ao Kosovo a fim de estabelecer uma ligação com a missão civil e militar, promover ao desarmamento de minas, a ligação ao património sérvio, o estabelecimento de um governo de auto governação e a implementação de um pacto de estabilidade, com participação internacional.

Após o estabelecimento da missão o Conselho de Segurança realizou vários apelos. À Jugoslávia que aceitasse os princípios estabelecidos pelo Mandato, a sua rápida implementação, bem como o acesso ao Kosovo pelas organizações humanitárias e de apoio, devendo para o efeito cooperar com elas. Ao Secretário-Geral das Nações Unidas para I) proceder à nomeação, em consenso com o Conselho de Segurança, de um representante especial para controlar a implementação da administração civil internacional; II) promover a assistência das organizações internacionais de relevo que pretendessem ajudar na criação de um governo de autonomia na região; III) realizar as funções básicas de administração enquanto tal se mostre necessário; IV) fazer a supervisão das instituições provisórias na construção da Democracia, bem como proceder à realização de eleições; V) supervisionar a transferência das instituições provisórias, para definitivas; VI) apoiar a reconstrução das infra-estruturas base; VII) manter a ordem e o Direito através da implementação de polícia local apoiada pelos

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

sujeitos internacionais; e VII) promover os Direitos Humanos e assegurar o retorno ao território dos refugiados e deslocados. Aos Estados Membros e Organizações Internacionais relevantes foi solicitado o estabelecimento de uma presença de segurança no território, bem como a prestação de auxílio para a reconstrução económica e social do Estado. Por último, é ainda solicitada a cooperação de todos os sujeitos internacionais com o Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia. Todas estas diretrizes seriam, de acordo com a Resolução, válidas por um período inicial de 12 meses, renovável até o Conselho de Segurança decidir em contrário.

A execução do Mandato foi confiada a Bernard Kouchner (Julho/99 a Janeiro/2001), que tinha a cargo a tarefa de consolidar uma maior autonomia para os kosovares, sem para isso tocar no *grande elefante branco na sala*, que era a integridade do Estado da Jugoslávia. Esta acabará mesmo por ser a grande questão do Mandato, a conjugação da construção e preparação do Estado do Kosovo para autonomia através do respeito pela integridade do território da Jugoslávia, bem como pelo seu direito à não ingerência nos seus assuntos internos.

A atuação da UNMIK foi dividida em quatro pilares, cada um deles comandado por uma instituição internacional diferente, mas todos eles coordenados pelo administrador das Nações Unidas. Assim, ficou determinado que ao Alto-Comissário das Nações Unidas para os Refugiados seriam atribuídas as questões quanto aos apoios humanitários; a União Europeia seria encarregue da reconstrução económica; a Organização para a Segurança e Cooperação da Europa (OSCE) ficaria com a reconstrução das instituições; e as Nações Unidas seriam responsáveis pela administração civil<sup>175</sup>. Nesses âmbitos são de destacar:

Em **termos políticos**, a derrota de Milošević, nas eleições de Outubro de 2000, e a mudança de governo para as mãos de Vojislav Kostunica, levaram ao aumento da cooperação entre a Jugoslávia e as Nações Unidas. Neste âmbito, falou-se na possibilidade de o Kosovo ser equiparado em estatuto a Montenegro<sup>176</sup>, situação que não agradou à população kosovar que preferia integrar a Europa que voltar à Jugoslávia. No mesmo ano, realizar-se-iam as primeiras eleições no Kosovo. Marcadas pela abstenção da população de origem servia, mostraram também que as estruturas

---

<sup>175</sup>Gomes, Teresa Cierco, *op.cit.*

<sup>176</sup>Chesterman, Simon, (2001), *op. cit.*

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

existentes à data ainda não estavam preparadas<sup>177</sup>. Em 2001, realizaram-se as eleições para a constituição de um governo que teria de englobar um membro sérvio (apesar de se esperar uma grande abstenção deste eleitorado) e um membro de uma minoria não sérvia (Roma, Ashkali, egípcios, bósnios, turcos ou Gorani), contanto ainda com a eleição de 10 representantes por cada um destes dois grupos (Chesterman<sup>178</sup> refere que os sérvios deviam ter apenas sete lugares, visto ser essa a sua percentagem da população, mas que a medida deveria ser vista como uma forma de incentivo à participação sérvia na eleição). Apesar das imposições, os três maiores partidos LDK, AAK e PDK, aceitaram participar nas eleições, apesar de sempre manterem uma situação tensa entre eles, em função das suas divergências quanto à posição a adotar em relação à ligação e cooperação com Belgrado<sup>179</sup>.

Com a eleição do novo governo seria implementada a Constituição provisória do autogovernado Estado do Kosovo, onde o Estado era visto como *na entity under interim international administration, wich with its people has a unique historical, legal, cultural and linguisti cattributes*<sup>180</sup>. É também aqui que se estabelece a nacionalidade kosovar, aplicada a todos os nascidos após Junho de 1999, mas que em termos práticos, e quando desacompanhada de outra nacionalidade de suporte, levava ao estado de apátrida<sup>181</sup>. A Constituição não foi vista com bons olhos pela Jugoslávia, que continuava internacionalmente responsável pelo território, bem como pelos cidadãos do Kosovo que apoiavam a continuidade do território na Jugoslávia.

Em **termos civis** foi estabelecida uma administração civil, orientada para evitar o regresso das hostilidades; reforçar o cessar-fogo; promover à desmilitarização do KLA, bem como de todos os grupos armados; estabelecer um ambiente de segurança; supervisionar a administração internacional até à sua substituição; e monitorizar as fronteiras.

Procedeu-se ainda à criação de um Registo Civil (*Central Civil Register of Kosovo*) - Regulação n.º 2000/13. Este tinha o objectivo de registar todos os cidadãos residentes no Kosovo, dividindo-os em categorias: residentes não habituais e residentes habituais (estes eram depois divididos em a) nascidos no Kosovo, ou com pelo menos

---

<sup>177</sup>Chesterman, Simon, (2001), *op. cit.*

<sup>178</sup>Chesterman, Simon, (2001), *op. cit.*

<sup>179</sup>Gomes, Teresa Cierco, *op. cit.*

<sup>180</sup>Krasniqi, Gezim, *op. cit.*

<sup>181</sup>Krasniqi, Gezim, *op. cit.*

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

um ascendente kosovar ou b) cidadãos que comprovassem que tinham tido uma residência regular e contínua no território pelo menos nos últimos cinco anos). Todos os residentes no Kosovo teriam depois a possibilidade de solicitar às autoridades das Nações Unidas a emissão de documentos de viagem, o equivalente a um passaporte<sup>182</sup>.

Quanto à **responsabilização da Jugoslávia/Governo de Belgrado** pelos atos cometidos durante o período dos conflitos. É de apontar a extradição de Milošević, pelo Tribunal Penal Internacional para os crimes cometidos na ex-Jugoslávia, em 28 de Junho de 2001. Apesar de agradados pela responsabilização que o ex-presidente da Jugoslávia iria ser sujeito, os kosovares mostraram-se desagradados pela data escolhida, em consequência do significado histórico que a mesma apresentava: I) o discurso de Milošević, 12 anos antes, durante a comemoração dos 600 anos da Batalha do Kosovo, onde os sérvios foram chacinados pelos turcos; II) o assassinato do arquiduque Franz Ferdinand, pelo sérvio *Gavrilo Princip* e que deu origem à I Grande Guerra; e III) o ano de 1948, quando Estaline determinou a expulsão da Jugoslávia do Bloco Comunista.

O conjugar de todos os pontos fez nascer o *novo* Kosovo, marcado pelo fim do multiculturalismo e a constituição de uma população maioritariamente albanesa (superior a 90%)<sup>183</sup>. Internacionalmente continuava integrado na Sérvia, mas na prática o exercício das funções normais de um Estado eram realizadas pela administração internacional das Nações Unidas. É neste panorama que se começam a levantar algumas vozes, que evocando a autodeterminação do povo reivindicavam o reconhecimento do Kosovo como um Estado independente, em prol da manutenção do princípio da integridade do território<sup>184</sup>.

As pretensões independentistas do Kosovo começam a intensificar-se a partir de Março de 2007, quando Martti Ahtisaari, enviado especial das Nações Unidas, reconhece que se uma solução não foi alcançada após nove anos de administração internacional, a situação só poderia ser resolvida através da independência supervisionada pela Comunidade Internacional. Esta posição, apoiada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, era tomada depois de a TROIKA, fundada por representantes

---

<sup>182</sup> É de referir que este documento era apenas aceite em 37 Estados. Logo não é de estranhar que a maioria das pessoas, de forma a evitar os obstáculos que este documento não eliminava, tenham escolhido conservar os seus documentos de origem albanesa ou sérvia até 2007. Segundo a Sérvia, foram durante o período da missão emitidos aproximadamente 200.000 passaportes a serem atribuídos a kosovares. - Krasniqi, Gezim, *op. cit.*.

<sup>183</sup> Os sérvios e ciganos, objecto de forte perseguição iriam abandonar o território.

<sup>184</sup> Pereira, Maria de Assunção do Vale, *op. cit.*, P. 598-602.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

da União Europeia, EUA e Federação Russa, ter emitido a *Declaração de Nova Iorque*, de 28 de Setembro de 2007, onde se concluía que apesar de haver abertura à negociação, estando Belgrado disposto a aumentar a autonomia do Kosovo, seria impossível chegar a um acordo entre as partes em matéria de soberania<sup>185</sup>, pois Pristina apesar de cooperante tomava uma clara atitude pela reivindicação do Kosovo como um Estado independente. A questão para o Conselho de Segurança tornava-se agora clara, ou o apoio à independência supervisionada ou a aceitação da iminente declaração unilateral de independência<sup>186</sup>.

A falta de decisão do Conselho de Segurança, resultado das divisões entre EUA e Rússia, levaram à proclamação unilateral da independência, por parte do Parlamento Kosovar, em 17 de Fevereiro de 2008, reconhecida pela Albânia e contestada pela Sérvia e Rússia<sup>187-188-189</sup>.

---

<sup>185</sup>Qerimi, Qerim R., *What the Kosovo Advisory Opinion Means for the Rest of the World* (December 19, 2011).ASIL Proceedings, 2011.

<sup>186</sup>Pereira, Maria de Assunção do Vale, *op. cit.*, P. 598-602.

<sup>187</sup> “A Sérvia considerou estar face a uma secessão abrupta e unilateral de parte do território da República da Sérvia que não produz qualquer efeito jurídico quer na República da Sérvia, quer na ordem jurídica internacional. A Rússia, por seu lado, sustentou que a declaração de independência devia ser anulada em virtude de colidir com a resolução 1244, que afirma a integridade territorial da Jugoslávia.” Pereira, Maria de Assunção do Vale, *op. cit.*, P. 598-602.

<sup>188</sup>Pereira, Maria de Assunção do Vale, *op. cit.*, P. 598-602.

<sup>189</sup>Até Dezembro de 2009 tinha sido reconhecido por 64 Estados, contando com a severa oposição da Sérvia, 5 Estados da União Europeia (Chipre, Eslováquia, Espanha, Grécia e Roménia), Rússia e China. - Krasniqi, Gezim, *op. cit.*,

## **6. CAPÍTULO VI: AS NAÇÕES UNIDAS E A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS**

A Autodeterminação dos Povos é o direito dos povos organizados politicamente se tornarem independentes.

Historicamente, este é um assunto que começou a ser abordado após a independência dos EUA, onde se refletiu até que ponto existia um direito dos colonos a serem independentes do Estado que os colonizou. A discussão alcançou um substrato material com a Revolução Francesa onde nasceu o Princípio do Nacionalismo e a ideia do Estado Nação<sup>190</sup>, que é a principal ideia que o Concerto Europeu vai combater.

Não diretamente sobre a autodeterminação ser um Direito de todos os povos, mas sobre o apoio dos EUA aos povos que se declararem independentes escreveu James Monroe, o quinto presidente dos EUA (1817-1825). Este na sua sétima mensagem anual ao Congresso, em 02 de Dezembro de 1823, declarou a sua posição de isolacionismo face aos outros continentes, bem como às decisões tomadas no Congresso de Viena, onde se tinha iniciado o Princípio da Legitimidade Monárquica e por consequência a luta contra os nacionalismos e autodeterminação dos povos. Monroe expressa em primeiro lugar nos pontos 48.º e 49.º<sup>191</sup>, que “nunca tomámos [os EUA] parte nas guerras das potências europeias em assuntos que lhes digam respeito nem é nossa política fazê-lo. Apenas quando os nossos direitos são afectados ou seriamente ameaçados é que sentimos a lesão ou nos preparamos para a defesa”. A transcrição mostra claramente que desde sempre os EUA aplicaram o princípio de não ingerência aos assuntos que apenas diziam respeito ao velho continente<sup>192</sup>, abrindo no entanto a hipótese de aplicação de uma exceção “quanto aos Governos que declaram a sua independência e a mantêm, e cuja independência reconhecemos após grande ponderação e com base em princípios de

---

<sup>190</sup>No século XVIII, já teria sido dito por João Pinto Ribeiro, que nenhum reino poderia ter contra sua vontade um rei estrangeiro. - Homem, António Pedro Barbas de e Pedro Caridade de Freitas, *op. cit.*, P. 19.

<sup>191</sup>Homem, António Pedro Barbas de e Pedro Caridade de Freitas, *op. cit.*, P. 189- 191.

<sup>192</sup>É de referir que esta política sempre foi cumprida pelos EUA de forma peremptória. Tendo sido uma forma de atuação que durou até à entrada dos EUA na II Grande Guerra sendo evocado para o efeito que estava em causa a autodefesa do Estado ao ataque do Eixo a *Pearl Harbor*. É de mencionar que até esse momento os EUA tinham apenas participado na Conferência de Berlim de 1885, deixando claro que a sua participação era apenas como meros espectadores e para garantir que os povos africanos tinham o mesmo direito à autodeterminação que tinham tido os americanos.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

justiça, não poderíamos ver qualquer ingerência por qualquer Potência europeia”. Os EUA mostram com esta mensagem que apesar de não ingerirem nos assuntos da Europa sabiam que a sua própria sobrevivência estava dependente do apoio à autodeterminação das ex-colónias. Isto por considerarem ser impossível que as potências aliadas pudessem estender o seu sistema político a qualquer porção do continente americano sem colocarem em causa a sua paz e segurança.

A nível internacional, a grande mudança em relação ao reconhecimento da autodeterminação acontece em 1830, com o apoio concedido pela Santa Aliança à causa nacionalista da independência grega, baseada na língua e história comum face ao Império Otomano. Este acontecimento é bastante importante de assinalar, porque todas as potências que apoiaram os nacionalistas tinham os seus territórios constituídos por colónias nos vários continentes, e mesmo temendo que semelhantes revoltas acontecessem nos seus impérios decidiram apoiar a causa grega<sup>193</sup>. Apesar do apoio mencionado, somos da opinião que o grande passo para a evolução e a consagração da autodeterminação dos povos surge com a Convenção de Haia de 1907, onde a rainha dos Países Baixos convidou todos os Estados independentes do mundo, incluindo os que tinham sido ex-colónias europeias para a Convenção e processo de tomada de decisão. Este convite alargado inicia em nossa opinião a aceitação do Estado Nação no âmbito do Direito Internacional.

Com a criação das Nações Unidas, a Carta passa a ter uma referência expressa ao respeito pela autodeterminação dos Povos (n.º 2 do artigo 1.º). No entanto, autodeterminação não era um sinónimo de independência, ou seja da libertação das colónias sob o jugo da metrópole, mas era a atribuição de autonomia dentro do sistema colonial<sup>194</sup>.

A primeira vez que se começa a dar um novo significado à palavra autodeterminação é com a Guerra Fria. Onde os blocos apoiaram os movimentos independentistas de forma a tentar alcançar o seu apoio e a junção ao seu bloco. Neste sentido, a revolução do conceito inicia-se com a Conferência de Bandung (Abril 1955),

---

<sup>193</sup> É de referir que este apoio do Concerto Europeu surge porque as potências tinham interesses terceiros à causa (o Império Russo procurava alargar as suas fronteiras até ao Mar Negro, a Grã-Bretanha queria dominar o lado Ocidental do Mar Mediterrâneo; a França procurava dominar o lado Oriental do Mar Mediterrâneo e o Império Austro-Húngaro temia o Império Otomano por fazer fronteira com ele a sul do Danúbio) e consideravam que a autodeterminação não era um Princípio de Direito Internacional, e como tal não poderia ser aplicado a todos os povos do Mundo.

<sup>194</sup> É relevante mencionar que as principais potências a elaborar a Carta eram Impérios com interesses próprios na definição a dar ao conceito de autodeterminação.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

onde estiveram reunidos os Estados Não Alinhados ou apelidados de 3.º Mundo (não por serem os mais pobres, mas por não estarem alinhados com nenhum dos blocos), que determinaram como objetivos para si (I) a promoção da cooperação económica e cultural afro-asiática, mas sem o corte total com a metrópole; (II) a oposição ao colonialismo; (III) a defesa do estabelecimento do Racismo e Colonialismo como crimes (este acabaria por ser posteriormente defendido pela URSS como crime contra a humanidade). Foram ainda estabelecidos seis princípios a seguir (I) o respeito pelos Direitos Fundamentais de acordo com o que está na Carta nas Nações Unidas; (II) o respeito pela soberania e integridade territorial de todas as nações; (III) o reconhecimento da igualdade de todas as raças e nações; (IV) o respeito do Direito de cada Nação em defender-se coletivamente e individualmente; (V) a defesa da autodeterminação dos povos como um direito à independência e (VI) a defesa da solução de conflitos por via pacífica.

Num clima pós Conferência surge então o ambiente favorável à mudança do significado de autodeterminação. Assim em 1960, por pressão da União Soviética, é emitida a Resolução 1514, de 14 de Dezembro, a designada Carta da Descolonização, onde as Nações Unidas procedem a uma reinterpretação do n.º 2 do artigo 1.º e assumem a sua posição contra o colonialismo<sup>195</sup> quando após a audição das populações estas se mostrem favoráveis à independência. No dia seguinte foi ainda emitida a Resolução 1541, que definia autogoverno (*self-government*) como um conceito constituído por uma de três realidades: independência (a principal forma); livre associação com um estado independente ou integração, numa base de igualdade com um Estado independente<sup>196</sup>.

A alteração da posição das Nações Unidas vai levar a vagas de descolonização. No entanto, os principais Estados colonizadores abordaram a questão de maneira diferente, assim enquanto o Reino Unido teve uma desvinculação pacífica e cria a *Commonwealth*, França<sup>197</sup> e Portugal<sup>198</sup> iniciam guerras coloniais. Por outro lado, é de

---

<sup>195</sup> É de fazer referência que a Resolução afirma-se contra o colonialismo europeu – Williams, Virginia *op.cit.*

<sup>196</sup> Hannum, Hurst, *op.cit.*, P. 14.

<sup>197</sup> A França foi um dos Estados grandes beneficiados pelo Sistema Internacional de Tutela previsto pela Carta. No entanto, enquanto a Grã-Bretanha decidiu efetivamente criar as infra-estruturas necessárias à independência dos territórios lhe confiados em Mandatos, fazendo no entanto proveitosos acordos a nível comercial e económico com os ex-protetorados, a França decidiu que o seu império não deveria ser dissolvido, pelo menos em termos práticos e apesar de ter concedido a independência aos seus Mandatos continuou com fortes presenças militares nos territórios.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

referir que nem toda a atuação das Nações Unidas nesta matéria teve os efeitos pretendidos. Pois ao determinar que os Estados tem o direito a serem independentes, determinou também que estes estavam impedidos de alterar as fronteiras estabelecidas na época do colonialismo, fronteiras que tinham sido definidas na Conferência de Berlim de 1885 e não tinham levado em consideração os aglomerados populacionais, mas os interesses das metrópoles europeia. A situação levaria a muitos dos conflitos na segunda metade do século XX, mas também deve ser lida à luz do n.º1 do artigo 1.º da Carta (manter a paz e a segurança internacional). Isto porque era um receio das Nações Unidas que os novos Estados pudessem reformular as suas fronteiras através da guerra<sup>199</sup>.

Hoje autodeterminação é um Princípio de Direito Internacional aceite pela Comunidade Internacional. Mas é a autodeterminação limitada ao território, ou seja, apenas territórios que foram objeto de colonização podem ser autodeterminados? Ou é um Direito de todos os povos? Exemplo de tais assimetrias de pensamento é o reconhecimento em absoluto do Direito à autodeterminação da Palestina, Sahara Ocidental e Timor-Leste, mas a não extensão do mesmo Direito a povos localizados em Estados reconhecidos<sup>200</sup>.

Esta é uma questão importante no âmbito deste trabalho, que tenta enquadrar juridicamente a construção do Estado do Kosovo dentro do Direito Internacional. Logo, é necessário averiguar até que ponto o Princípio da Autodeterminação é aplicável ao caso do Kosovo.

Começando pela doutrina, Michael Akehurst<sup>201</sup> *[t]he legal right of self-determination clearly applies to non-self governing territories, trust territories and mandated territories ... Whether it also applies to other territories is uncertain*. Esta afirmação do autor é suportada pelo facto de todos os textos mencionados supra nunca mencionaram que o Princípio da Autodeterminação como de aplicação globalizada, mas

---

<sup>198</sup> No caso de Portugal este iria manter uma turbulenta relação com as Nações Unidas, pois a Assembleia Geral considerava desfavorável a atuação do Estado Português face à descolonização e condena o Estado duas vezes por crimes contra a humanidade ao não permitir a independência de povos auto-determinados.

<sup>199</sup> Em 1970, as Nações Unidas voltariam a pronunciar-se sobre a questão da autodeterminação através da Declaration on Principles of International Law Concerning Friendly Relations and Co-operation among States in Accordance with the Charter of the United Nations, designada Declaration of Friendly Relations.

<sup>200</sup>Hannum, Hurst, *op.cit.*, PP. 31-34.

<sup>201</sup>Hannum, Hurst, *op.cit.*, P. 31

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

direcionada para a descolonização. Na sua obra, Hurst Hannum<sup>202</sup> refere que o primeiro passo para a resolução do problema passa por definir o *self*, quem é o sujeito ativo na autodeterminação, ou seja, quem é que pode ser auto-determinado. O autor tenta em primeiro lugar responder a esta questão com a Resolução 1541 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que define Território não autónomo como um território geograficamente separado, eticamente ou culturalmente distinto e arbitrariamente subordinado a uma metrópole. No entanto, o autor identifica um problema associado a esta definição, ao dizer que, por exemplo, os EUA ou os Estados da ex-Jugoslávia, não eram compostos por massas homogêneas de pessoas. O problema leva o autor a questionar-se então se povo não significa as pessoas que habitam um determinado território, como é o caso da Bósnia-herzegovina e da Ex-República Jugoslávia da Macedónia, que tem um passado e uma população bastante equivalente e dividida em termos religiosos, mas não deixaram de constituir dois Estados diferentes.

Por outro lado, até que ponto é lícito a imposição unilateral de independência de um povo perante a sua metrópole? Ou até que ponto deve haver um reconhecimento à autodeterminação em prol do direito à reivindicação de parte do seu próprio território? A opção pela primeira tese, de que pode haver uma imposição da autodeterminação levanta outros problemas como, podem as regiões ricas declarar independência face às mais desfavorecidas, ou quais serão as implicações na governação de um Estado se a maioria sempre rezear que as maiorias requeiram a sua saída. Uma possível solução é uma análise de acordo com os Direitos Humanos. Isto porque segundo Kamanu a autodeterminação deve ser vista como uma forma de autodefesa, apenas utilizada em última instância, como em casos de discriminação intensa ou opressão. Uma segunda opção é a criação de uma lista, que como Lee Buchheit lhe chamou *calcularia* a legitimidade da proclamação ponderando a legitimidade da reivindicação *versus* as consequências para a Comunidade Internacional. Já Lung-Chu Chen teria como critério de cálculo a Dignidade da Pessoa Humana. Todos estes critérios são afastados por Hurst Hannum<sup>203</sup> que os considera demasiado relativos. Uma quarta opção é fornecida por Lea Brilmayer<sup>204</sup> que afirma que a reivindicação deve ser avaliada tendo em conta (I) a evolução histórica da reivindicação, (II) em que medida manteve a população essa

---

<sup>202</sup>Hannum, Hurst, *op.cit.*, P. 35ss

<sup>203</sup>Hannum, Hurst, *op.cit.*, P.44-48.

<sup>204</sup>Hannum, Hurst, *op.cit.*, P48-49

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

reivindicação *viva* ao longo dos anos e (III) em que medida está o grupo dominante estabelecido no território sob disputa. Esta teoria assenta sob o facto de se considerar que o conflito existente é sobre o território e não o princípio da autodeterminação.

No contexto atual, somos da opinião que vivemos numa sociedade globalizada. Em que as divisões entre velho e novos continentes foram abolidas e todos devem ser identificados como iguais à luz dos Direitos Humanos. Assim, considerando para o efeito autodeterminação como um Direito Humano, esta deve ser estendida a todos os povos e não só aos que foram objecto de colonização, hipótese contrária até negaria a hipótese dos ex-Estados da Jugoslávia de se assumirem como tal, pois nunca detiveram o estatuto de colónia.

Por outro lado, é evidente que temos um grande percurso pela frente em questão de ponderação de onde começa o acaba o Direito de um Estado de ter o seu território uno e começa o Direito de um povo de se autodeterminar. Quanto a este ponto, não temos uma posição rígida, mas consideramos que cada caso deve ser avaliado em concreto. Somos ainda da opinião que essa avaliação pode ser exercida através da fórmula defendida *supra* por Lea Brilmayer.

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.

#### **6.1. INGERÊNCIA NOS ASSUNTOS INTERNOS**

O Direito Internacional está sujeito a limites que devem ser respeitados. Como sujeitos internacionais, as Nações Unidas estão também sujeitas a esses limites de atuação. Um desses limites, e que se encontra na Carta das Nações Unidas, é o estabelecido no n.º 7 do artigo 2.º: o **Princípio da não ingerência** nos assuntos internos dos Estados, ou seja, concede-se aos Estados uma reserva de jurisdição interna<sup>205</sup>,

---

<sup>205</sup>Baptista, Eduardo Correia, *op. cit.*, P. 1051

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

situação que também se encontrava regulada no Pacto da Sociedade das Nações, no n.º 8 do artigo 15.º.

Mas o que são assuntos internos? Eduardo Correia Batista<sup>206</sup> remete a definição de assuntos internos para o Direito Internacional costumeiro, definindo-o “como as matérias que o Direito Internacional não regula e que o Estado tem o direito de regular, ou decidir, como bem entender, por serem livres de obrigações”. No mesmo sentido pronunciou-se o Tribunal Internacional de Justiça, no caso *Greece versus Turkey*, numa questão relative ao Mar Egeu, onde o Tribunal refere que: *a matter within the State’s domestic jurisdiction, will cease to be such if the State has undertaken obligations towards other State with respect to that matter*. O entendimento é também acompanhado pelo Tribunal Internacional de Justiça que considera este Princípio como um Costume, que *involves the right of every sovereign State to conduct its affairs without outside interference; though examples of trespass against this principle are not infrequent, the Court considers that it is part and parcel of customary international law*<sup>207</sup>.

Este princípio está diretamente relacionado com a soberania interna e externa dos Estados, bem como o respeito por Estados terceiros dessa soberania. No entanto, e mesmo respeitando a Soberania dos Estados, não deixa de ser legítimo e legal o caso de um Estado solicitar apoio internacional e outro Estado aceitar prestar este auxílio consentido.

Um dos grandes defensores deste princípio foi James Monroe, presidente dos EUA, que como já foi dito no capítulo sobre a autodeterminação dos povos lutou pela não ingerência europeia na América. A política de Monroe, que acabou por ser seguida pelos Estados Unidos da América até à II Grande Guerra, levou a que o envolvimento deste Estado na política mundial só tenha acontecido após o ataque a *Pearl Arbour*.

Em 1965, seria emitida pela Assembleia Geral a Resolução 2131 (XX), de 21 de Dezembro<sup>208</sup>. A Resolução, emitida em consequência da crescente preocupação manifestada pelas Nações Unidas para com a Paz e Segurança Internacional, devido às diversas intervenções armadas que punham em causa a soberania e independência dos Estados. Levou a que a Assembleia Geral se manifestasse, invocando para ao efeito que

---

<sup>206</sup>Baptista, Eduardo Correia, *op. cit.*, P 1051 a 1053

<sup>207</sup> Baptista, Eduardo Correia, *op. cit.*, P 281

<sup>208</sup> Disponível em: <http://www.un-documents.net/a20r2131.htm>.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

se estava a por em causa a soberania dos Estados, a autodeterminação dos povos e a utilização da força nas relações entre os Estados, todas elas ações contra o defendido na Carta. Neste sentido, e invocando a Resolução 1514 (XV), de 14 de Dezembro de 1960 – *Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples, contained*, de onde consta que *all peoples have an inalienable right to complete freedom, the exercise of their sovereignty and the integrity of their national territory, and that, by virtue of that right, they freely determine their political status and freely pursue their economic, social and cultural development*, foi declarado pelas Nações Unidas que: (I) nenhum Estado tem o Direito de intervir direta ou indiretamente, por qualquer razão nos assuntos internos ou externos de outro Estado. Logo qualquer intervenção armada a qualquer forma de organização política, económica ou cultural deve ser condenada; (II) nenhum estado pode usar qualquer tipo de coerção sobre outro Estado de forma a haver qualquer tipo de subordinação, sendo ainda vedado o auxílio ou permissão a qualquer tipo de atividade terrorista ou armada que interferia civilmente na organização de outro Estado; (III) o uso da força que leve à privação da identidade nacional constitui uma violação do princípio da não intervenção; (IV) a efetivação destas obrigações é uma condição essencial para as Nações viverem em paz e de acordo com a Carta das Nações Unidas; (V) todos os Estados têm o direito de escolher o seu sistema de organização político, económico e cultural; (VI) todos os Estados devem respeitar o direito de autodeterminação e independência de todas as Nações. Esta mudança de interpretação por parte da Assembleia Geral foi a que permitiu que mais tarde, nomeadamente após a Guerra Fria, tantos novos Estados fossem criados segundo a autodeterminação<sup>209</sup>.

Já na década de 1970, a Assembleia das Nações Unidas, através da Resolução 2625 (XXV), de 24 de Outubro de 1970 aprovou a Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional referentes às relações de amizade e cooperação entre os Estados de acordo com a Carta das Nações Unidas<sup>210</sup>. Nesta declaração é referido que as nações Unidas estão convencidas que a não intervenção nos assuntos internos dos outros Estados é condição essencial para as Nações viverem em paz, sendo que qualquer forma de intervenção vai contra a letra da Carta, bem como se traduz numa ameaça à paz e à

---

<sup>209</sup>Evans, Malcolm, *International Law*, 1.ª edição, Oxford University Press, 2003;P. 214.

<sup>210</sup>Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/348/90/IMG/NR034890~pdf?OpenElement>.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

segurança. Assim, as Nações Unidas aconselham os Estados a não fazer qualquer tipo de agressão/coerção, nomeadamente militar, política ou económica, contra a independência política ou integridade de qualquer Estado. Devendo todos os seus estados resolver as suas contendas de forma pacífica. A Resolução continua referindo que o Princípio de Igual Soberania impõe que atos de subjugação, domínio e exploração são um obstáculo à Paz e Segurança Mundial. Consequentemente, qualquer tipo de tentativa parcial ou total de quebra da unidade nacional e/ou territorial e/ou independência política deve ser declarada incompatível com a Carta. A Assembleia Geral acaba a Resolução com um conjunto de Princípios que descreve como fundamentais ao alcance das conclusões *supra* mencionadas. I) Recusa do uso da força contra a integridade política ou independência de qualquer Estado, ou mesmo, uso de qualquer outro ato inconsistente com os propósitos das Nações Unidas; II) os Estados devem resolver as suas disputas de forma pacífica; III) há um dever de cooperação entre os estados; IV) todos os Estados são iguais em soberania e autodeterminação; V) todos os estados gozam de uma igual soberania, sendo que para o efeito todos os Estados são juridicamente iguais, podendo assim exercer a sua soberania na totalidade, mas como o devido respeito pela soberania dos outros. Além disso, a Soberania é inviolável, sendo que cada Estado tem o direito de livremente escolher o seu sistema político, económico e cultural; e VI) todos os Estados devem cumprir de boa-fé as obrigações por eles assumidas perante a Carta.

Esta Resolução 2625 (XXV) assume uma grande importância na promoção das relações de amizade entre Estados. Isto porque descreve que tipo de intervenção devem os Estados ter entre si, deixando a tudo o resto a possível designação de agressão<sup>211</sup>.

Dentro deste tema, é ainda de referir a Resolução da Assembleia Geral n.º 36/103 (A/RES/36/103) de 1981: *Declaration on the in admissibility of Intervention and Interference in the Internal Affairs of States*<sup>212</sup>. Onde a Assembleia das Nações Unidas pretendeu *relembrar* todas as Resoluções *infra* mencionadas e as Resoluções 31/91 de 14 de Dezembro de 1976; 32/153, de 19 de Dezembro de 1977; 33/74, de 15 de Dezembro de 1978; 34/101, de 14 de Dezembro de 1979; e 35/159, de 12 de Dezembro de 1980, todas elas sobre a não intervenção dos Estados nos assuntos internos dos

---

<sup>211</sup> Sobre a agressão, o tema seria aprofundado mais tarde através da Resolução 3314 (XXIX), disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0739/16/IMG/NR073916.pdf?OpenElement>;

<sup>212</sup> Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/36/a36r103.htm>

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

outros Estados. Esta Resolução acabaria por ser emitida num contexto da Guerra Fria, da invasão do Afeganistão pela URSS e do conflito Irão *versus* Iraque, onde as Nações Unidas evidenciaram estar preocupadas com a situação atual de uso da força, agressão, intimidação, intervenção militar e ocupação entre os Estados. O primeiro ponto desta Declaração foi claro na condenação das situações de ingerência nos assuntos internos. Afirmando ainda que a Paz e Segurança Internacionais são fundamentadas pela *freedom, equality, self-determination and independence, respect for the sovereignty of States, as well as permanent sovereignty of States over their natural resources, irrespective of their political, economic or social systems or the levels of their development*. Devendo qualquer violação das situações *inframencionadas*, nomeadamente do Princípio da não ingerência ser considerada um obstáculo à liberdade individual, bem como soberania nacional. É ainda de destacar as conclusões desta declaração, de que (I) nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de ingerência nos assuntos internos ou externos de outro Estado; (II) que o Princípio da não ingerência engloba os seguintes direitos e deveres: a) soberania, independência política, integridade territorial, unidade nacional e segurança de todos os Estados, bem como a identidade nacional e a herança cultural de todos os cidadãos; b) todos os Estados podem escolher, de acordo com a vontade dos seus cidadãos, a sua forma de organização política, económica e cultural, bem como o seu sistema social, as suas relações diplomáticas e o exercício da sua soberania sobre os seus recursos naturais; c) todos os Estados e cidadãos tem o direito à informação; (III) que os Estados se devem abster de: a) usar a força em desrespeito pelas fronteiras internacionalmente reconhecidas ou interferir na ordem política, social ou económica de qualquer Estado; b) não devem deixar que os seus territórios fossem usados contra os fins mencionados; c) devem abster-se de qualquer comportamento de risco; d) não devem realizar actos que ponham em causa as nações sobre o seu domínio de atingirem a autodeterminação ou independência; e) ter ações que ponham em causa a estabilidade de outro Estado; f) promover ações rebeldes em outros Estados; g) financiar ou recrutar mercenários e instalações que pretendam ir contra os pontos *supra*; h) celebrar acordos sobre a ingerência em outros Estados; i) criar benefícios para fortalecer blocos militares já existentes, ou proceder à sua criação; j) efetuar campanhas difamatórias ou propaganda hostil; k) efetuar medidas que podem em causa a liberdade económica, social, técnica ou comercial de outro estado; l) distorcer a situação dos direitos humanos vivida em

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

outro Estado de forma a ingerir nos seus assuntos internos; m) do uso de qualquer ação de grupos terroristas ou abusivos contra outros Estados; n) de se abster de organizar, treinar grupos no seu território ou em Estados terceiros com o propósito de promover à subversão e desordem; o) de praticar atos económicos, políticos ou militares em território de outro Estado sem o seu consentimento.

Fora da esfera das Nações Unidas também podem ser encontrados exemplos deste Princípio nos capítulos da Organização dos Estados Unidos da América, na Liga dos Estados Árabes e Organização da África Unida. Tendo também sido proclamado nas conferências de Montevideo, Buenos Aires, Chapultepec e Bogotá, nas decisões da Conferência de Bandung, na primeira Conferência de chefes de Estado ou Governo de Estados não alinhados em Belgrado, no Programa para a Paz e Cooperação Internacional adotado no fim da segunda Conferência de chefes de Estado ou Governo de Estados não-alinhados no Cairo, e na Declaração de Accra adotada pelos Chefes de Estado e Governo dos Estados Africanos<sup>213</sup>.

No entanto, como na maioria das questões jurídicas, existem exceções. Neste caso, a Carta das Nações Unidas prevê, na parte final do n.º 7 do artigo 2.º, que este princípio possa ser excecionado pela aplicação de medidas coercivas, nos termos do Capítulo VII.

Além disso, e nos termos da já mencionada Resolução 36/103 é ainda concedido aos Estados o Direito de se envolverem em problemas internacionais de grande escala contribuindo para o seu fim, nomeadamente o apoio à autodeterminação, aos Direitos Humanos e Liberdades fundamentais, e o combate à disseminação de falsas notícias de ingerência nos assuntos internos de outros Estados.

---

<sup>213</sup> Traduzido da Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, n.º 2131 (XX). Declaration on the Inadmissibility of Intervention in the Domestic Affairs of States and the Protection of Their Independence and Sovereignty

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

## CONCLUSÕES

A investigação por nós levada a cabo foi no sentido de analisar a construção de Estados pelas Nações Unidas, com incidência específica sob a criação do Estado do Kosovo.

Constatou-se na nossa pesquisa que o exercício de administrações internacionais é uma realidade mais comum do que a que gostaríamos de admitir. Desenvolvidas e aplicadas a Estados frágeis, falhados ou colapsados, estas intervenções visam dar razão e cumprir as tarefas atribuídas a um Estado, mas que este não consegue realizar. Desde a sua criação que as Nações Unidas tem se encarregue de assumir o papel de *regulador* nesta matéria, emitindo, através do Conselho de Segurança, Resoluções a ser aplicadas em territórios onde se demonstre ser necessária uma intervenção para que os objectivos enunciados na Carta, e aos quais as Nações Unidas estão vinculadas, sejam respeitados. Esses objectivos estão enunciados no artigo 1.º da Carta, sendo de importância para o presente estudo a referência a três, o dever de manter a paz e a segurança internacional, dever de desenvolver relações de amizade entre as nações e de luta pelo estabelecimento da autodeterminação e a promoção da cooperação internacional ao nível económico, social, cultural e humanitário. A menção destes objetivos torna-se necessária no sentido que são eles que legitimam a atuação das Nações Unidas enquanto entidade executora de uma administração internacional, ou seja, é tendo em conta que se visa evitar a guerra e se pretende salvaguardar a segurança internacional, que as Nações Unidas vão ser chamadas a intervir em situações de conflito, ou possível conflito, marcadas por Estados não capazes de assegurar as suas funções, e vão estabelecer um conjunto de infraestruturas necessárias ao restabelecimento da paz e reestruturação da situação.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

Em relação ao Kosovo, este vai assumir uma importância, em nossa opinião extraordinária, ao tornar-se o primeiro Estado criado de raiz pelas Nações Unidas através do *State Building*. Construído a partir da Resolução 1244, a Resolução primou pela inovação em relação ao leque e abrangência de poderes concedidos ao administrador do Mandato. No entanto, foi a autonomia concedida à missão, face às autoridades locais, que permitiu a criação das infraestruturas necessárias à constituição de um Estado que nunca tinha existido antes, o Estado do Kosovo. Fundamentado na autodeterminação, e apoiado pelas Nações Unidas como um Estado composto por uma nação autodeterminada, com um território delimitado e um poder políticos (que tinham ajudado a criar), as Nações Unidas reconheceram o Estado de Kosovo como um sujeito de Direito Internacional em 2008, quando este se proclamou independente da Sérvia. Do nosso ponto de vista, e tal como foi referenciado na introdução, acreditamos que estamos perante um caso em que as Nações Unidas podem ter extravasado os seus poderes, interferindo nos assuntos internos de um Estado, ao terem promovido a independência de um Estado que não era auto-determinado. No entanto iremos esclarecer o nosso ponto de vista com as conclusões que se seguem.

No **capítulo I** identificamos como objectivo a descrição da evolução das organizações internacionais de carácter geral e o percurso até à criação das Nações Unidas. Aqui foi por nós concluídos que:

- 1) A primeira vez que a Comunidade Internacional se organizou foi através da Santa Aliança, onde apesar de haver uma representação internacional restrita aos Estados Europeus, começou-se a ter noção que a guerra só poderia ser evitada através na colaboração entre Estados;
- 2) Apesar de ser uma instituição criada no século XIX, o Concerto Europeu veio dois séculos depois inspirar a criação do Conselho de Segurança e da Assembleia das Nações Unidas. Assim, ao contrário do que aconteceu com a Sociedade das Nações, onde todos os Estados eram efetivamente considerados iguais (isto em resultado de a Soberania não ter patamares), no Concerto Europeu e depois nas Nações Unidas, foi atribuído um privilégio aos Estados mais poderosos a nível mundial de estarem numa posição privilegiada; Acreditamos que foi esta posição privilegiada que permitiu o triunfo das Nações Unidas, face ao fracasso da Sociedade das Nações;

## **CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - "STATE BUILDING"**

### *A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

- 3) A Sociedade das Nações apesar de ter falhado foi a primeira organização a promover redução do armamento; resolução pacífica de conflitos; integridade territorial e independência política contra as agressões externas; e sanções contra aos Estados que recorram à guerra;
- 4) A criação das Nações Unidas foi, ao contrário das suas antecessoras, o resultado de uma série de acontecimentos, que se começaram a desenvolver ainda não tinha acabado a II Grande Guerra.

No **capítulo II** tínhamos como objetivo a descrição da relação das Nações Unidas com os conflitos internacionais. Aqui, foi por nós concluídos que:

- 5) Os conflitos internacionais são a maior preocupação das Nações Unidas, por colocarem em causa um a manutenção da paz e da segurança interna;
- 6) As Nações Internacionais, através do Conselho de Segurança, deveram sempre intervir quando em causa esteja uma das situações enunciadas no artigo 39.º: ameaça à paz, ruptura da paz ou agressão. Devendo para o efeito escolher entre a aplicação de medidas obrigatórias, recomendações ou medidas não agressivas. O uso da força deve apenas ser escolhido quando as medidas supra se mostrarem inadequadas. Para além do uso da força, o Conselho de Segurança tem ao seu dispor o uso de medidas coercivas de ordem económica, de comunicação ou diplomática;
- 7) O Conselho de Segurança é o único sujeito de Direito Internacional que pode utilizar a força. Tal posição é justificada por este ser o detentor do Poder Público Bélico, delegado nele pelo conjunto da Comunidade Internacional. Ao ser excluído da aplicação do artigo 2.º da Carta, ou seja, da proibição do não uso da força, o Conselho de Segurança, torna-se na nossa opinião, a instituição mais poderosa do mundo, tendo mais poderes que um Estado;
- 8) Para além do Conselho de Segurança apenas Estados em legítima defesa, ou Estados em assistência às Nações Unidas podem usar a força. Existem outras possíveis causas de exclusão da ilicitude pelo uso da força em Direito Internacional, no entanto quanto a elas não existe consenso. Um desses exemplos é a legítima defesa por questões Humanitárias, que apesar de invocada pela NATO após a sua intervenção na Jugoslávia, em Março de

## **CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - "STATE BUILDING"**

### *A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

1999, e ter merecido a simpatia do Conselho de Segurança, nunca reuniu o consenso da doutrina, da Comunidade Internacional, ou se tornou Costume Internacional;

- 9) Apesar de titulares do Poder Público Bélico, as Nações Unidas tem de recorrer aos Estados Membros nas suas intervenções militares. Tomando como suas estas Forças e responsabilizando-se pela sua atuação dentro dos comandos por si fornecidos;
- 10) A atuação das Nações Unidas pode ser exercida de quatro formas: o fazer a paz (onde se pretende evitar o início de um conflito); manutenção da paz (operações onde se pretende o restabelecimento da paz, imposta através de meios não coercivos e com o consentimento das partes); a construção da paz (destinada a consolidar a paz alcançada com as missões de manutenção da paz); e a imposição da paz (única das formas onde as Nações Unidas podem utilizar a força, necessitando para o efeito de classificar a situação como enquadrada no âmbito do capítulo VII);
- 11) Após a escolha do tipo de intervenção a aplicar, o Conselho de Segurança deve determinar o tipo de forças a executar o Mandato. Estas podem ser de manutenção da paz (que apenas podem usar a força numa situação de auto-defesa), de imposição da paz (que vão aplicar a força na execução do seu Mandato) e forças bélicas (as mais interventivas e apenas usadas quando se pretende alterar uma situação de facto).
- 12) Além de poder recorrer a contingentes militares dos seus Estados, as Nações Unidas podem recorrer ao uso privado habilitado, conferindo o Conselho de Segurança a um Estado o dever de execução de uma resolução, atribuindo-lhe para o efeito autonomia de meios.

No **capítulo III** tínhamos como objetivo descrever o fenómeno da construção de Estados, como resultado de uma administração internacional. Nesse âmbito, propusemos nos pesquisar sobre o que é um Estado, na sua vertente clássica de associação de homens, instalada num determinado território e regida por um determinado poder político, bem como a diferença entre o Estado e a nação. Por últimos abordamos o conceito de Estado falhado e como é que a sua criação pode estar

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

relacionada com a construção de Estados a partir das administrações internacionais. Foi por nós concluído que:

- 13) A introdução do conceito de Estado, como um conceito directamente relacionado com a Soberania, é efectuada no XVI. Definida a Soberania com um poder (capacidade de se impor aos outros); perpétuo (de forma continua e independentemente da rotatividade dos governantes); absoluto (não dependente de terceiros); supremo (na ordem interna) e independente (na ordem externa) de qualquer lei positiva (*princeps a legibus solutus*) - , onde o Rei apenas teria de prestar contas a Deus, pois apesar de isento em relação às leis internas;
- 14) Georg Jellinek foi o responsável pela enumeração das características base de um Estado: em primeiro lugar a necessidade de existência de um povo (conjunto de indivíduos com características ou interesses comuns), que demonstre ter capacidade para se organizar politicamente (o povo deve ser manifestar a capacidade de se organizar, instituindo para o efeito órgãos capazes de criar normas jurídicas, bem como zelar pela sua aplicação), e que esteja fixado num território (os indivíduos têm de ser sedentários);
- 15) Apesar de ser fundamental a reunião dos elementos fundamentais, um território só se assume como sujeito de Direito Internacional quando é reconhecido por outro Estado ou governo através de um ato político unilateral;
- 16) A Nação é um conjunto de pessoas com uma relação de nascimento, de origem, uma comunhão de raça, língua, costumes, que se constitui independentemente de viverem no mesmo território soberano. Ao contrário do Estado, a Nação não precisa ter um reconhecimento externo por parte de outro sujeito de Direito Internacional, nem precisa de ser composta obrigatoriamente por características pré-definidas;
- 17) O reconhecimento da Nação, enquanto elemento de criação de um Estado, apenas foi acontecido no século XIX, após a proclamação da independência da República Helénica (Grécia). Esta, fundamentada na ideia de que a cada Estado deveria corresponder uma Nação, veio revolucionar o mapa

## **CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - "STATE BUILDING"**

### *A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

geopolítico europeu, ao proporcionar a criação de vários Estados, onde antes havia apenas um Império;

- 18)** O reconhecimento do conceito de nação, como uma característica a ter em consideração na criação de Estados permitiu o desenvolvimento de cinco tipos de Estados: Nação, o com várias Nações, a Nação dividida por vários Estados, a Nação sem Estado e o Estado sem Nação;
- 19)** Em função da melhor ou pior reunião das condições supramencionadas para a criação de um Estado, e a escolha de que tipo de relação irá ter o Estado e a sua Nação, ou falta desta, poderão nascer alguns problemas em termos de prossecução das funções essenciais por parte do Estado. Assim, Estados incapazes de realizar as tarefas básicas e que apresentem falhas ao nível humanitário, democrático e de segurança e ordem pública, são normalmente apelidados de Estados Falhados;
- 20)** Acreditamos que os Estados Falhados são uma realidade atual que afeta o Direito Internacional de forma intensa desde o início da década de 90. A intensificação do fenómeno é em nossa opinião, uma das consequências do fim da Guerra Fria e do facto de se ter tentado expandir o direito da autodeterminação às nações, etnias e minorias étnicas como uma forma de contornar as repressões efetuadas por grandes potências. A situação acabou por conduzir à criação de Estado despromovidos e incapazes de se organizar de forma a realizarem as tarefas básicas.
- 21)** Existem quatro Estados para um Estado. O resiliente (ou seja o saudável, onde o Estado é capaz de lidar com os seus problemas), o frágil (marcado pelos conflitos internos, mas onde existe alguma ordem), o falhado (aquele onde as funções essenciais já não são exercidas), e o colapsado (onde a estrutura do Estado desapareceu e foi substituída pelo caos);
- 22)** Atualmente, a maioria dos Estados Falhados podem ser encontrados em África, mas existem também alguns exemplos em outros pontos, como é o caso da Bósnia-Herzegovina na Europa;
- 23)** A construção de Estados foi criada como uma forma de resolver o problema dos Estados falhados, sustentando que a resolução do problema passa pela implementação de uma administração internacional condutora de uma

## **CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - "STATE BUILDING"**

### *A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

política de reestruturação das infraestruturas, para a transformação do conflito numa relação de paz;

- 24) Esta intervenção internacional deve ser marcada pelo conjunto de três ações, o fazer a paz, manter a paz e construir a paz, que em conjunto devem ser capazes de consolidar e fortalecer a estrutura do Estado de forma a evitar o ressurgimento de conflitos;
- 25) A nosso ver, a construção de Estados implica a capacidade de estruturação de um povo, que se encontre num território internacionalmente delimitado, num sistema de organização política, social, económica e de segurança, capaz de realizar as funções base de um Estado. Tal objetivo pode a nosso ver ser auto criado, ou auto imputado por um sujeito terceiro à relação. Para, além disso, acreditamos à semelhança do que foi dito pelo presidente norte-americano, que a construção de Estados uma situação que vai para lá da simples administração internacional, sendo fundamental que seja apenas aplicada a territórios auto-determinados e não com o objetivo de criar autodeterminação.

No **capítulo IV** tínhamos como objetivo a descrição de o que é uma administração internacional. Foi por nós concluído que:

- 26) Administrações internacionais são formas de administração efetuadas por um Estado ou organização internacional, face a outro Estado, que podem constitui-se como uma de quatro formas: assistência (apoio apenas às autoridades locais); parceria (atuação lado a lado com as autoridades locais); controlo (sobreposição da administração internacional à local, sem a afastar) e governação total (administração temporária, mas total de um território);
- 27) As funções atribuídas às administrações internacionais são de várias índoles, podendo ser contempladas situações de ordem política, administrativa, judicial, humanitária ou económica;
- 28) O Mandato deve ser claro e flexível para que os objetivos sejam de clara compreensão;
- 29) Os territórios onde são aplicados os Mandatos não são terras sem povo, devendo nesse sentido a população ser consultada na elaboração das decisões

## **CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - "STATE BUILDING"**

### *A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

estruturantes. Apenas desta forma o Mandato terá sucesso, pois será desenvolvido de acordo com as características dos intervencionados;

**30)** As administrações internacionais não devem terminar os seus Mandatos de forma abrupta, mas devem antes construir um processo contínuo e não limitado por um período de tempo pré-estabelecido. No entanto, as administrações devem também ser capazes, no devido momento, de promover a desafecção, e o posterior acompanhamento das infraestruturas através de um Mandato mais reduzido, ou da implementação de uma ONG. Dois dos melhores casos onde estas situações foram alcançadas de forma exemplar foram os casos de Timor-Leste e o Kosovo, descritos como casos únicos na forma como foram tomadas as decisões do pós-conflito e *peacebuilding*.

**31)** Apesar de não previsto internacionalmente no Direito Internacional escrito, é prática internacional, confirmada pela Jurisprudência do TIJ no Caso Corfu, que os sujeitos de Direito Internacional devem ser avaliados e responsabilizados pelos seus atos e omissões;

No **capítulo V** tínhamos como objetivo a descrição das principais administrações internacionais efetuadas pelas Nações Unidas. Para o efeito propusemos a investigar a evolução do Regime Internacional de Tutela, previsto no capítulo XII da Carta, bem como o regime que lhe deu origem e que estava contemplando no artigo 22.º do Pacto da Sociedade das Nações. Além disso efetuamos a análise do caso especial do Mandato para Jerusalém e de Timor-Leste, bem como uma intensa análise da situação que originou a atribuição do Mandato ao Kosovo e o respetivo desenvolvimento do mesmo. Nesse sentido, foi por nós concluído que:

**32)** A primeira organização internacional a promover a administração internacional de um Estado foi a Sociedade das Nações, que através do artigo 22.º do seu Pacto, estabeleceu uma solução inovadora e revolucionária, que pretendia promover a autodeterminação das ex-colónias alemãs, como forma de fazê-las alcançar a independência;

## **CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - "STATE BUILDING"**

### *A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

- 33)** Com o fim da Sociedade das Nações, e em plena II Grande Guerra, a ideia da defesa da autodeterminação não foi esquecida tendo este problema sido englobado na Carta das Nações Unidas através dos capítulos XI e XII;
- 34)** A Carta das Nações Unidas prevê dois tipos de administrações para os territórios não autónomos, a primeira, presente no Capítulo XI diz respeito aos territórios não autónomos, que não pretendam alcançar a independência, e onde é determinado apenas que a administração dos mesmos deve ser efetuada de acordo com as suas especificidades, nomeadamente as referentes à sua cultura. A segunda, presente no Capítulo XII já vai mais longe, apresentando o Regime Internacional de Tutela como uma forma de administração internacional criada para a preparação dos Estados não determinados atingirem as características necessárias para se proclamarem independentes;
- 35)** É no âmbito do Capítulo VII, que é englobado o Mandato para Jerusalém, criado de forma *sui generis*, como forma de auxiliar a criação do Estado de Israel integrado num território onde os judeus eram uma minoria afeta a 10% da população não árabe do Estado da Palestina;
- 36)** Orientado para I) a aquisição e reconhecimento através do Direito Internacional do direito de colonizar; II) a promoção da colonização; e III) a criação de uma organização de união de todos os judeus sob o apoio do sionismo, o Mandato foi entregue à Grã-Bretanha. Esta em nossa opinião não teve a melhor atuação face aos problemas enfrentados, visto ter tido uma atitude parcial em face de um dos interesses (o dos judeus);
- 37)** Apesar de terem sofrido as consequências de uma administração parcial face à outra parte, os árabes palestinianos nunca deixaram de ambicionar a autodeterminação que lhes tinha sido prometida durante a I Grande Guerra. Além disso, e apesar do aumento em mais de 700% do número de judeus na Palestina durante o período de execução do Mandato, a população árabe nunca deixou de representar a maioria da população.
- 38)** Tendo alcançado o reconhecimento como Estado, de uma forma que consideramos pouco clara e de má-fé, a nação judia estabeleceu-se na Comunidade Internacional como detentora de um Estado, criado para uma minoria ficticiamente criada através de políticas de imigração;

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

- 39)** Tendo em conta o exemplo do Mandato para Jerusalém, acreditamos que seria pouco provável que hoje se aplicasse o Sistema de Tutela. Isto porque se chegou à conclusão que um Estado não pode tutelar outro Estado de forma imparcial e sem ter em conta os seus próprios desejos e interesses.
- 40)** Outro exemplo de administração internacional que mereceu a nossa referência, pelos poderes que foram atribuídos ao administrador da missão e pelo reconhecimento da autodeterminação, foi Timor-Leste.
- 41)** Estabelecido como um Mandato só equiparável ao emitido para o Kosovo, pelos amplos poderes concedidos ao administrador a UNTAET estabeleceu-se no panorama internacional como uma inovação. Consideramos a posição das Nações Unidas como clara no sentido de se afastar dos tipos de administração internacional anteriormente efetuados e previstos na Carta (Regime Internacional de Tutela). Neste sentido, é de destacar os poderes atribuídos à administração transitória poderes legislativos, executivos e judiciais, divididos em três pilares: (1) Governo e Administração Pública; (2) Auxílio Humanitário; e (3) Reconstrução de Urgência;
- 42)** Uma das críticas, apontadas a esta missão à UNTAET foi a de promoção de uma administração sem colaboração da população local e criada à imagem da realidade do Kosovo. Nesse sentido, muitos consideraram mesmo que o grande problema das administrações internacionais é o facto de serem planeadas *ad hoc*, ou seja, a missão não é objeto de um planeamento prévio, mas vai sendo pensada consoante as necessidades vão surgindo. A solução a tal problema poderia passar pela criação de um organismo responsável pela criação prévia de intervenções em situações de crise. No entanto, esta parece não ser uma via que a Comunidade Internacional, nomeadamente os Estados, esteja disposta a aceitar, porque seria o legitimar que tal entidade pré-formulasse planos para que o seu território fosse intervencionado.
- 43)** É ainda de referir neste âmbito, que consideramos que foi apenas possível ao Estado de Timor-Leste alcançar o apoio internacional, e por consequência o reconhecimento enquanto Estado, por na altura este ter beneficiado de uma posição favorável no seio da Comunidade Internacional face à autodeterminação. Da mesma opinião é Luís Manuel André Elias;

## **CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - "STATE BUILDING"**

### *A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

- 44)** Também ao Estado do Kosovo foi objeto de grandes intervenções por parte das Nações Unidas. Tendo na sua história antecedente de segregações étnicas e religiosas, a situação iria agravar-se em 1989 com o início por parte da Sérvia, da aplicação de duras políticas de contenção da propagação da influência albanesa na região;
- 45)** Apesar de nunca ter sido uma República, o Kosovo era uma região dotada de grande autonomia. Situação que começou a ser alterada após a separação da Jugoslávia, começando a ser objeto de políticas, restritivas, discriminatórias e de limpeza étnica por parte de Belgrado. A situação foi propícia à organização de movimentos de luta pela elevação ao estatuto de República à proclamação da independência;
- 46)** Intervindo por temerem o *deja vu* da Bósnia-herzegovina, o grupo de contacto, criado em 1997 iria tentar arranjar soluções pacíficas para o problema. No entanto a falta de desejo em alcançar um compromisso e a manifesta entre as partes, que por um lado não queriam desistir da reivindicação da sua autonomia, e por outro queriam manter a sua integridade territorial intacta;
- 47)** No entanto, o que para nós marca a crise dos Balcãs nesta data é a intervenção levada a cabo pela NATO. Esta aplicada em clara violação do Direito Internacional Público, ao efetuar um bombardeamento aéreo durante o período de 66 dias iria colocar em causa em nossa opinião o princípio da não intervenção nos assuntos internos dos Estados, que se encontra proclamado na Carta.

Evocando para o efeito que agia no âmbito de uma causa de exclusão da licitude (grave carência humanitária existente na região, fruto da política de repressão e perseguição sérvia) iria proceder ao uso da força contra um sujeito de Direito Internacional sem para o efeito estar habilitada pelo Conselho de Segurança. Apoiamos assim as posições manifestadas por Maria Vale Pereira que afirmava “não cremos sequer que a actuação da OTAN tenha sido uma actuação louvável; antes, cremos, com alguns autores, que a própria actuação da OTAN com as suas

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

ameaças de intervenção, contribuiu fortemente para precipitar as mais graves violações dos direitos do homem ocorridas no Kosovo”<sup>214</sup>.

Apesar de ilegal, a intervenção da NATO trás um argumento válido, ou seja, é afirmado que houve uma necessidade de intervenção internacional por as infraestruturas da Jugoslávia se encontrarem colapsadas. Talvez aqui, seja importante referir o conceito do “Estado Falhado” ou Colapsado, onde a Comunidade Internacional temendo para si os efeitos secundários da *morte* da máquina estatal, decide, através de um ato ilícito, atuar na restauração da normalidade. No entanto, é de fazer referência que existiram *outros Kosovos*, situados em outros continentes, como é o caso de África. No entanto, aqui os Estados com meios para tal intervenção nunca se mostraram disponíveis para dispensá-los<sup>215</sup>.

**48)** Para nós, a primeira intervenção de relevo das Nações Unidas na região é a levada a cabo pela Resolução 1239, onde o Conselho de Segurança se vai pronunciar sobre a atuação da NATO. Nesta as Nações Unidas, invocando as suas anteriores resoluções, bem como as graves violações dos Direitos Humanos e dos Refugiados, estruturam um Mandato a aplicar à região.

**49)** A UNMIK, criada ao abrigo do capítulo VII e aceite pelo governo de Belgrado, estabelecia a criação de uma administração interna de transição com o objetivo de tornar a região autónoma e resolver a crise humanitária, através do regresso seguro e livre de todos os refugiados ou pessoas deslocadas. Para o efeito, a missão deveria orientar-se pelos seguintes princípios: (I) fim imediato da violência e repressão; (II) retirada de todas as forças; (III) implementação da presença das Nações Unidas ao nível civil e de segurança; (IV) estabelecimento de uma administração interina, que deveria assegurar condições de paz e normalidade a todos os habitantes; (V)

---

<sup>214</sup> Pereira, Maria de Assunção do Vale, *op. cit.*, P. 552 - 598

<sup>215</sup> Cherterman em (II), considera que o Kosovo foram intervencionados porque foram uma maneira de estabilizar os Balcãs e de acabar com as violações dos Direitos Humanos invocadas pela Europa. Por outro lado o braço de ferro entre a Nato e o ascendente Milosevic tinha de chegar a um fim. Quanto a Timor-Leste, o autor considera que o país foi intervencionado de forma a evitar a chegada de refugiados à Austrália e também como forma do Ocidente manifestar perante a Comunidade Internacional que não salva apenas vítimas brancas na Europa. No caso do Afeganistão houve uma tentativa de acabar com a base do terrorismo, bem como de fazer uma vingança por parte dos EUA. Em ultimo lugar, o Iraque é referido como a tentativa falhada de domínio do Médio Oriente pelos EUA, que se tornou numa tentativa de estabilização do país que contem as segundas maiores reservas de petróleo no mundo.

## **CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - "STATE BUILDING"**

### *A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

seguro e livre retorno de todos os refugiados e pessoas deslocadas; (VI) estabelecimento de um processo político para a concessão de uma substancial autonomia para a governação do Kosovo, mas em respeito pelo Princípio da Soberania e integridade do território da Jugoslávia e dos outros Estados da região; (VII) desmilitarização do KLA; (VIII) desenvolvimento da economia da região e estabilização da zona de crise;

- 50)** A grande questão do Mandato em nossa opinião seria a conjugação da construção e preparação do Estado do Kosovo para autonomia através do respeito pela integridade do território da Jugoslávia, bem como pelo seu direito à não ingerência nos seus assuntos internos;
- 51)** Em termos práticos a UNMIK pode ser avaliada em três níveis. Em termos políticos onde a realização das primeiras eleições para formação de governo levaram à criação de uma nova Constituição. Em termos civis foram criadas infraestruturas de apoio à consolidação da paz e estabelecimento de um clima de segurança, além disso começou-se a elaborar um Registo Civil de enumeração dos residentes e não-residentes. Por último, é de destacar o papel da Comunidade Internacional na responsabilização do governo de Belgrado;
- 52)** O conjugar de todos os pontos fez nascer o *novo* Kosovo, marcado pelo fim do multiculturalismo e a constituição de uma população maioritariamente albanesa (superior a 90%). Internacionalmente continuava integrado na Sérvia, mas na prática o exercício das funções normais de um Estado eram realizadas pela administração internacional das Nações Unidas. É neste panorama que se começam a levantar algumas vozes, que evocando a autodeterminação do povo reivindicavam o reconhecimento do Kosovo como um Estado independente, em prol da manutenção do princípio da integridade do território;
- 53)** Á semelhança do que aconteceu com a missão para Timor-Leste, a UNMIK foi também acusada de promover uma intervenção puramente internacional não apoiada nas estruturas locais ou dos próprios locais. Nesse sentido é de apontar a posição de Mónica Ferro<sup>216</sup> que refere que é hoje reconhecido

---

<sup>216</sup> Ferro, Mónica, *op.Cit*, P. 344.

## **CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**

*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

pelas próprias Nações Unidas a desadequação que as Missões tiveram na preparação *versus* público-alvo. Deste modo, é reconhecido que a missão aplicada ao Kosovo foi preparada tendo em conta a realidade Bósnia de 4 anos antes; Timor-Leste teve uma missão feita à medida da realidade do Kosovo onde o foco era a segurança em primeiro lugar em prol do desenvolvimento; e o Afeganistão uma missão inspirada no Relatório *Brahimi*, escrito para a realidade Timorense;

- 54) A Constituição do Kosovo enquanto Estado, em 2008, marca o fim da dissolução da Jugoslávia (Montenegro já se tinha separado em 2006). Tal situação levou à criação de um conflito não resolvido, onde o confronto entre a santidade das fronteiras dos Estados foi posto em causa pelo estabelecimento da autodeterminação<sup>217</sup>;
- 55) Em termos de requisitos para a proclamação do Estado, acreditamos que hoje existe uma nação kosovar. Tal afirmação pode ser justificada pelos elementos tradicionalmente atribuídos a uma Nação: **I) a língua;** II) a **raça;** III) a **história;** IV) a **geografia;** V) os **costumes,** VI) as **leis,** VII) a **religião** e VIII) a **consciência de nacionalidade.** Por outro lado, todos os cidadãos são livres em geral e na particularidade de se associarem, como defendeu Fiori, que estendia a liberdade de associação dos cidadãos à liberdade de associação nas nações. Todos estes elementos são partilhados pelos kosovares, que falam albanês e sérvio; tem uma história em comum desde 1877 foi delimitado por aquele espaço geográfico<sup>218</sup>;
- 56) Também não se pode deixar de fazer referência à posição da Jugoslávia face à independência do Kosovo. Do seu lado encontra-se o facto do Direito Internacional que determina que os Estados, mesmo quando são independentes, apenas são livres de aumentar o seu território, quando a sua expansão não choque com o Direito de outro Estado<sup>219</sup>. Além disso, conforme referiu Pedro Caridade de Freitas<sup>220</sup>, o território de um Estado deve ser considerado inalienável e inalterável, pois é essa ideia do princípio

---

<sup>217</sup> Waters, Timothy William, *Contemplating Failure and Creating Alternatives in the Balkans: Bosnia's Peoples, Democracy and the Shape of Self-Determination*. Yale Journal of International Law, Vol. 29, p. 423, 2004.

<sup>218</sup> Freitas, Pedro Caridade de, *op.cit.*, P. 213.

<sup>219</sup> Freitas, Pedro Caridade de, *op.cit.*, P. 289

<sup>220</sup> Freitas, Pedro Caridade de, *op.cit.*, P. 312-319

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

que refere o Estado como um território uno e indivisível e que goza de igualdade perante os seus pares.

No **capítulo VI** tínhamos como objetivo desenvolver a relação da autodeterminação com a Comunidade Internacional e em particular com as Nações Unidas. Prevendo ainda uma referência às situações em que a autodeterminação se deve assumir como um fundamento à intervenção nos assuntos internos de um Estado. Nesse sentido, foi por nós concluído que:

- 57) Com a criação das Nações Unidas, a Carta passa a ter uma referência expressa ao respeito pela autodeterminação dos Povos (n.º 2 do artigo 1.º). No entanto, autodeterminação não era um sinónimo de independência, mas era a atribuição de autonomia dentro do sistema colonial;
- 58) O clima pós Conferência de Bandung permitiu a abertura para a mudança do significado de autodeterminação, passando este a ser englobado no conjunto dos princípios de Direito Internacional;
- 59) No contexto atual, somos da opinião que vivemos numa sociedade globalizada. Em que as divisões entre velho e novos continentes foram abolidas e todos devem ser identificados como iguais à luz dos Direitos Humanos. Assim, considerando para o efeito autodeterminação como um Direito Humano, esta deve ser estendida a todos os povos e não só aos que foram objecto de colonização, hipótese contrária até negaria a hipótese dos ex-Estados da Jugoslávia de se assumirem como tal, pois nunca detiveram o estatuto de colónia;
- 60) O princípio de não intervenção está diretamente relacionado com relacionado com a soberania interna e externa dos Estados, bem como o respeito por Estados terceiros dessa soberania. No entanto, como na maioria das questões jurídicas, existem exceções. Neste caso, a Carta das Nações Unidas prevê, na parte final do n.º 7 do artigo 2.º, que este princípio possa ser excepcionado pela aplicação de medidas coercivas, nos termos do Capítulo VII.

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

**BIBLIOGRAFIA**

**BIBLIOGRAFIA EM PORTUGUÊS**

- **Amara**, Diogo Freitas do, *História das Ideias Políticas*, Almedina, Páginas 317 ss;
- **Amaral**, Maria Lúcia, *A forma da República – Uma introdução ao estudo do Direito Constitucional*, Coimbra Editora, Julho de 2005, Páginas 139 a 150;
- **Baptista**, Eduardo Correia, *O Poder Público Bélico em Direito Internacional: o uso da força pelas Nações Unidas em especial*, Almedina, 2003;
- **Caetano**, Marcelo, *Direito Constitucional*, Volume I, Forense, Rio de Janeiro, 1987, Páginas 157 a 170;
- **Elias**, Luís Manuel André, *A Polícia de Segurança Pública integrada na componente de Polícia das Nações Unidas em Timor-Leste*, Separata da Revista Polícia Portuguesa, ano LXV, II série, n.º 135, Maio/Junho 2002;
- **Escarameias**, Paula, *Um mundo em mudança: Timor, as Nações Unidas, e o Direito Internacional*, Reflexões sobre temas de Direito Internacional, Lisboa, ISCSP, 2001, pp. 67-85;
- **Ferro**, Mónica; *Ensaio sobre nacionalismos em Timor-Leste, O papel das Nações Unidas na Construção de Estados – o caso de Timor-Leste*; Editora do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 2005; P. 291 a 354;
- **Freitas**, Pedro Caridade de, *Portugal e a Comunidade Internacional – Na Segunda metade do século XIX*, QuidIuris Sociedade Editora, 2012;
- **Gomes**, Aura Rejane, *A questão da Palestina e a fundação de Israel*, Tese de Mestrado sob a orientação do Professor Doutor Leonel Itaussu Almeida Mello,

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

Universidade de São Paulo, Departamento de Ciência Política, Junho de 2001,  
Disponível em [170/alfredo-braga.pro.br/discussoes/teseauragomes.pdf](http://170/alfredo-braga.pro.br/discussoes/teseauragomes.pdf);

- **Gomes**, Teresa Cierco, *Kosovo os desafios à democratização*, In: *Relações internacionais*. - Lisboa, 2011. - Nº 32 (Dez. 2011), p. 153-170
- **Guedes**, Armando Marques
  - e Nuno Canas Mendes, *Ensaio sobre nacionalismos em Timor-Leste*, Editora do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 2005;
  - Guedes, Armando Marques, *Estudos sobre Relações Internacionais*, Coleção Biblioteca Diplomática do MNE Ministério dos Negócios Estrangeiros, Portugal, Outubro de 2005, Disponível em [https://www.academia.edu/9307735/Estudos\\_sobre\\_Relacoes\\_Internacionais\\_pdf\\_](https://www.academia.edu/9307735/Estudos_sobre_Relacoes_Internacionais_pdf_);
- **Homem**, António Pedro Barbas de e Pedro Caridade de Freitas, *Textos de apoio de História das Relações Internacionais*, AAFDL, 2013;
- **Lara**, António de Sousa; *Ciências Políticas – O estudo da Ordem e da subversão*; Instituto Superior de Ciências sociais e Políticas, 2004, P. 236- 250;
- **Lobo**, António da Costa, *Operações de Paz nas Nações Unidas*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. XLVII, 1971, P.53-183;
- **Martins**, Margarida Salema de Oliveira e Afonso d’Oliveira Martins, *Direito das Organizações Internacionais*, Volume I e II, 2.<sup>a</sup> edição revista e atualizada, AAFDL, Lisboa, 1996;
- **Miranda**, Jorge:
  - *Teoria do Estado e da Constituição*, Rio de Janeiro, 2007, P. 181ss;
  - *Curso de Direito Internacional Público*, 3.<sup>a</sup> edição revista e atualizada, Principia, Outubro de 2008;
- **Moncada**, Hugo Solano Cabral, *Algumas considerações sobre o conflito do Kosovo no quadro da desintegração da Jugoslávia*, Almedina, Janeiro de 2001;
- **Neves**, Pedro Almiro, Ana Lúcia Pinto, Maria Manuela Carvalho, *Cadernos de História A – Tempos, Espaços e Protagonistas*, A7 e A8, Porto Editora, 2005;
- **Novais**, Jorge Reis, *Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra Editora, Agosto de 2004, P.15-23;

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

- **Pereira**, André Gonçalves, Fausto Quadros, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.<sup>a</sup> edição revista e aumentada (reimpressão), Almedina, 2007, P. 411-444 e 461-553;
- **Pereira**, Maria de Assunção do Vale, *A intervenção humanitária no Direito Internacional contemporâneo*, tese de doutoramento sob a direção do Professor Doutor Wladimir Brito e Professor Doutor José Alberto de Azeredo Lopes, Universidade do Minho – Escola de Direito, 2008, Disponível em <http://hdl.handle.net/1822/9685>;
- **Sousa**, Bruno Reynaudde; *A recuperação do “estado falhado”*: uma análise de *Direito Internacional e de relações internacionais*; Tese de Doutoramento em Direito Público sob a orientação do Professor Doutor José Alberto Azeredo Lopes, Universidade Católica Portuguesa – Faculdade de Direito, Janeiro de 2014. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.14/17793>;
- **Vasconcelos**, Taísa, Maria Brasileiro, *Responsabilidade da Organização das Nações Unidas: Em especial relativa às Operações de Paz*, relatório apresentado à disciplina de DIP III/IV do curso de mestrado em ciências jurídico-internacionais 2009/2010, sob a orientação dos Professores Doutores Eduardo Correia Batista e Luís Pereira Coutinho, Lisboa 2010;
- **Zucchi**, Luciano Kneip, *Implantação Do Estado De Israel E A Gênese Dos Conflitos Israelo/Árabes*, Dissertação apresentada à Universidade Estadual de Londrina como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em História Social. Orientadora: Professora Dra. SylviaEweLenz, Abril de 2014;

## BIBLIOGRAFIA EM LÍNGUA NÃO PORTUGUESA

- **Agrawal**, Abhishek, Role of UN in Maintenance of International Peace & Security (October 23, 2011). Disponível emSSRN: <https://ssrn.com/abstract=1948054> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1948054>
- **Baliqi**, Bekim:
  - *The Role of International Community vis-à-vis SSR in the Western Balkans - Case of Kosovo* (April 7, 2012). Disponível emSSRN:

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - "STATE BUILDING"**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

<https://ssrn.com/abstract=2421186> or

<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2421186>

- andBrovina, Ngadhujim and Nuhiu, Fjollë, *Kosovar Public Diplomacy* (June 30, 2013). *Iliria International Review* 2013/1 ISSN 2192-7081. Disponível emSSRN: <https://ssrn.com/abstract=2418283>
- *Politics of Identity and Ethnic Relations in Kosovo* (September 18, 2014). Disponível emSSRN: <https://ssrn.com/abstract=2734338> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2734338>
- **Beevers**, Michael, *How Does Natural Resources Governance Shape Postconflict Peacebuilding? Assessing Problems and Opportunities* (2010). APSA 2010 Annual Meeting Paper. Disponível emSSRN: <https://ssrn.com/abstract=1642152>
- **Brahimi**, Lakhdar, *Report of the Panel on United Nations Peace Operations*. Disponível em [http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/55/305](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/55/305);
- **Brown**, Chris e KristenAinley, *Compreender as Relações Internacionais*, Gradiva, Março 2012;
- **Brugnolli**, HannaLesniowski, *As Operações de Peacekeeping das Nações Unidas do Século XXI Pós o Relatório Brahimi*, CEDIN – Centro de Direito Internacional, Disponível em <http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/As-Opera%C3%A7%C3%B5es-de-Peacekeeping-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-do-S%C3%A9culo-XXI-P%C3%B3s-o-Relat%C3%B3rio-Brahimi.pdf>;
- **Chesterman**, Simon,
  - *Kosovo in Limbo: State-Building and "Substantial Autonomy"*, International Peace Academy, August 2001, Disponível em <https://www.ciaonet.org/catalog/12603>;
  - *Ownership in Theory and in Practice: Transfer of Authority in UN Statebuilding Operations*. *Journal of Intervention and Statebuilding*, Vol. 1, No. 1, March 2007. Disponível emSSRN: <https://ssrn.com/abstract=969559>
  - *State-Building, the Social Contract, and the Death of God* (October 9, 2009). *Future of Statebuilding: Ethics, Power and Responsibility in International Relations Conference*, October 2009;

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - “STATE BUILDING”**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

NYU School of Law, Public Law Research Paper no. 11-02. Disponível emSSRN: <https://ssrn.com/abstract=1733905>;

- **Chetail**, Vincent, *Post-Conflict Peacebuilding - Ambiguity and Identity* (March 16, 2009). POST-CONFLICT PEACE-BUILDING: A LEXICON, pp. 1-33, Vincent Chetail, ed., Oxford University Press, 2009. Disponível emSSRN: <https://ssrn.com/abstract=1641243>;
- **Cojanu**, Valentin and Popescu, Alina-Irina, *Analysis of Failed States: Some Problems of Definition and Measurement* (November 22, 2007). The Romanian Economic Journal, Year X, No. 25 bis, November 2007. Disponível emSSRN: <https://ssrn.com/abstract=1769654>;
- **Davis**, Megan Jane, *The United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples* (April 4, 2008). UNSW Law Research Paper No. 2008-16. Disponível emSSRN: <https://ssrn.com/abstract=1392569>
- **De Brabandere**, Eric,
  - *Post-Conflict Administrations in International Law: International Territorial Administration, Transitional Authority and Foreign Occupation in Theory and Practice* (May 1, 2009). Leiden / Boston: MartinusNijhoff Publishers, 2009. Available at [https://www.academia.edu/9791106/Evans\\_International\\_Law](https://www.academia.edu/9791106/Evans_International_Law) at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1406417>
  - *UN Post-Conflict Peacebuilding Activities – An Economic Reconstruction Perspective* (September 9, 2015). Published in FraukeLachenmann, Tilmann J. Röder, RüdigerWolfrum (Eds.) Max Planck Yearbook of United Nations Law (Volume 18 - 2014) (Leiden/Boston: MartinusNijhoff Publishers), pp.188-216.; Leiden Law School Research Paper. Disponível emSSRN: <https://ssrn.com/abstract=2658091>
- **DeDominicis**, Benedict E., *South Stream: European Nation State Building in the Putin and Post-Putin Era* (2016). Review of Business & Finance Studies, Vol. 7, No. 2, pp. 51-70, 2016. Disponível emSSRN: <https://ssrn.com/abstract=2801773>
- **Distefano**, Giovanni,
  - *Some Remarks on the United Nations and Territorial Sovereignty in the Occupied Palestine Territories* (October 7, 2006). Journal of

## **CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - "STATE BUILDING"**

*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

Sharia and Law, Vol. 30, pp. 21-50, April 2007. Disponível emSSRN:  
<https://ssrn.com/abstract=1688841>;

○ *Territories Under the Mandates Régime of the League of Nations: Concealed Annexation or True International Administration? (Les Territoires Sous Mandat de la Societé des Nations: Colonialisme Deguise ou Administration Internationale?)* (October 16, 2011). L'ACTIVITÉ ET L'ESPACE, DROIT DU SPORT ET AMÉNAGEMENT DU TERRITOIRE, MÉLANGES EN L'HONNEUR DE PIERMARCO ZEN-RUFFINEN, pp. 491-512, P. Mahon, M.S. Nguyen, eds., Helbing&Lichtenhan, Basel, 2011. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1944905>;

• **Evans**, Malcolm, *International Law*, 1.<sup>a</sup> edição, Oxford University Press, 2003, Disponível em: [https://www.academia.edu/9791106/Evans\\_International\\_Law](https://www.academia.edu/9791106/Evans_International_Law);

• **Krasniqi**, Gezim:

○ *The Challenge of Building an Independent Citizenship Regime in a Partially Recognised State: The Case of Kosovo* (2010). CITSEE Working Paper 2010/04. Disponível emSSRN: <https://ssrn.com/abstract=1914397> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1914397>

○ *Citizenship as a Tool of State-Building in Kosovo: Status, Rights, and Identity in the New State* (2010). CITSEE Working Paper 2010/10. Disponível emSSRN: <https://ssrn.com/abstract=1914402> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1914402>

• **Fox-Decent**, Evan and Dahlman, Ian, *Sovereignty as Trusteeship and Indigenous Peoples* (October 27, 2014). Evan Fox-Decent & Ian Dahlman, "Sovereignty as Trusteeship and Indigenous Peoples" (2015) 16:2 Theoretical Inquiries in Law 507. . Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2516141>

• **Gashi**, Bejtush, *The Role of NATO in the Processes of Demobilization of the Kosovo Liberation Army, and Formation of Kosovo Protection Corps and Kosovo Security Forces* (August 5, 2016). Disponível emSSRN: <https://ssrn.com/abstract=2818973> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2818973>;

• **Graham**, Lorie, *Self-Determination for Indigenous Peoples After Kosovo: Translating Self-Determination 'Into Practice' and 'Into Peace'*. ILSA Journal of

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - "STATE BUILDING"**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

International & Comparative Law, Vol. 6, p. 455, 2000. Disponível emSSRN: <https://ssrn.com/abstract=983113>

• **Gray**, Christine, *The ICJ and the Use of Force* (December 16, 2012). Disponível emSSRN: <https://ssrn.com/abstract=2311217> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2311217>

• **Haag**, Diana, *Mechanisms of Neo-Colonialism: Current French and British Influence in Cameroon and Ghana* (April 2, 2012). International Catalan Institute for Peace, Working Paper No. 2011/6. Disponível emSSRN: <https://ssrn.com/abstract=2033138> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2033138>;

• **Hannum**, Hurst, *Rethinking Self-Determination* (October 7, 2011). SELF-DETERMINATION IN INTERNATIONAL LAW, Robert McCorquodale, ed., Ashgate Publishing, 2000; Virginia Journal of International Law, Vol. 34, No. 1, 1993. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1940662>

• **Mironova**, Vera and Whitt, Sam, *Social Norms after Conflict Exposure and Victimization by Violence: Experimental Evidence from Kosovo* (April 4, 2014). Disponível emSSRN: <https://ssrn.com/abstract=2420451> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2420451>

• **Okeowo**, Demola, Statehood, Effectiveness and the Kosovo Declaration of Independence (November 3, 2008). Disponível emSSRN: <https://ssrn.com/abstract=1316445> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1316445>

• **Parish**, Matthew, *Paradigms of State-Building: Comparing Bosnia and Kosovo* (September 21, 2010). Journal of Eurasian Law Vol. 3, No. 3, 2010. Disponível emSSRN: <https://ssrn.com/abstract=1680226>;

• **Parker**, Tom, *The Ultimate Intervention: Revitalising the UN Trusteeship Council for the 21<sup>st</sup> Century*, a publication from Centre for European and Asian Studies at Norwegian School of Management, April 2003, Disponível em: [http://www.bi.edu/cccFiles/CEAS-Files/03-03The\\_Ultimate\\_Intervention.pdf](http://www.bi.edu/cccFiles/CEAS-Files/03-03The_Ultimate_Intervention.pdf);

• **Perritt**, Henry H., *Lessons From the Balkans for American Foreign Policy: Building Civil Society within a Multilateral*. Chicago Journal of International Law, Vol. 3, No. 1, 2002. Disponível emSSRN: <https://ssrn.com/abstract=446061> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.446061>

• **Pouyé**, Raphaël, *'Shadow States'? State Building and National Invention Under External Constraint in Kosovo and East Timor (1974-2002)* (July 8, 2013).

## **CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - "STATE BUILDING"**

*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

Questions de recherche / Research Questions, Centre d'études et de recherches internationales (CERI-Sciences Po/CNRS). Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2290906> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2290906>

• **Qerimi**, Qerim R., *What the Kosovo Advisory Opinion Means for the Rest of the World* (December 19, 2011). ASIL Proceedings, 2011. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1974759>

• **Qerimi**, Qerim R. and Krasniqi, Suzana, *Theories and Practice of State Succession to Bilateral Treaties: The Recent Experience of Kosovo* (September 23, 2013). German Law Journal, Vol. 14, No. 9, 2013; University of Prishtina Faculty of Law Research Paper No. 15-4. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2330002>

• **Quigley**, John Bernard, *Self-Determination in the Palestine Context* (September 2007). Ohio State Public Law Working Paper No. 101. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1015927> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1015927>

• **Rava**, Nenad, *Serbia: Elusive Citizenship in an Elusive Nation-State* (2010). CITSEE Working Paper 2010/08. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1914400> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1914400>

• **Reisman**, Arnold and Saha, P. K., *Francophone Non-European countries: Common Attributes and National Development* (May 31, 2005). Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=732924> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.732924>;

• **Roehner**, Nora, *Mission Intrusiveness and Democratic Outcomes* (2009). APSA 2009 Toronto Meeting Paper. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1451595>

• **Schmalenbach**, Kirsten, *Preventing and Rebuilding Failed States* (July 31, 2009). A WISER CENTURY? JUDICIAL DISPUTE SETTLEMENT, DISARMAMENT AND THE LAWS OF WAR 100 YEARS AFTER THE SECOND HAGUE PEACE CONFERENCE, T. Giegerich, ed., pp. 231-256, 2009. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1471882>;

• **Shaw**, Malcolm N., *International Law*, 6.<sup>a</sup> edição, Cambridge, 2008; Disponível em: <http://jpkc.fudan.edu.cn/picture/article/460/05/56/944404884db8857880997b8500b1/694d8cb6-b013-42a3-837a-2298e170ed58.pdf>

**CONSTRUÇÃO DE ESTADOS - "STATE BUILDING"**  
*A intervenção das Nações Unidas na criação do Estado do Kosovo*

- **Skendaj**, Elton, *Building State Bureaucracies: The Role of International Actors in Kosovo* (2011). APSA 2011 Annual Meeting Paper. Disponível emSSRN: <https://ssrn.com/abstract=1902653>;
- **Waibel**, Michael, *The Corfu Channel Case* (August 30, 2010). MAX PLANCK ENCYCLOPEDIA OF PUBLIC INTERNATIONAL LAW, Rüdiger Wolfrum, ed., Oxford University Press, 2010. Disponível emSSRN: <https://ssrn.com/abstract=1919599>
- **Waters**, Timothy William, *Contemplating Failure and Creating Alternatives in the Balkans: Bosnia's Peoples, Democracy and the Shape of Self-Determination*. Yale Journal of International Law, Vol. 29, p. 423, 2004. Disponível emSSRN: <https://ssrn.com/abstract=941316>;
- **Williams**, Virginia M., *Case for the Expansion in the Application of the Right to Self-Determination* (September 1999). U. of Westminster School of Law Research Paper No.08-04. Disponível emSSRN: <https://ssrn.com/abstract=1143465> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1143465>;